



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instruções de Preenchimento do DLO - regra geral e para não optantes pela apuração do RWA_{RPS}

I. OBJETIVO	3
II. ORIENTAÇÕES GERAIS	3
III – ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML	6
IV – ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS	7
1 – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DE APURAÇÃO DO PR (SITUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO)	7
2 – DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DOS REQUERIMENTOS MÍNIMOS EM RELAÇÃO AO RWA	7
3 – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DE APURAÇÃO DO LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO	11
4 – MODELOS INTERNOS	12
5 – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DA RAZÃO DE ALAVANCAGEM (RA).....	12
6 – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DO FUNDO DE LIQUIDEZ DAS AGÊNCIAS DE FOMENTO.....	13
7 – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DO LIMITE DE CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO (LCSP)	14
V - TABELAS	16
TABELA 001 – LIMITES.....	16
TABELA 002 – INFORMAÇÃO SE O LIMITE FOI ENVIADO.....	16
TABELA 003 – CONTAS	17
A) <i>Detalhamento do Patrimônio de Referência (PR)</i>	17
B) <i>Detalhamento do limite de imobilização</i>	40
C) <i>Detalhamento da apuração dos requerimentos mínimos em relação ao RWA</i>	42
D) <i>Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD})</i>	56
E) <i>Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco operacional (RWA_{OPAD})</i>	84
F) <i>Detalhamento referente ao risco de taxa de juros da carteira bancária (NR)</i>	95
G) <i>Detalhamento da parcela RWA_{MINT}</i>	102
H) <i>Detalhamento da apuração da razão de alavancagem (RA)</i>	104
I) <i>Detalhamento da apuração do limite para o fundo de liquidez das agências de fomento</i>	115
J) <i>Detalhamento da apuração do Limite de Crédito ao Setor Públicos (LCSP)</i>	116
TABELA 004 – CÓDIGO DO ELEMENTO	118
TABELA 005 – PERCENTUAIS APLICÁVEIS AO CAPITAL	121
TABELA 006 – CÓDIGO DO PARÂMETRO	122
TABELA 007 – OPÇÃO DA METODOLOGIA DE RISCO OPERACIONAL	123
TABELA 009 – SUBCONTAS - RWA_{CPAD}	123
TABELA 010 – FATORES DE PONDERAÇÃO DE EXPOSIÇÕES.....	123
TABELA 011 – MITIGADORES DE RISCO.....	135
TABELA 012 – FCL/FCC/FEPP	149
TABELA 024 – ELEMENTO TIPO PARA RECONCILIAÇÃO CONTÁBIL E ELEMENTOS CONTÁBEIS NÃO CARACTERIZADOS COMO EXPOSIÇÃO	152
TABELA 013 – INFORMAÇÃO SOBRE FUSÃO, CISÃO E OU INCORPORAÇÃO	153
TABELA 014 – INDICADOR DE INCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTO	154
TABELA 019 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA (NR) ...	154
TABELA 023 – INDICADOR DE EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE NÃO-CONTROLADORES	154
TABELA 015 – FATOR DE PONDERAÇÃO APLICADO À LINHA DE NEGÓCIO (BETA)	155
TABELA 016 – PERÍODO ANUAL	155
TABELA 017 – LINHAS DE NEGÓCIOS RWA_{OPR}	155
TABELA 021 – FATOR F” PARA CÁLCULO DA PARCELA RWA_{CAM}	156
TABELA 022 – FATOR “F” APLICÁVEL	156
TABELA 025 – CÓDIGO DA FACULDADE DE EXCLUSÃO DE JURISDIÇÃO	157



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 026 – CÓDIGO DA FACULDADE DE PERCENTUAIS MÁXIMOS	157
TABELA 027 – CÓDIGO DE PAÍS	157
TABELA 028 – CÓDIGO DE INCLUSÃO DO VALOR DA OPERAÇÃO NO LIMITE	162
TABELA 029 – SISTEMA DE REGISTRO.....	164
TABELA 030 – CÓDIGO DA ABORDAGEM PARA UTILIZAÇÃO DE MITIGADOR DE RISCO	164
TABELA 031 – FATORES DE AJUSTE PADRONIZADO PARA A ABORDAGEM ABRANGENTE	164
TABELA 032 – SEGMENTOS DA REGULAÇÃO.....	167
TABELA 042 – FATORES DE RISCO (NR)	168
TABELA 043 – OPCIONALIDADE DE EXCLUSÃO DAS MARGENS COMERCIAIS DA APURAÇÃO DO ΔEVE (NR)	168
TABELA 044 – OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE MODELO INTERNO E TRATAMENTO DADO AO CAPITAL PRÓRIO (NR)	168
TABELA 045 – MOEDAS (NR)	169
VI SISTEMA LIMITES – LIMITES OPERACIONAIS.....	173



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I. OBJETIVO

- 1) O Demonstrativo de Limites Operacionais tem por objetivo apresentar, de forma sintética, as informações referentes aos detalhamentos do cálculo dos limites monitorados pelo Banco Central do Brasil, na data-base de apuração. Para cada limite o documento conterá dois conjuntos de informações:
 - a) Apuração da situação da Instituição;
 - b) Apuração da exigência do Banco Central e da Margem (ou Insuficiência) da Instituição em relação ao limite considerado.

II. ORIENTAÇÕES GERAIS

- 1) O Documento 2061 se destina à apresentação de informações de conglomerados prudenciais e de instituições individuais não-vinculadas a conglomerados, exceto sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.
- 2) Quando se tratar de conglomerados prudenciais as informações deverão estar devidamente consolidadas.
- 3) O encaminhamento do documento 2061 é devido a partir de janeiro de 2015. Para situações específicas ocorridas após essa data, devem ser observadas as regras a seguir.
 - Instituições individuais novas
A remessa é devida desde a data de publicação no Diário Oficial da autorização para o funcionamento por este Banco Central. Na hipótese de ainda não possuírem o CNPJ definitivo, as datas-bases que porventura permanecerem pendentes de encaminhamento por este motivo, deverão ser enviadas após registro do mesmo no módulo Dados Básicos do Unicad.
 - Instituições anteriormente desobrigadas da remessa do documento
Instituições que passaram a ser obrigadas da remessa por motivo de mudança de objeto social, de sua exclusão de conglomerado prudencial, de reinício de atividade ou de outro motivo regulamentar, o encaminhamento do documento DLO 2061 é devido desde a data registrada no Unicad para o fato motivador;
 - Incorporações
Nos casos de incorporação de entidade supervisionada, a sociedade incorporadora deverá encaminhar o documento DLO 2061 consolidado com as informações da(s) incorporada(s) desde a data da Assembleia que aprovou a operação. A(s) sociedade(s) incorporada(s) deverá(ao) suspender o envio do documento a partir desta mesma data-base.
- 4) Para as instituições que remetem o documento 2061 são devidas as informações relativas aos detalhamentos das parcelas RWA_{CPAD} , RWA_{OPAD} , risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação – Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (para instituições enquadradas no segmento de regulação S2 até a data-base de dezembro de 2018 e instituições enquadradas no segmento de regulação S3 e S4), risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária – IRRBB (para instituições enquadradas no segmento de regulação S1, a partir da data-base novembro de 2018 e S2, a partir da data-base janeiro de 2019), Razão de Alavancagem (RA), este devido pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos de câmbio, caixas econômicas e cooperativas de crédito não enquadradas no segmento S5 e do Limite de Crédito ao Setor Público (LCSP). As agências de fomento devem remeter, também, no documento 2061, o detalhamento do cálculo do Fundo de Liquidez das Agências de Fomento (FLAF). **(NR)**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 5) O leiaute do documento 2061 contempla todas as informações que deverão ser prestadas pelas Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a Carta-Circular que trata da remessa do DLO.
- 6) Para auxiliar na apuração dos valores estamos disponibilizando modelos de arquivos em formato Excel de todas as informações que serão objeto do documento 2061.
- 7) O documento é único e deve ser preenchido com todas as informações solicitadas, inclusive com as informações relativas aos detalhamentos da RWA_{CPAD} , RWA_{OPAD} , do Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária, do IRRBB, da RA, do FLAF e do LCSP, quando cabível, de forma que qualquer substituição envolverá a troca de todas as informações. **(NR)**
- 8) As informações a serem apresentadas no 2061 devem ser baseadas nos registros contábeis definitivos, posteriores aos atos societários, de forma que se espera que as informações apresentadas no DLO sejam compatíveis, para as datas base de junho e dezembro, com aquelas constantes do balanço, e nos demais meses, com as constantes do balancete. Quando se tratar de apuração das parcelas de requerimento de capital relacionadas a risco de mercado deve-se considerar as informações relativas às posições de fechamento e aos valores de parâmetros válidos no penúltimo dia útil do mês da data-base, conforme dispõe a Carta-Circular 3.350/08, com observância do comunicado nº 23.117 (o qual indica que no Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) para a data (t) informa-se para os parâmetros de risco de mercado a posição de (t-1)). Para o cálculo da parcela do RWA para risco operacional segundo abordagem padronizada - RWA_{OPAD} deve considerar as informações de receitas e despesas do balancete de fechamento de exercício dos últimos 6 semestres, exceto no caso de conglomerados prudenciais e para as datases sujeitas a regra de transição prevista na circ. 3.739/14.
- 9) O documento 2061 deve ser encaminhado por data-base e deve obedecer a critério sequencial, no qual é necessário o encaminhamento do documento relativo à data-base anterior para que o sistema recepcione com sucesso o documento da data-base subsequente.
- 10) Os valores a serem informados devem ser apurados de acordo com os normativos abaixo relacionados:

a) Resoluções

Resolução 2.283, de 5 de junho de 1.996;
Resolução 2.669, de 25 de novembro de 1.999;
Resolução 2.723, de 31 de maio de 2.000;
Resolução 2.828, de 30 de março de 2001;
Resolução 3.464, de 26 de junho de 2007;
Resolução 4.192, de 1º de março de 2013, com redação dada pelas Res. 4.278/13 e 4.442/15;
Resolução 4.193, de 1º de março de 2013, com redação dada pela Res. 4.281/13;
Resolução 4.194, de 1º de março de 2013 (revogada pela Resolução 4.606, de 19 de outubro de 2017);
Resolução 4.280, de 31 de outubro de 2013;
Resolução 4.311, de 20 de fevereiro de 2014;
Resolução 2.827, de 30 de março de 2001 (Revogada pela Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017);
Resolução 4.553, de 30 de janeiro de 2017;
Resolução 4.589, de 29 de junho de 2017;
Resolução 4.615, de 30 de novembro de 2017;
Resolução 4.679, de 31 de julho de 2018;
Resolução 4.680, de 31 de julho de 2018;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) Circulares

Circular 3.398, de 23 de julho de 2.008, com redação dada pela Circ. 3.686/13;
Circular 3.634, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.635, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.636, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.637, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.638, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.677/13;
Circular 3.639, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.640, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.675/13;
Circular 3.641, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.662/13;
Circular 3.642, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.643, de 4 de março de 2.013, com alterações instituídas pela Circ. 3.730/14;
Circular 3.644, de 4 de março de 2.013, com alterações instituídas pelas Circ. 3.679/13, 3.696/14, 3.714/14, 3.730/14, 3.770/15, 3.774/15 e 3.834/17 e 3.849/17;
Circular 3.645, de 4 de março de 2.013;
Circular 3.646, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.674/13;
Circular 3.647, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.676/13;
Circular 3.648, de 4 de março de 2.013, com redação dada pela Circ. 3.673/13;
Circular 3.748, de 27 de Fevereiro de 2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17;
Circular 3.809, de 25 de agosto de 2016, com redação dada pela Circ. 3.849/17;
Circular 3.848, de 18 de setembro de 2017;
Circular 3.876, de 31 de janeiro de 2018. **(NR)**

c) Cartas-Circulares

Carta-Circular 3.350 de 12 de novembro de 2008;
Carta-Circular 3.616 de 12 de dezembro de 2013, com redação dada pela Carta-Circular 3.765/14;
Carta-Circular 3.626 de 27 de dezembro de 2013;
Carta-Circular 3.700 de 6 de abril de 2015;
Carta-Circular 3.706 de 5 de maio de 2015;
Carta-Circular 3.711 de 15 de junho de 2015;
Carta-Circular 3.736 de 25 de novembro de 2015;
Carta-Circular 3.746 de 30 de dezembro de 2015;
Carta-Circular 3.749 de 22 de janeiro de 2016;

d) Comunicados

Comunicado 23.117, de 09 de novembro de 2012.

- 11) As descrições das contas da TABELA 003 podem conter fórmulas de apuração, as quais podem apresentar indeterminações, quando apresentam operações de divisão, e o denominador é nulo. Nestes casos o tratamento adequado é considerar o valor da operação de divisão como zero.
- 12) As contas relativas à apuração do PR e do RWA_{CPAD} devem ser acompanhadas de detalhamento contábil. Para as contas do PR, o detalhamento visa relacionar os valores declarados referentes à apuração do PR com seus registros contábeis. No detalhamento do RWA_{CPAD} busca-se relacionar os valores que tem origem na contabilidade associados à descrição da conta, mesmo que não haja apuração de RWA_{CPAD} . Neste detalhamento, preferencialmente, deve-se utilizar as contas patrimoniais. Assim, sempre que um mesmo valor for objeto de registro em conta patrimonial e em conta de compensação, deve-se informar somente a conta patrimonial. Na planilha de apoio, divulgada na mesma página dessas instruções, há orientações complementares para cada conta sujeita ao detalhamento Cosif. Os itens III – 8 e 9, IV – 1 e 2.1.1 dessas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

instruções também abordam este assunto.

- 13) Para o envio do DLO é necessário que o funcionário da instituição seja autorizado na transação Sisbacen SLIM800. Para efetuar a autorização, o Master da instituição deve acessar as transações PTRA1300 (autoriza a instituição) e PTRA1310 (autoriza o funcionário).
- 14) O sistema utilizado para a transferência de arquivos é o STA (<https://sta.bcb.gov.br/sta/dologin>). Após o *login* no sistema, o funcionário deve clicar em “Envio de arquivos”, “+ Novo arquivo” e selecionar o diretório onde se encontra o arquivo em questão. Após a seleção, será aberta a janela “Dados do arquivo” onde deve ser selecionado o tipo de arquivo “ALIM261 (2061) – DLO – Limites de imobilização e Basiléia – Conglomerado prudencial” e depois clicar em “Confirmar” para abrir a tela de “Envio de arquivos”. Clicar na opção “Enviar” para efetivar a transmissão do arquivo.

III – ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O ARQUIVO XML

- 1) O arquivo deve começar, na primeira linha, com o campo Instrução de Processamento em conformidade com o Leiaute do documento, e como descrito no arquivo exemplo.
- 2) A segunda linha deverá conter sequencialmente os campos “documentoDLO”, “CNPJ da instituição”, “Data-base”, “codigoDocumento” e “tipoEnvio”. Para esses campos deve-se atentar para os seguintes pontos: o CNPJ informado deverá ser composto pelos 8 primeiros algarismos do CNPJ da instituição não vinculada a conglomerado, ou pelo CNPJ da instituição líder de conglomerado, conforme o caso; a data-base deve vir no formato AAAA-MM, com atenção especial ao separador “-”; o campo codigoDocumento deve ser preenchido com o código 2061; para o campo tipoEnvio”, espera-se a atribuição de “I” ou “S”, conforme TABELA 014, para indicar que se trata de inclusão de documento ou substituição de documento.
- 3) No campo “Limites informados pela instituição” são informados os códigos dos limites a que a instituição está sujeita. Este campo possui *tags* para indicar se as informações relativamente a cada limite foram enviadas, ou seja, que as contas relativas à apuração desses limites foram informadas, conforme TABELA 001 e TABELA 002.
- 4) No campo “Parâmetro”, são informados os códigos dos parâmetros, conforme TABELA 006, que indicam situações específicas para diferentes instituições. Para o código parâmetro “3”, espera-se a atribuição de um dos valores definidos na TABELA 007, correspondentes à opção de abordagem do cálculo do risco operacional; se a instituição não estiver sujeita ao limite 05 da TABELA 002, não deverá informar esta linha. Para o código parâmetro “11”, espera-se a atribuição de um dos valores definidos na TABELA 013, correspondente à informação de que a instituição passou por processo de fusão, cisão ou incorporação no período base de apuração do risco operacional (últimos 6 semestres findos); se a instituição não estiver sujeita ao limite 05 da TABELA 001, não deverá informar esta linha. Para o código parâmetro “5”, espera-se a atribuição de um dos valores definidos na TABELA 030, correspondentes à opção de abordagem de mitigador de risco; se a instituição não estiver sujeita ao limite 05 da TABELA 002, não deverá informar esta linha.
- 5) No campo “Contas”, os valores devem ser informados em conformidade com as descrições das contas na TABELA 003. Os valores devem ser registrados em unidade monetária R\$ 1,00, com 2 (duas) casas decimais separadas por “.”, o valor deve ser truncado após as casas decimais, ignorando-se frações de centavos. As contas podem possuir *tags*, para detalhamento dos valores informados. As descrições dessas *tags* são dadas abaixo, e diferem para cada conjunto de contas “A”, “D”, “E”, “F”, “H” e “J” destacados na TABELA 003.
- 6) Os códigos de elementos pertinentes a cada grupo de informações (“A” a “F”, “H” a “J” da TABELA 003) sempre deverão ser informados, independentemente de serem ou não aplicáveis a uma conta específica,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

caso em que deverá ser utilizado o código apropriado de “não se aplica”, ou zero quando representar valor. Os códigos de elementos estão relacionados na TABELA 004 e detalhados nas TABELAS 005, 009, 010, 011, 012, 024, 025, 027, 028 e 029. Os códigos atribuídos aos elementos acima referenciados, além de estarem definidos nas tabelas indicadas acima devem corresponder ao previsto no relatório de configuração de contas previsto no item V-D; caso não haja correspondência cada instituição poderá solicitar ao Desig a alteração da configuração das contas, conforme previsto no item V-D.

- 7) Os valores das contas são detalhados em tags, representativas de valores, cuja soma (valorDetalhe) deverá bater com o saldo da conta. Caso a soma dos detalhamentos não bata com o valor da conta o documento será rejeitado; em caso de detalhamento único, o valor do detalhamento (valorDetalhe) deverá bater com o saldo da conta.
- 8) Os valores reportados como exposições bem como aqueles excluídos do RWA, por representarem exposições excluídas do RWA, ou não representarem exposições, para os quais existam registros na contabilidade, devem ser acompanhados de detalhamento que façam a reconciliação contábil.
- 9) Cada conta de apuração do RWA_{CPAD} e do PR deve ser acompanhada de detalhamento com os campos próprios para código de conta Cosif (codigoCosif) e valores associados a conta (saldoCosif). O código de conta Cosif deve ser informado no maior nível de desmembramento de contas Cosif existente. O saldo cosif deve ser informado com o saldo constante no demonstrativo contábil (4010/4016/4060/4066) compatível com o DLO da data-base, na proporção em que represente valor tratado na conta DLO. O somatório dos saldos informados neste detalhamento deve corresponder ao saldo informado tag valorCosif. Valores que reduzem o valorCosif devem ser informados com o sinal negativo. Valores positivos devem ser informados sem sinal. As contas sujeitas a este detalhamento serão objeto de indicação pelo relatório de configuração de contas.

IV – ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

1 – Detalhamento do Cálculo de Apuração do PR (Situação da Instituição)

Base Normativa: Resolução 4.192/13

Detalhamento do Cálculo de Apuração do Patrimônio de Referência - PR: O PR é apurado a partir da soma do Patrimônio de Referência Nível 1 – N1 - com o Patrimônio de Referência Nível 2 – N2. O N1 por sua vez é apurado a partir da soma do Capital Principal – CP – com o Capital Complementar – CC. O CP é apurado a partir do Capital Social da Instituição Financeira, após adições e deduções de contas patrimoniais e de resultado, e deduções de ajustes prudenciais associados a características dos ativos da instituição. Essas informações devem partir dos registros contábeis relativos à instituição individual não integrante de consolidados ou a partir das informações dos consolidados prudenciais, a partir de janeiro de 2015.

$$PR = N1 + N2;$$

$$N1 = CP + CC$$

A demonstração de apuração do PR deve ser acompanhada de reconciliação contábil conforme item 9 do capítulo III dessas instruções de preenchimento.

2 – Detalhamento da Apuração dos Requerimentos Mínimos em Relação ao RWA

Base Normativa: Res. 4.193/13

2.1) RWA

Detalhamento do Cálculo do RWA (ativos ponderados por risco): O RWA corresponde à soma das seguintes parcelas: RWA_{CPAD} , RWA_{CIRB} , RWA_{MPAD} , RWA_{MINT} , RWA_{OPAD} e RWA_{OAMA} .



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.1.1) RWA_{CPAD} parcela relativa às exposições, ao risco de crédito, sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.644/13. Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidos os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. A demonstração de apuração do RWA_{CPAD} deve ser acompanhada de reconciliação contábil conforme itens 8 e 9 do capítulo III dessas instruções de preenchimento.

2.1.2) RWA_{CAM} parcela relativa às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.641/13.

2.1.3) RWA_{JUR} :

2.1.3.1) RWA_{JUR1} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.634/13

2.1.3.2) RWA_{JUR2} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação da taxa dos cupons de moedas estrangeiras cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.635/13.

2.1.3.3) RWA_{JUR3} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de índices de preços cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.636/13.

2.1.3.4) RWA_{JUR4} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de taxas de juros cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.637/13.

2.1.4) RWA_{COM} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação dos preços de mercadorias (commodities) cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.639/13.

2.1.5) RWA_{ACS} - parcela relativa às exposições sujeitas à variação do preço de ações cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada em conformidade com a Circ. 3.638/13.;

2.1.6) RWA_{OPAD} - parcela referente ao risco operacional cujo requerimento de capital é calculado com base na Circ. 3.640/13;

2.2) Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária e IRRBB (NR)

Capital para cobertura do risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros, não classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007 e do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (artigo 13 da Res. 4.193/13). (NR)

Conforme disposto na Circular 3.365, as metodologias de gestão e alocação de capital para as operações não classificadas na carteira de negociação são próprias de cada instituição. Os critérios, premissas e procedimentos utilizados devem ser consistentes, passíveis de verificação, documentados e estáveis ao longo do tempo. Assim, o cálculo do capital para cobertura do risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação não resulta, necessariamente, dos testes de estresse realizados com os parâmetros mencionados nos incisos II e III do art. 2º da Circular nº 3.365. Esses resultados são enviados ao Banco Central apenas para análise interna de “benchmarking”. (NR)

Para a alocação de capital para cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária, deve-se atender as metodologias e procedimentos previstos na Circular 3.876/18. (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.3) Apuração das Margens

Apurados o RWA e o PR, com seus componentes, apura-se os requerimentos baseados em percentuais do RWA, para cada um dos componentes do PR. As margens de requerimento sobre o capital principal, sobre o nível 1 do PR e sobre o PR, são apurados, respectivamente, pela diferença entre o PR e o requerimento para o PR, o nível 1 do PR e o requerimento para o nível 1, capital principal e o requerimento para o capital principal. Complementarmente, com base nos percentuais definidos de suficiência do adicional de capital principal, também apurado como proporção do RWA, apura-se as correspondentes suficiências/insuficiências.

2.4) Do Uso dos Mitigadores de Risco

São considerados instrumentos mitigadores de risco o colateral financeiro, o acordo bilateral para compensação e liquidação de obrigações, as garantidas fidejussórias, os derivativos de crédito e outros instrumentos definidos na Circ. 3.809/16. Estes instrumentos estão listados na Tabela 11.

2.4.1) O uso do instrumento mitigador deve ser formalizado em instrumento contratual e estar condicionado ao atendimento dos inc. I a IX do §1º do art. 2º da Circ. 3.809/16.

2.4.2) Quando prevista a marcação a mercado do instrumento mitigador de risco, esta deve ser realizada de forma consistente e passível de verificação, ainda que não adotada para fins contábeis.

2.4.3) Para a utilização de instrumentos mitigadores de risco a instituição deve fazer a opção entre as abordagens simples e abrangente (parâmetro de código 5 da Tabela 06 com os domínios da Tabela 30). A opção deve ocorrer no exercício social em que vigorará e ser aplicada a partir do início desse exercício. As sociedades de crédito imobiliário não podem optar pela abordagem abrangente.

2.4.4) Uma vez escolhida a abordagem abrangente, é obrigatório o uso da abordagem para todas as exposições mitigadas por colateral financeiro.

2.4.5) O instrumento mitigador deve estar associado a uma única exposição específica, exceto:

- I) Utilização de acordo bilateral de compensação e liquidação de obrigações; ou
- II) Associação exclusiva do instrumento a um conjunto de exposições em que o descumprimento de uma exposição pertencente ao conjunto implique indiretamente o descumprimento das demais exposições; ou
- III) Utilização de garantia fidejussória ou derivativo de crédito associados a mais de uma exposição, desde que a execução do instrumento mitigador para uma ou mais exposições não comprometa a mitigação do risco de crédito das demais.

Na hipótese de se enquadrar nas exceções o cálculo do RWACPAD deve observar a divisão da exposição em parcelas proporcionais à cobertura dos respectivos mitigadores.

2.4.6) O **colateral financeiro** pode ser oferecido pela contraparte ou por terceiros em favor dessa contraparte. Os colaterais financeiros admitidos são listados nos inc. I a X do art. 4º da Circ. 3.809/16.

2.4.6.1) Os colaterais financeiros devem ser marcados a mercado, e somente podem ser movimentados por ordem da instituição credora.

2.4.6.2) Os colaterais financeiros listados nos incisos II a X do art. 4º da Circ. 3.809/16, para serem admitidos como instrumento mitigador do risco de crédito, devem:

I) Ser objeto de registro ou depósito centralizado em entidade que exerça atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou valores mobiliários, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

II) na hipótese de serem custodiados no exterior, ter informações mantidas em infraestrutura do mercado



BANCO CENTRAL DO BRASIL

financeiro regulada e supervisionada por autoridade competente em sua jurisdição.

Os procedimentos previstos acima devem assegurar a identificação das características de emissão, dos detentores de direitos sobre o colateral e dos tipos de ônus e gravames constituídos.

2.4.6.3) Os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional recebidos como colateral financeiro em operações de crédito renegociadas ao amparo da Res. 2.471/1998, enquanto não estiverem sujeitos à negociação nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso IV do Anexo à mencionada resolução, estão dispensados de marcação a mercado e da aplicação de qualquer redutor ou ajuste padronizado, para fins de seu reconhecimento como instrumento mitigador do risco de crédito.

2.4.6.4) Na abordagem simples deve ser aplicado o FPR específico à parcela da exposição coberta por colateral financeiro, e o FPR original atribuído à exposição, segundo a Circ. 3.644/13, à parcela não coberta por colateral financeiro. Considera-se parcela mitigada quando o FPR associado à exposição seja maior do que o do instrumento mitigador de risco, à exceção das cotas dos fundos de investimento e de títulos de securitização de classe sênior, conforme itens 2.3.6.6 e 2.3.6.7.

2.4.6.5) Na abordagem abrangente, deve ser calculado o valor da exposição considerando os efeitos da mitigação do risco de crédito por meio de colateral financeiro, para posterior aplicação do FPR definido na Circular 3.644/13, correspondente às características originais da exposição e deve corresponder ao resultado da fórmula prevista no art. 9º da Circ. 3.809/16.

2.4.6.6) No caso de uso de Cotas de Fundos de Investimento como instrumento mitigador de risco, deve-se indicar detalhamento específico para mitigação de risco com base em cada componente da carteira reconhecida como instrumento mitigador de risco, proporcionalmente às cotas dadas em garantias. Na apuração do RWACPAD a aplicação dos FPRs sempre seguirá o FPR do instrumento mitigador de risco, correspondente ao ativo da carteira do fundo, mesmo que o FPR do componente seja superior ao da exposição original. Na Tabela de mitigadores há códigos específicos para os fundos oferecidos como instrumentos mitigadores de risco.

2.4.6.7) No caso de títulos de securitização de classe sênior, deve-se indicar detalhamento específico para mitigação de risco com base em cada ativo subjacente proporcionalmente a quantidade de títulos e aos ativos que representa. Na apuração do RWACPAD a aplicação dos FPRs sempre seguirá o FPR do instrumento mitigador de risco, correspondente ao ativo subjacente do título de securitização, mesmo que o FPR do componente seja superior ao da exposição original. Na Tabela de mitigadores há códigos específicos para os títulos de securitização oferecidos como instrumentos mitigadores de risco.

2.4.6.8) Os fatores de ajustes padronizados para abordagem abrangente estão na Tabela 31.

2.4.7) O **acordo bilateral para compensação e liquidação** de obrigações são elegíveis para utilização como instrumento de mitigação do risco de crédito, desde que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do art. 13 da Circ. 3.809/16. O cálculo do valor da exposição efetiva (E*) deve ser realizado de acordo com os arts. 14 ou 16 da Circ. 3.809/16, conforme o caso. No caso de saldo líquido de operações sujeitas a acordo de compensação utilizar o domínio 98 da TABELA 011 – Mitigadores de Risco.

2.4.8) A utilização de **garantias fidejussórias e de derivativos de crédito** na mitigação do risco de crédito faculta a aplicação de FPR do garantidor ou da contraparte receptora do risco à parcela da exposição mitigada.

2.4.8.1) Nas exposições de aplicação em títulos de securitização, entidades de propósito específico não são reconhecidas como provedores de mitigação.

2.4.8.2) Caso uma garantia fidejussória esteja garantindo integralmente outro instrumento mitigador do risco de crédito, ou nele esteja embutida, é facultada a aplicação do menor FPR associado à garantia ou ao instrumento, se atendidas as disposições da Circ. 3.809/16.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.4.8.3) As garantias fidejussórias e os derivativos de crédito são elegíveis como instrumentos de mitigação do risco de crédito, desde que atendam os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 19 da Circ. 3.809/16.

2.4.8.4) Para as garantias fidejussórias e para os derivativos de crédito, o valor do instrumento de mitigação de risco de crédito (GA) deve corresponder ao resultado da fórmula prevista no art. 20 da Circ. 3.809/16. Observando-se que na abordagem abrangente o prazo dos instrumentos mitigadores podem ser inferiores ao prazo da exposição, e na abordagem simples o prazo deve ser superior ou igual ao prazo da exposição, conforme inciso I do § 3º do art. 25 da Circular 3.809/16.

2.4.8.5) São consideradas garantias fidejussórias o aval, a fiança ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal, e a coobrigação em cessão de créditos.

2.4.8.6) São reconhecidos como instrumentos mitigadores as operações de derivativos de crédito nas modalidades de **swap** de crédito e **swap** de taxa de retorno total, nos termos dos incisos I e II do art. 23 da Circ. 3.809/16.

2.4.9) No caso de opção pela abordagem simples e na abordagem abrangente todas as exposições antes da aplicação da mitigação devem ser indicadas no detalhamento de apuração do RWA, com a indicação de código de mitigador tanto para exposição mitigada (código de 101 a 245 da tabela 11) e exposição não mitigada (código 99 da tabela 11). Para exposições sujeitas a acordo bilateral de compensação e liquidação, para o saldo líquido utilizar o código 98 da Tabela 011.

2.4.10) Quando a exposição resultante do processo de mitigação for reduzida, seja pelo uso da abordagem abrangente no uso colaterais financeiros como mitigadores de risco, ou seja por conta de acordos bilaterais deverá ser disposta em detalhamento específico sem indicação de mitigador (código 99 – não se aplica), e aquelas exposições mitigadas deverão indicadas com códigos específicos de mitigadores próprios da tabela de mitigadores (no caso da abordagem abrangente 197 e 198 e no caso da abordagem simples 196). Para o saldo líquido de exposições sujeitas a acordos bilaterais utilizar o domínio 98.

2.4.11) As informações específicas de mitigadores serão objeto de detalhamento específico, cujo Leiaute oportunamente será detalhado, devendo abranger informações detalhadas de exposições mitigadas por contraparte e de colaterais a essas exposições relacionados.

2.5) Da Segmentação

2.5.1) A Resolução 4.553, de 30 de janeiro de 2017 estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial, considerando o porte e a atividade internacional das instituições que compõem cada segmento.

2.5.2) A aplicação proporcional da regulação prudencial deverá considerar o segmento em que a instituição está enquadrada e o seu perfil de risco.

2.5.3) A partir da data-base Junho/2017 as instituições deverão declarar no documento 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) qual o segmento em que está enquadrada, utilizando-se para isso o parâmetro 6 da Tabela 006 e os domínios disponíveis na Tabela 032.

3 – Detalhamento do cálculo de Apuração do Limite de Imobilização

A informação referente ao detalhamento do cálculo do limite de imobilização é devida para o conglomerado prudencial e para as instituições individuais não-vinculadas a conglomerados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3.1) Base Normativa:

- a) Resolução 2.283/96;
- b) Resolução 2.669/99;

3.2) Cálculo do Limite:

- a) o valor do limite de imobilização equivale a 50% (cinquenta por cento) do PR_LI - Patrimônio de Referência para o Limite de Imobilização ($LI = 0,50 \times PR_LI$);
- b) o valor da situação para o limite de imobilização é igual ao ativo permanente menos as deduções previstas;
- c) considera-se que a instituição está enquadrada neste limite quando o valor da situação for menor ou igual ao valor do limite.

4 – Modelos Internos

Algumas instituições financeiras, mediante solicitação, e após aprovação pela Supervisão Direta do Banco Central do Brasil poderão se habilitar a calcular as parcelas de Risco definidas na Resolução 4.193/13, segundo Modelos Internos.

4.1) Modelo Interno de Risco de Mercado

4.1.1) Base Normativa: Circular 3.646/13.

4.1.2) Atualmente encontra-se em vigor a Circular nº 3.646/13, que estabelece os requisitos mínimos e os procedimentos de cálculo, por meio de modelos internos de risco de mercado. Tais informações serão encaminhadas ao Banco Central do Brasil junto ao DLO em contas específicas que detalham as informações requeridas. No Grupo G da Tabela 003 - Contas, são apresentadas as instruções de preenchimento das contas de uso exclusivo das instituições autorizadas a utilizarem modelo interno de risco de mercado.

5 – Detalhamento do Cálculo da Razão de Alavancagem (RA)

As informações referentes ao detalhamento do cálculo da RA são devidas pelos Bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Bancos de Desenvolvimento, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Bancos de Câmbio, Caixas Econômicas e Cooperativas de Crédito não optantes pelo Regime Prudencial Simplificado (RPS), apuradas em bases consolidadas para as instituições integrantes do conglomerado prudencial tendo como data-base o último dia de cada mês. O Desig poderá solicitar a apuração das informações para datas-base diversas da estabelecida acima. Este detalhamento é devido a partir da data-base Outubro/2015.

5.1) Base Normativa:

- a) Circular 3.748, de 27 de Fevereiro de 2015;

5.2) Cálculo da RA:

- a) a RA é apurada pela divisão do PR de Nível I Ajustado, pela Exposição Total, com o resultado sendo apresentado em percentual ($\text{Conta } 140 = 100 * (\text{conta } 108 / \text{conta } 141)$);
- b) O valor de exposição relativa à aplicação de recursos financeiros em bens e direitos e ao gasto ou à despesa registrados no ativo, deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Cosif, excetuando-se a revenda a liquidar, no caso de operação compromissada de compra com compromisso de revenda, os títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimos e as operações realizadas com instrumentos financeiros derivativos, cujo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

valor de exposição deve seguir o disposto nos artigos 8º a 18 da Circ. 3.748/15. Artigo 6º, parágrafo único da Circular 3.748/15;

c) Na apuração da exposição não pode ser reconhecido nenhum instrumento mitigador de risco de crédito para fins de redução da exposição e devem ser deduzidos os adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Os valores informados devem ser positivos, excetuando as contas do subgrupo 146.02 que devem ser nulos ou negativos.

5.3) Cálculo do Limite:

a) o valor do limite de razão de alavancagem, representado pela conta 140.10, equivale a 3% (três por cento) da Exposição Total representada pela conta 141 ($LRA = 3\% * 141$), conforme art. 2º da Resolução 4.615, de 30 de novembro de 2017;

b) o valor da situação para o requerimento mínimo de razão de alavancagem é o valor da conta 108;

c) considera-se que a instituição está enquadrada neste limite quando o valor da situação for maior ou igual ao valor do limite;

d) o limite de razão de alavancagem aplica-se às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1) ou no Segmento 2 (S2), nos termos da Resolução 4.553, de 30 de janeiro de 2017.

6 – Detalhamento do Cálculo do Fundo de Liquidez das Agências de Fomento

As agências de fomento devem constituir e manter, permanentemente, fundo de liquidez equivalente, no mínimo, a 10% do valor de suas obrigações, a ser integralmente aplicado em títulos públicos federais. Consideram-se obrigações os valores registrados no passivo circulante, as coobrigações por cessão de crédito e as garantias prestadas, conforme art. 6º da Res. 2.828/2001.

Considera-se passivo circulante o montante das obrigações exigíveis nos próximos doze meses, tendo a data-base da informação como ponto de partida para o cálculo dos doze meses.

O conjunto das informações referente ao fundo de liquidez das agências de fomento serão exigidos a partir da data-base Janeiro de 2015.

6.1) Base Normativa:

a) Resolução 2.828, de 30 de Março de 2001;

6.2) Cálculo do Limite:

a) o fundo de liquidez mínimo das agências de fomento equivale a 10% (dez por cento) do valor de suas obrigações, representada pela conta 180.01;

b) o valor das obrigações é apurado pelo somatório do passivo circulante (conta 180.01.01), das garantias prestadas (conta 180.01.02) e das coobrigações em cessões de crédito (conta 180.01.03);

c) o montante de títulos públicos federais (conta 181) é apurado pelo somatório das aplicações em TPF no Brasil (conta 181.01) e aplicações em TPF no exterior (conta 181.02), subtraído do valor da provisão para desvalorização dos TPF (conta 181.03).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) não podem ser considerados os títulos públicos que possuam vínculos que restrinjam a capacidade de realização dos mesmos tais como vinculação a operações compromissadas, à aquisição de empresas estatais, à prestação de garantias, ao Banco Central do Brasil, bem como aqueles detidos indiretamente por meio de fundos de investimento, não consolidados. Valor positivo.

e) a margem ou insuficiência para fundo de liquidez das agências de fomento (conta 975) é apurada pela diferença entre as contas 181 e 180, considerado margem quando positivo e insuficiência quando negativo;

f) Os valores das contas DLO citadas nas descrições de contas da RA referem-se ao elemento 2 ou ao somatório destes.

7 – Detalhamento do Cálculo do Limite de Crédito ao Setor Público (LCSP)

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência nas operações com órgãos e entidades do setor público, conforme art. 1º da Resolução 4.589/2017.

Não estão sujeitas ao limite as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União, conforme § 2º do art. 1º da Resolução 4.589/2017.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado prudencial devem apurar o limite de forma consolidada, conforme § 3º do art. 1º da Res. 4.589/2017.

Entende-se por órgãos e entidades do setor público (inc. I do §1º do art. 1º da Res. 4.589/2017):

- a) a administração direta da União, dos estados e do Distrito Federal e dos municípios;
- b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- c) as empresas públicas e sociedades de economia mista **não** financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e
- d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Entende-se por operação de crédito (inc. II do §1º do art. 1º da Res. 4.589/2017):

- a) os empréstimos e financiamentos;
- b) as operações de arrendamento mercantil;
- c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público, citados no item 4-c, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;
- d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e
- e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, com concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos.

Operações de crédito ao setor público originárias de destaque do PR não estão sujeitas ao limite de 45% previsto no art. 2º da Res. 4.589/2017.

A parcela de PR destacada para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive o limite de exposição ao setor público, conforme art. 2º da Res. 4.589/2017.

Para a realização de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor, com exceção das operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral a União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, o que se refere ao prazo e taxa de juros, conforme art. 3º da Res. 4.589/2017.

São vedadas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme art. 4º da Res. 4.589/2017:

- a) a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no CADIP;
- c) o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e
- d) a realização de qualquer tipo de operação que importe em transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

A vedação prevista na alínea “c”, acima, não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º da Res. 4.589/2017.

Não se aplica a vedação prevista na alínea “d” às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por prazo máximo de 180 dias. Também, não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para a realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Títulos Públicos Federais não devem ser considerados no cálculo do limite.

7.1) Base Normativa:

- a) Resolução 4.589, de 29 de Junho de 2017;

7.2) Cálculo do Limite de Crédito ao Setor Público:

- a) o limite de crédito ao setor público corresponde a 45% do Patrimônio de Referência para Outros Limites Operacionais (conta 109) e é representado pela conta 170;
- b) o valor do crédito ao setor público é representado pela conta 171 que consiste no somatório das contas 172 a 177;
- c) a margem ou insuficiência para o limite de crédito ao setor público (conta 970) é apurada pela diferença entre as contas 170 e 171, considerado margem quando positivo e insuficiência quando negativo;
- f) Os valores das contas DLO são apuradas levando-se em consideração se o valor é considerado ou não no cálculo do limite conforme Tabela 028;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- g) no detalhamento devem ser informados o valor base (elemento 2), o código de inclusão do limite (elemento 61 e Tabela 028), o sistema de Registro (elemento 62 e Tabela 029) e o elemento 46, **com valor negativo**, que refere-se a provisões, rendas a apropriar ou adiantamentos recebidos. O valor do elemento 46 é apenas informativo, não tendo nenhum efeito para o cálculo do valor da exposição.

V - Tabelas

1 – Tabelas do Lay-Out

- TABELA 001 define os códigos dos limites a serem apurados pelas Instituições Financeiras não-vinculadas a Conglomerados e pelos Conglomerados Prudenciais cujas informações serão demonstradas no DLO.

TABELA 001 – Limites

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
03.00	Limite de Imobilização
05.00	Limite de Compatibilização do PR com o PRE
09.00	Razão de Alavancagem (RA)
37.00	Fundo de Liquidez das Agências de Fomento (FLAF)
70.00	Limite de Crédito ao Setor Público (LCSP)

- TABELA 002 define se no documento a instituição prestou a informação para cada um dos limites definidos na TABELA 001. Assumindo que a instituição esteja sujeita a determinado limite, deverá informar o atributo “enviado” = “S” e informar o conjunto de contas que tratam do referido limite. Caso a instituição não esteja sujeita a algum dos limites, conforme normativos, deverá informar “N”.

TABELA 002 – Informação se o limite foi enviado

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
S	SIM – as informações relativas ao limite foram encaminhadas no documento.
N	NÃO – as informações relativas ao limite não foram encaminhadas no documento.

- TABELA 003 define e descreve as contas e os valores. As contas estão segregadas em 7 grupos, conforme o limite ou detalhamento de limite de que trata: Detalhamento do Patrimônio de Referência - PR, Detalhamento do Limite de Imobilização, Detalhamento dos requerimentos mínimos de PR, Nível 1 e Capital Principal, Detalhamento da parcela do RWA, apurada por meio de abordagem padronizada, para exposições ao risco de crédito (RWA_{CPAD}), Detalhamento da parcela, apurada segundo abordagem padronizada, do RWA para risco operacional (RWA_{OPAD}), Detalhamento Referente ao Risco da Carteira bancária (Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR)), Detalhamento da Razão de Alavancagem (RA) e Detalhamento do Cálculo do Fundo de Liquidez das Agências de Fomento (FLAF). As informações referente à RA devem ser prestadas pelas instituições descritas no item 5 das Orientações Específicas. As informações referente ao FLAF devem ser prestadas apenas pelas agências de fomento. No arquivo XML, as contas estão sujeitas a “tags”, que detalham a informação contida na conta. Tais detalhamentos destacam os valores que estão relacionados ao valor total da conta, sendo que cada um desses componentes, pode possuir combinações diferentes de elementos, para os quais são abertas linhas de detalhe.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 003 – Contas

A) Detalhamento do Patrimônio de Referência (PR)

No arquivo XML, as contas da TABELA 003, com indicação de Detalhamento de Saldo, estão sujeitas, necessariamente, a *tags*, que detalham a informação contida na conta. Tais detalhamentos destacam: valores associados e percentuais (redutores e limitadores) a serem aplicados sobre esses mesmos valores de forma a se apurar os saldos das contas em questão. Nos detalhamentos são informados os detalhes, assumindo códigos de elementos 2 e 3. Ao código elemento “3” é atribuído o valor elemento da TABELA 005, correspondente ao código do redutor/limitador. Ao código elemento “2” é atribuído o valor elemento base de cálculo do detalhamento, ou seja, o valor antes da aplicação do redutor.

100 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA - PR

Patrimônio de Referência, apurado pela soma dos saldos das contas 110 e 120.

[BN: art. 2º da Res. 4.192/2013.](#)

107 CAPITAL DESTACADO PARA OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO

Valor do destaque de Capital autorizado pelo Banco Central do Brasil para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. O valor deverá ser deduzido do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, e do capital principal, do nível I, do Patrimônio de Referência para fins da verificação do cumprimento dos requerimentos mínimos previstos na Res. 4.193/13. Valor positivo.

[BN: art.3º da Res. 2.827/01 e art. 11 da Res. 4.193/13.](#)

110 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL I

Patrimônio de Referência Nível I. Corresponde a soma dos saldos das contas 111 e 112.

[BN: arts. 4º, 5º e 6º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

111 CAPITAL PRINCIPAL – CP

Capital principal. Corresponde à soma dos saldos, das contas 111.01 a 111.08 deduzido dos saldos das contas 111.90 a 111.94.

[BN: arts. 4º, 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

111.01 CAPITAL SOCIAL

Valor registrado em conta do Patrimônio Líquido, representativa do Capital Social da instituição constituído por quotas, quotas-partes, ou por ações não resgatáveis e sem mecanismos de cumulatividade de dividendos, não devem ser considerados os valores representativos de aumento de capital em processo de autorização que não decorram de incorporação de reservas e de sobras ou lucros acumulados. Os valores das reduções de capital em processo de autorização e de capital a realizar devem ser devidamente deduzidos do valor do capital social. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: arts. 4º, 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

111.02 RESERVAS DE CAPITAL, REAVALIAÇÃO E DE LUCROS

Valor registrado em contas do Patrimônio líquido representativas de Reservas de Capital, Reservas de Reavaliação e Reservas de Lucros. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: alínea "b", inc. I do art. 4º da Res. 4.192/2013.](#)

111.03 GANHOS NÃO REALIZADOS DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL EXCETO DE HEDGE DE FLUXO DE CAIXA

Somatório dos saldos das contas do Patrimônio líquido representativas dos ganhos não realizados decorrentes



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dos ajustes de avaliação patrimonial excetuado o valor do ajuste positivo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa. Valor positivo. O saldo será zero se houver perdas não realizadas. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "c", inc. I do art. 4º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

111.04 SOBRAS OU LUCROS ACUMULADOS

Soma dos saldos das contas do Patrimônio Líquido representativas de lucros acumulados, ou no caso das Cooperativas de Crédito, as sobras acumuladas. Valor positivo. O saldo será zero se houver perdas ou prejuízos acumulados. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "d", inc. I do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.05 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS

Valor registrado em contas de resultado credoras. Para as datas-bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "a", inc. I e inciso I do parágrafo 1º do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.06 DEPÓSITO PARA SUFICIÊNCIA DE CAPITAL

Valor registrado em conta do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo representativa de depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 6º da Res. 4.019/2011. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "f", inc. I do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.07 AJUSTES POSITIVOS AO VALOR DE MERCADO DE DERIVATIVOS

Valor registrado em conta do Patrimônio Líquido, representativa do saldo do ajuste positivo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa. Não devem ser considerados os montantes relativos aos ajustes ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens que não tenham seus ajustes de marcação-a-mercado registrados contabilmente. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "g" do inc. I e § 2º do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.08 OUTROS INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL PRINCIPAL

Saldo de outros elementos patrimoniais aprovados pelo Banco Central como elegíveis ao Capital Principal. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 14, art. 16 e art. 24 da Res. 4.192/2013 (arts. 16 e 24 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.90 EXCESSO DE CAPITAL PRINCIPAL AJUSTADO EM RELAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL

Valor do eventual excesso do capital principal ajustado em relação ao limite de 200% do capital social. Este excesso não é aplicável às Cooperativas de Crédito. Corresponde ao maior valor entre zero e o saldo da conta 111.90.01 deduzido de 2 vezes o saldo da conta 111.01; no caso de cooperativas informar zero.

BN: parágrafo 3º do art. 25º da Res. 4.192/2013.

111.90.01 CAPITAL PRINCIPAL AJUSTADO I

Valor ajustado do Capital Principal para efeito do cumprimento do limite de 200% em relação ao Capital Social. Corresponde a soma dos saldos das contas 111.02, 111.03, 111.04, 111.07 e 111.08.

BN: parágrafo 1º do art. 25º da Res. 4.192/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.91 DEDUÇÕES DO CAPITAL PRINCIPAL EXCETO AJUSTES PRUDENCIAIS

Valor das deduções do capital principal desconsiderando os ajustes prudenciais. Corresponde à soma dos saldos das contas 111.91.01 a 111.91.08.

BN: inciso II do art. 4º, desconsiderando a alínea "f", da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

111.91.01 PERDAS NÃO REALIZADAS – DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL EXCETO HEDGE DE FLUXO DE CAIXA

Somatório dos saldos das contas do Patrimônio Líquido representativas das perdas não realizadas decorrentes dos ajustes de avaliação patrimonial excetuado o valor do ajuste negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa. Valor positivo. O saldo será zero se houver ganhos não realizados. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "a", inc. II da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

111.91.02 AÇÕES EM TESOURARIA E OUTROS INSTRUMENTOS DE EMISSÃO PRÓPRIA

Valor registrado em conta do Patrimônio Líquido representativa de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Principal desconsideradas aquelas relativas a aumento de capital em processo de autorização, ou outros instrumentos de emissão própria, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética, inclusive por meio de: quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo; entidade assemelhada a instituição financeira ou por entidade não financeira, controlada; ou operações com derivativos, inclusive derivativos de índices, com exposição ativa. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II e inc. I do § 1º do art. 4º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

111.91.03 PERDAS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Valor registrado em contas do Patrimônio Líquido representativas dos prejuízos acumulados, ou no caso das Cooperativas de Crédito, das perdas acumuladas. Valor positivo. O saldo será zero se houver ganhos ou lucros acumulados. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "c" do inc. II do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.91.04 CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS

Valor registrado como contas de resultado devedoras. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "d", inc. II do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.91.05 AJUSTES NEGATIVOS AO VALOR DE MERCADO DE DERIVATIVOS

Valor registrado em conta do Patrimônio Líquido, representativa do saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa. Não devem ser considerados os montantes relativos aos ajustes ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa de itens que não tenham seus ajustes de marcação-a-mercado registrados contabilmente. Sujeito a detalhamento Cosif. Para as datas bases de junho e dezembro devem ser consideradas as informações do balanço, e nas demais datas bases as informações dos balancetes.

BN: alínea "e" do inc. II e § 2º do art. 4º da Res. 4.192/2013.

111.91.06 AÇÕES DO CONGLOMERADO OBJETO DE FINANCIAMENTO DE ENTIDADES DO CONGLOMERADO

Valor correspondente às ações que tiveram sua compra financiada, direta ou indiretamente, pela instituição emissora ou por qualquer entidade do conglomerado. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. III do §3º do art. 4º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.91.07 AÇÕES DO CONGLOMERADO EMITIDAS COM EXPECTATIVA DE RESGATE, REEMBOLSO, AMORTIZAÇÃO, RECOMPRA OU CANCELAMENTO

Valor correspondente às ações para as quais a instituição tenha criado, na emissão, expectativa de resgate, reembolso, amortização, recompra ou cancelamento. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. II do §3º do art. 4º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

111.91.08 OUTRAS DEDUÇÕES DO CAPITAL

Registrar as deduções não expressamente previstas na regulamentação em vigor, realizadas por iniciativa da instituição financeira ou por determinação do Banco Central do Brasil, por motivos de natureza prudencial.

111.92 AJUSTES PRUDENCIAIS EXCETO PARTICIPAÇÕES NÃO CONSOLIDADAS E CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Saldo dos ajustes prudenciais ao Capital Principal, desconsiderando as participações em assemelhadas não consolidadas e os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Corresponde à soma dos saldos das contas 111.92.01 a 111.92.13.

BN: [artigo 5º, desconsiderando os incisos IV, V e VII, da Res. 4.192/2013, com redação dada pelas Resoluções 4.278/2013, 4.311/2014 e 4.442/15.](#)

111.92.01 AJUSTE PRUDENCIAL I - ÁGIOS PAGOS

Valor do ajuste prudencial decorrente de ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento na expectativa de rentabilidade futura. O valor base de apuração corresponde ao registrado no Ativo Permanente referente a ágios pagos, na aquisição de investimentos com fundamento na expectativa de rentabilidade futura; esse valor está sujeito à aplicação dos percentuais indicados no art. 11, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. I do art. 5º e art. 11 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

111.92.02 AJUSTE PRUDENCIAL II - ATIVOS INTANGÍVEIS

Valor do ajuste prudencial relacionado a ativos intangíveis. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. II do art. 5º e art. 11 \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) da Res. 4.192/2013.](#)

111.92.03 AJUSTE PRUDENCIAL III - ATIVOS ATUARIAIS

Valor registrado referente a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados, ao qual a instituição financeira não tenha acesso irrestrito. Aplicam-se os percentuais da TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. III do art. 5º e art. 11 \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) da Res. 4.192/2013.](#)

111.92.04 AJUSTE PRUDENCIAL VI - NÃO CONTROLADORES

Valor referente à participação de não controladores no capital de: a) subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e b) subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil – que exceda os requerimentos mínimos de capital principal de cada subsidiária. A instituição pode optar pela apuração mediante a utilização de fórmula de cálculo (§1º do art. 9º da Res. 4.192/2013) ou pela exclusão total da participação de não controladores; a opção deverá ser declarada por meio de parâmetro (TABELA 006 – código 22) – segundo domínio definido na TABELA 023. Aplicam-se os redutores do art. 11, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. VI do art. 5º, §§1º, 4º e 5º do art. 9º e art. 11 da Res. 4.192/2013 \(inc. VI do art. 5º e art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013\).](#)

111.92.05 AJUSTE PRUDENCIAL VIII - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO

Valor correspondente a créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão fiscal das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operações de arrendamento mercantil. É facultado deduzir do valor dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais (até o seu próprio valor) o saldo



BANCO CENTRAL DO BRASIL

eventualmente remanescente de obrigações fiscais diferidas (exceto as associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme §8º do art. 5º da Res. 4.192/13) após a dedução do montante de créditos tributários de diferença temporária conforme tratamento previsto no § 3º do art. 5 da Res. 4.192/2013. O Valor Base é apurado pela diferença entre a conta 111.92.05.01 e 111.92.05.90. Aplicam-se os percentuais indicados da TABELA 005, sobre o Valor Base.

BN: inc. VIII, §§ 4º, 5º e 8º (§8º com redação dada pela Res. 4.278/2013) do art. 5º e inc. I do art. 12 da Res. 4.192/2013.

111.92.05.01 TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO

Valor total dos créditos tributários de prejuízos fiscais ocasionados pela exclusão das receitas de superveniência de depreciação de bens objeto de operação de arrendamento mercantil. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VIII, §§ 4º e 5º do art. 5º e inc. I do art. 12 da Res. 4.192/2013.

111.92.05.90 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS COMPENSADAS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL DE SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIÇÃO

Obrigações fiscais diferidas (exceto as associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme §8º do art. 5º da Res. 4.192/13) da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado após a dedução do montante de créditos tributários de diferença temporária conforme tratamento previsto no § 3º do art. 5 da Res. 4.192/2013. O saldo desta conta adicionado ao saldo da conta 111.92.06.01.01.90 não pode superar a diferença quando positiva entre as contas 111.94.02.01.90 e 111.94.02.01.01. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: §§ 4º e 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§8º com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.92.06 AJUSTE PRUDENCIAL VIII - DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PREJUÍZO FISCAL E RELACIONADOS À CSLL

Valor registrado referente a créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais, exceto decorrentes de superveniência de depreciação, créditos tributários decorrentes de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles originados de contribuição social sobre o lucro líquido relativo a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998 apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. É facultado deduzir do valor dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais até o seu próprio valor, do saldo eventualmente remanescente de obrigações fiscais diferidas (exceto as associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme §8º do art. 5º da Res. 4.192/13) da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado após a dedução do montante de créditos tributários de diferença temporária conforme tratamento previsto no § 3º do art. 5 da Res. 4.192/2013. Corresponde ao máximo entre zero e diferença entre os saldos das contas 111.92.06.01.01.01 e 111.92.06.01.01.90, somado ao saldo da conta 111.92.06.03.02.

MÁXIMO(0;DLO[111.92.06.01.01.01]-DLO[111.92.06.01.01.90])+DLO[111.92.06.03.02].

BN: inc. VIII, §§4º e 5º do art. 5º e inc. II do art. 12 da Res. 4.192/2013; e arts. 1º e 2º da Res. 4.680/2018.

111.92.06.01.01.01 TOTAL DE DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PREJUÍZO FISCAL E RELACIONADOS À CSLL

Valor registrado referente a créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais, exceto decorrentes de superveniência de depreciação. A este valor soma-se os créditos tributários decorrentes de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aqueles originados de contribuição social sobre o lucro líquido relativo a períodos de apuração encerrados até 31.12.1998 apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Esta conta inclui créditos tributários de prejuízos fiscais, constituídos até 31 de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dezembro de 2017, decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge para participações em investimentos no exterior. Sujeito a detalhamento Cosif. **(NR)**
BN: inc. VIII do art. 5º da Res. 4.192/2013.

111.92.06.01.01.90 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS COMPENSADAS COM DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PREJUÍZO FISCAL/CSLL

Obrigações fiscais diferidas (exceto as associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme §8º do art. 5º da Res. 4.192/13) da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado após a dedução do montante de créditos tributários de diferença temporária conforme tratamento previsto no § 3º do art. 5º da Res. 4.192/2013. O saldo desta conta adicionado ao saldo da conta 111.92.05.90 não pode superar a diferença quando positiva entre as contas 111.94.02.01.90 e 111.94.02.01.01. Sujeito a detalhamento Cosif.
BN: §§ 4º e 8º (§ 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013) do art. 5º da Res. 4.192/2013.

111.92.06.03 CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL NÃO DEDUZIDO DO CAPITAL - HEDGE DE INVESTIMENTOS

Valor correspondente à parcela dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **reconhecidos entre de 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019**, cuja dedução pode deixar de ser efetuada no capital principal. Corresponde à diferença entre os saldos das contas 111.92.06.03.01 e 111.92.06.03.02.

BN: art. 1º da Res. 4.680/2018.

111.92.06.03.01 VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL – HEDGE DE INVESTIMENTOS

Valor total dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **reconhecidos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019**.

Corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 111.92.06.03.01.01 e 111.92.06.03.01.02.

BN: art. 1º da Res. 4.680/2018.

111.92.06.03.01.01 ESTOQUE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL – HEDGE DE INVESTIMENTOS

Estoque dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **reconhecidos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019**. O saldo desta conta deve ser no máximo igual ao saldo da conta 111.92.06.03.01.02, já que aqui deve ser considerado eventual consumo deste tipo de crédito tributário. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 1º da Res. 4.680/2018.

111.92.06.03.01.02 CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL – HEDGE DE INVESTIMENTOS

Valor reconhecido **entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019** dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

BN: art. 1º da Res. 4.680/2018.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.92.06.03.01.03 ESTOQUE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL – DEZ/17 – HEDGE DE INVESTIMENTOS

Valor total dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **posição de 31 dezembro de 2017.**

111.92.06.03.02 VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PREJUÍZO FISCAL DEDUZIDO DO CAPITAL – HEDGE DE INVESTIMENTOS

Valor deduzido dos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com objetivo de proporcionar **hedge** para a participação em investimentos no exterior de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **reconhecidos entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2019.** A dedução deve voltar a ocorrer conforme o seguinte cronograma: até 30.6.2020 50% (cinquenta por cento) do montante constituído; até 31.12.2020 100% (cem por cento).

Esta conta deve ser igual ou menor ao registrado na conta 111.92.06.03.01

BN: art. 2º da Res. 4.680/2018.

111.92.07 AJUSTE PRUDENCIAL IX - ATIVOS DIFERIDOS

Valor registrado em conta do Ativo Permanente, representativa de ativo diferido. Não devem ser considerados os ativos diferidos referentes às perdas em arrendamento mercantil financeiro a amortizar. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e § 10 do art. 5º e 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013; § 10 do art. 5º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.92.09 AJUSTE PRUDENCIAL XI - PARTICIPAÇÃO NO EXTERIOR OU NÃO IF SEM ACESSO BC

Valor do ajuste prudencial previsto no inc. XI do art. 5º da Res. 4.192/13. Corresponde ao saldo da conta 111.92.09.01 ou, no caso de existência de determinação do Banco Central do Brasil, ao saldo da conta 111.92.09.02.

BN: Inc. XI do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.92.09.01 INVESTIMENTO

Valor registrado correspondente ao investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que componha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins de supervisão global consolidada.

BN: inc. XI do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.92.09.02 DETERMINAÇÃO BC

Valor específico definido a critério do Banco Central do Brasil, limitado ao total do ativo acrescido das exposições não reconhecidas no balanço da dependência ou da subsidiária que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

BN: inc. XI e § 6º (§ 6º com redação dada pela Res. 4.278/2013) do art. 5º e art. 13 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.92.10 AJUSTE PRUDENCIAL XII - DIFERENÇA A MENOR - MODELO INTERNO IRB

Valor correspondente à diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada nas exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito (abordagens IRB).

BN: inc. XII do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.92.11 AJUSTE PRUDENCIAL XIV – PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES EM SUBSIDIÁRIAS NÃO AUTORIZADAS PELO BCB

Valor correspondente à participação de não controladores no capital : a) subsidiária que não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e b) subsidiária no exterior que não exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil.- Sujeito à aplicação dos percentuais indicados no art. 11, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. XIV do art. 5º (com redação dada pela Res. 4.311/2014) e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.92.12 AJUSTE PRUDENCIAL XV – DIFERENÇA A MENOR – AJUSTES DA RESOLUÇÃO 4.277/13

Valor correspondente à diferença a menor entre o valor provisionado e o montante dos ajustes resultantes do processo de apuração de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado em conformidade com o previsto na Res. 4.277/13. Este ajuste se aplica apenas as instituições objeto da Res. 4.277/13, ou seja, bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e por instituições integrantes de conglomerado composto por pelo menos um banco múltiplo, comercial, de investimento, de câmbio ou caixa econômica. Valor apurado pela fórmula: $111.92.12 = 111.92.12.01 + 111.92.12.02$.

BN: inc. XV do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013 e art. 8º, § 2º da Res. 4.277/13.

111.92.12.01 AJUSTE PRUDENCIAL XV – ITENS CONSIDERADOS EXPOSIÇÃO SEGUNDO CIRCULAR 3.644/13

Valor correspondente à diferença a menor entre o valor provisionado e o montante dos ajustes resultantes do processo de apuração de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado em conformidade com o previsto na Res. 4.277/13. Nesta conta devem ser registrados os ajustes decorrentes do apuração de instrumentos financeiros que dão origem a exposição na apuração do RWA_{CPAD} .

BN: inc. XV do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013 e art. 8º, § 2º da Res. 4.277/13.

111.92.12.02 AJUSTE PRUDENCIAL XV – ITENS NÃO CONSIDERADOS EXPOSIÇÃO SEGUNDO CIRCULAR 3.644/13

Valor correspondente à diferença a menor entre o valor provisionado e o montante dos ajustes resultantes do processo de apuração de instrumentos financeiros avaliados pelo valor de mercado em conformidade com o previsto na Res. 4.277/13. Nesta conta devem ser registrados os ajustes decorrentes do apuração de instrumentos financeiros que não dão origem a exposição na apuração do RWA_{CPAD} .

BN: inc. XV do art. 5º e art. 13 da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013 e art. 8º, § 2º da Res. 4.277/13.

111.92.13 EXCESSO DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTOS NO CAPITAL COMPLEMENTAR

Parcela de investimentos em outras entidades a ser deduzida do Capital Principal decorrente de excesso de dedução no Capital Complementar. Corresponde ao saldo da conta 112.93.05.

BN: §2º art. 8º da Res. 4.192/2013.

111.93 AJUSTE PRUDENCIAL IV - INVESTIMENTOS INFERIORES

Valor agregado dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos ou indiretos, inferiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do Capital Principal sem a dedução das participações em assemelhadas não consolidadas e Créditos Tributários Decorrentes de diferenças temporárias. O Valor Base corresponde ao máximo entre zero e a seguinte fórmula: $111.93.01 + 111.93.03 - 111.93.02$. Aplicam-se os percentuais indicados no art. 11 da Res. 4.192/13, conforme TABELA 005, sobre o Valor Base.

BN: inc. IV e §§ 7º e 9º do art. 5º e art. 11 da Res. 4.192/2013 (§§ 7º e 9º do art. 5º e art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013; e Inciso IV do art. 5º com redação dada pela Res. 4.442/2015).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.93.01 TOTAL DE INVESTIMENTOS INFERIORES EM ASSEMBLHADAS

Valor dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos ou indiretos, inferiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. O valor do investimento inferior a 10%, citado acima, é apurado pela diferença entre as contas 111.93.01.01 e 111.93.01.90.

BN: alínea “a” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “a” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.01.01 INVESTIMENTOS INFERIORES EM ASSEMBLHADAS BRUTOS DE COMPENSAÇÃO

Valor dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos ou indiretos, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, brutos da faculdade de compensação. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “a” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “a” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.01.90 INVESTIMENTOS INFERIORES EM ASSEMBLHADAS – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimentos inferiores em assemelhadas, da posição vendida em investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos ou indiretos, no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, limitado ao valor da conta 111.93.01.01. Valor nulo ou positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “a” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “a” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.02 LIMITE PARA INVESTIMENTOS INFERIORES EM ASSEMBLHADAS E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor correspondente a 10% do Capital Principal desconsiderando os ajustes prudenciais relativos às participações no capital social de entidades assemelhadas não consolidadas e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada do exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil e aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Valor utilizado como base para apuração da parcela não dedutível das participações inferiores a 10%. Corresponde a 10% do saldo da conta 111.93.02.01.

BN: inc. IV do art. 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013 e pela Res. 4.442/2015.

111.93.02.01 CAPITAL PRINCIPAL AJUSTADO II

Valor do Capital Principal desconsiderando os ajustes prudenciais relativos às participações no capital social de entidades assemelhadas não consolidadas e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, aos investimentos em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada do exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil e aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Valor utilizado como base para apuração da parcela não dedutível das participações inferiores a 10%. Corresponde ao máximo entre zero e a soma dos saldos das contas 111.01 até 111.08, deduzido do saldo das contas 111.90, 111.91 e 111.92.

BN: artigos 4º e 5º desconsiderando as deduções dos incisos IV, V, VII e X do artigo 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pelas Resoluções 4.278/2013, 4.311/2014 e 4.442/2015.

111.93.03 TOTAL DE INVESTIMENTOS INFERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor dos investimentos líquidos diretos ou indiretos, inferiores a 10% do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituição situada do exterior que exerça atividade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

equivalente à de instituição financeira no Brasil em instrumentos que componham o capital principal das investidas. O valor do investimento inferior a 10%, citado acima, é apurado pela diferença entre as contas 111.93.03.01 e 111.93.03.90.

BN: alínea “a” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “b” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.03.01 TOTAL DE INVESTIMENTOS INFERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRUTOS DE COMPENSAÇÃO

Valor dos investimentos diretos ou indiretos, em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada do exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil em instrumentos que componham o capital principal das investidas, brutos da faculdade de compensação. Valor apurado pelo somatório das contas 111.93.03.01.01 a 111.93.03.01.05. Valor positivo.

BN: alínea “b” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “b” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.03.01.01 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO EMITIDOS POR IF

Valor registrado no ativo referente a instrumentos (que componham o capital principal das investidas) de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, e que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013. Não estão sujeitas a dedução as quotas referentes a participações mantidas no capital de cooperativas centrais e de confederações de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. X do art. 5º, art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso X do art. 5º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.93.03.01.02 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR ASSEMBLADAS, NÃO FINANCEIRAS OU POR MEIO DE DERIVATIVOS

Valor referente a instrumentos (que componham o capital principal das investidas) de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013, adquiridos por meio de entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada, ou ainda por meio de operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. (ações sem cláusula de cumulatividade de dividendos e não resgatáveis, quotas, quotas-partes e demais instrumentos de captação de instituições financeiras em que não haja conhecimento se os mesmos integram alguma parcela do capital). Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. I do § 3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.93.03.01.03 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE FUNDOS

Valor aplicado em quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação na carteira do fundo de instrumentos (que componham o capital principal das investidas) de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado. Observando-se o disposto no artigo 8º da Res. 4.192/2013 (ações sem cláusula de cumulatividade de dividendos e não resgatáveis, quotas, quotas-partes e demais instrumentos de captação de instituições financeiras em que não haja conhecimento se os mesmos integram alguma parcela do capital). Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. IV do §3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.93.03.01.04 PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE COOPERATIVAS EM BANCO COOPERATIVO

Valor correspondente à participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo. Observe-se que o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito não é objeto desta conta. Sujeito a detalhamento Cosif.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. II do §3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.93.03.01.05 CRÉDITO CONCEDIDO PARA AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Valor correspondente à concessão de crédito para terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital (por meio de ações sem cláusula de cumulatividade de dividendos e não resgatáveis, quotas, quotas-partes) de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. III do § 3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.93.03.90 TOTAL DE INVESTIMENTOS INFERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimentos inferiores em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituição situada do exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, da posição vendida em investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos ou indiretos, no capital social de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituição situada do exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, limitado ao valor da conta 111.93.03.01. Valor nulo ou positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV e §§ 7º e 11 do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; e alínea “b” do inc. IV e § 11 com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.94 AJUSTES PRUDENCIAIS V, VII E X - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLHADAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor conjugado dos ajustes prudenciais relativos às participações no capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, aos investimentos em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à instituição financeira no Brasil e aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Corresponde a soma dos saldos das contas 111.94.01, 111.94.02, 111.94.03 e 111.94.05.

BN: inc. V, VII, X e §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (Inciso V e §§ 3º, 7º e 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso X e § 2º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.94.01 AJUSTE PRUDENCIAL V ANTES DA GLOSA DE 15% - INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLHADAS

Valor do ajuste prudencial relativo a investimentos (participações no capital social e a investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, desconsiderando-se o previsto no inc. II do § 2º do art. 5º da Res. 4.192/13. O Valor Base deve ser apurado pelo máximo entre zero e a diferença entre os saldos das contas 111.94.01.01 e 111.94.01.02. Sobre o Valor Base aplicam-se os percentuais indicados no art. 11 da Res. 4.192/2013, conforme TABELA 005.

BN: inc. V e §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 da Res. 4.192/2013 (inciso V e §§ 3º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013; § 2º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.94.01.01 TOTAL DE INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLHADAS

Valor dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. O investimento superior a 10%, citado acima, corresponde a diferença entre as contas 111.94.01.01.01 e 111.94.01.01.90. Valor nulo ou positivo.

BN: inc. V e § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.94.01.01.01 INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLADAS BRUTOS DE COMPENSAÇÃO

Valor dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, no Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar brutos da faculdade de compensação. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. V e § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.94.01.01.90 INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLADAS – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimentos superiores em assemelhadas, da posição vendida dos investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, no Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, limitado ao saldo da conta 111.94.01.01.01. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. V e § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.94.01.02 LIMITE PARA INVESTIMENTOS SUPERIORES EM ASSEMBLADAS

Valor máximo para investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, equivalentes a 10% do Capital Principal Ajustado III, ou seja, 10% do saldo da conta 111.94.01.02.01.

BN: inc. I do § 2º e § 7º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso I do § 2º com redação dada pela Res. 4.442/15).

111.94.01.02.01 CAPITAL PRINCIPAL AJUSTADO III

Valor do Capital Principal desconsiderando os ajustes prudenciais relativos aos investimentos superiores a 10% do capital social em entidades assemelhadas não consolidadas e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou instituições situadas no exterior que exerça atividade equivalente a de instituição financeira no Brasil e aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Valor utilizado como base para apuração da parcela não dedutível das participações superiores a 10% e crédito tributário de diferenças temporárias. Corresponde ao máximo entre zero e a soma dos saldos das contas 111.01 a 111.08, deduzida dos saldos das contas 111.90, 111.91, 111.92 e 111.93

BN: artigos 4º, com redação dada pela Res. 4.278/2013 e 5º, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015 da Res. 4.192/2013.

111.94.02 AJUSTE PRUDENCIAL VII ANTES DA GLOSA DE 15% - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIFERENÇA TEMPORÁRIA

Valor do ajuste prudencial relativo aos créditos tributários de diferença temporária que dependam de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, desconsiderando-se o previsto no inc. II do § 2º do art. 5º da Res. 4.192/13. O Valor Base deve ser apurado pelo máximo entre zero e a diferença entre os saldos das contas 111.94.02.01 e 111.94.02.02. Sobre o Valor Base aplicam-se os percentuais indicados no art. 11 da Res. 4.192/2013, conforme TABELA 005.

BN: inc. VII e §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 da Res. 4.192/2013 (§§ 3º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013; § 2º com redação dada pela Res. 4.442/15).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.94.02.01 TOTAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS LÍQUIDOS DE OBRIGAÇÕES FISCAIS

Valor registrado referente a créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, apurados para entidades integrantes do conglomerado. É facultado descontar do valor dos créditos tributários de diferenças temporárias, limitado ao seu próprio valor, o montante das obrigações fiscais diferidas da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado, com exceção das obrigações fiscais associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido e a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme § 8º do art. 5º da Res. 4.192/13. Somente deve ser considerado o valor positivo dos créditos tributários após as deduções possíveis relacionadas a obrigações fiscais diferidas. Corresponde ao máximo entre zero e a diferença entre os saldos das contas 111.94.02.01.01 e 111.94.02.01.90.

BN: inc. VII, §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§§ 3º e 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013; § 2º com redação dada pela Res. 4.442/15).

111.94.02.01.01 TOTAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS

Valor registrado na contabilidade referente a créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, apurados para entidades integrantes do conglomerado. Corresponde ao valor antes de qualquer compensação com obrigações fiscais diferidas. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VII do art. 5º da Res. 4.192/2013.

111.94.02.01.90 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO

Valor de obrigações fiscais diferidas passíveis de compensação, correspondente aos valores registrados da mesma entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado, com exceção das obrigações fiscais diferidas: 1 - eventualmente compensadas com créditos tributários de prejuízo fiscal e relacionados à CSLL, 2 - as associadas a ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido, 3 - as associadas a ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, e 4 - aquelas decorrentes da restrição de compensação por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme § 8º do art. 5º da Res. 4.192/13. Corresponde ao saldo da conta 111.94.02.01.90.01 deduzido do saldo das contas 111.94.02.01.90.90, 111.94.02.01.90.91, 111.94.02.01.90.92 e 111.94.02.01.90.93. Valor positivo.

BN: inc. VII, §§ 3º, 5º e 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§§ 3º e 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.02.01.90.01 TOTAL DE OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS

Valor correspondente ao total de obrigações fiscais diferidas da entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: § 3º do art. 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.02.01.90.90 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS DECORRENTES DE ÁGIOS PAGOS

Valor correspondente a obrigações fiscais diferidas da entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado decorrentes de ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. I dos § 3º e § 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

111.94.02.01.90.91 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS DECORRENTES DE ATIVOS ATUARIAIS RELACIONADOS A FUNDOS DE PENSÃO DE BENEFÍCIO DEFINIDO

Valor correspondente a obrigações fiscais diferidas da entidade ou das entidades pertencentes ao mesmo conglomerado decorrentes de ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. II do § 3º e § 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.94.02.01.90.92 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS NÃO COMPENSÁVEIS POR AUTORIDADE RELEVANTE EM CADA PAÍS

Valor correspondente a obrigações fiscais diferidas para as quais há restrição de compensação, por autoridade fiscal relevante, em cada país, conforme § 8º do art. 5º da Res. 4.192/13. Corresponde ao excesso de obrigações fiscais diferidas em relação ao total de crédito tributário por autoridade fiscal relevante, em cada país. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: § 8º do art. 5º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.02.01.90.93 OBRIGAÇÕES FISCAIS DIFERIDAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PREJUÍZO FISCAL/CSLL

Valor correspondente às obrigações fiscais diferidas compensadas, observados os critérios definidos da Res. 4.192/2013, com créditos tributários de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação e com demais créditos tributários de prejuízo fiscal/CSLL. Corresponde à soma dos saldos das contas 111.92.05.90 e 111.92.06.01.01.90.

BN: §§ 3º, 4º e 8º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 8º com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.02.02 LIMITE PARA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DE DIFERENÇA TEMPORÁRIA

Valor máximo de créditos tributários de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, equivalente 10% do Capital Principal Ajustado III, ou seja, 10% do saldo da conta 111.94.01.02.01.

BN: inc. I do § 2º do art. 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.442/2015.

111.94.03 AJUSTES PRUDENCIAIS V, VII E X DECORRENTES DE LIMITAÇÃO DE 15% DO CAPITAL PRINCIPAL

Dedução alternativa, em caso de excesso de: 1 - investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, 2 - créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização e 3 – investimentos diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, e que componham o capital principal das investidas; em relação a 15% do capital principal após os ajustes decorrentes dos ajustes prudenciais. Corresponde ao máximo entre 0 e $111.94.04.03 + 111.94.04.04 + 111.94.04.06 - 111.94.01 - 111.94.02 - 111.94.05$.

BN: inciso X e § 2º do art. 5º (com redação dada pela Res. 4.442/2015) e art. 11 da Res. 4.192/2013 (art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.03.02 LIMITE PARA PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM ASSEMELHADAS E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PARA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Valor máximo de investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedade seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil; e de créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Apurado pela fórmula: máximo entre zero e $0,15 * (111.94.01.02.01 - 111.94.01.01 - 111.94.02.01 - 111.94.05.01) / 0,85$.

BN: inc. II do §2º do art. 5º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.442/15.

111.94.04 PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM ASSEMELHADAS E EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIFERENÇA TEMPORÁRIA NÃO DEDUZIDOS

Corresponde aos valores não deduzidos relacionados a investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedade seguradoras,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil; e de créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 111.94.03.02 e 111.94.04.01.01. Valor positivo.

111.94.04.01 PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM ASSEMELHADAS NÃO DEDUZIDAS

Corresponde aos valores não deduzidos relacionados a investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedade seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Corresponde ao saldo da conta 111.94.04.01.01.01 deduzido do saldo da conta 111.94.04.01.90.01.

111.94.04.01.01 AUXILIAR – BASKET BRUTO

Corresponde à soma dos saldos das contas 111.94.04.01.01.01+111.94.04.01.01.02+111.94.04.01.01.03.

111.94.04.01.01.01 AUXILIAR – BASKET BRUTO - ASSEMELHADAS

Corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 111.94.01.01 e 111.94.01.02.

111.94.04.01.01.02 AUXILIAR - BASKET BRUTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 111.94.02.01 e 111.94.02.02.

111.94.04.01.01.03 AUXILIAR - BASKET BRUTO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 111.94.05.01 e 111.94.05.02.

111.94.04.01.90 AUXILIAR – AJUSTE AO BASKET

Corresponde ao saldo da conta 111.94.04.01.01 deduzido do saldo da conta 111.94.04.

111.94.04.01.90.01 AUXILIAR – AJUSTE AO BASKET DE PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM ASSEMELHADAS

Corresponde ao resultado da seguinte operação: $(111.94.04.01.01.01 / 111.94.04.01.01) * 111.94.04.01.90$. Vide orientações gerais 11.

111.94.04.01.90.02 AUXILIAR – AJUSTE AO BASKET DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Corresponde ao resultado da seguinte operação: $(111.94.04.01.01.02 / 111.94.04.01.01) * 111.94.04.01.90$. Vide orientações gerais 11.

111.94.04.01.90.03 AUXILIAR – AJUSTE AO BASKET DE PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Corresponde ao resultado da seguinte operação: $(111.94.04.01.01.03 / 111.94.04.01.01) * 111.94.04.01.90$. Vide orientações gerais 11.

111.94.04.02 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO DEDUZIDOS

Corresponde aos valores não deduzidos relacionados a créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Corresponde ao saldo da conta 111.94.04.01.01.02 deduzido do saldo da conta 111.94.04.01.90.02.

111.94.04.03 PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM ASSEMELHADAS DEDUZIDAS

Corresponde aos valores deduzidos relacionados a investimentos (participações no capital social e a investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedade seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. Corresponde a fórmula: máximo entre $(111.94.01.01-111.94.04.01)$ e 111.94.01.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

111.94.04.04 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEDUZIDOS

Corresponde aos valores deduzidos relacionados a créditos tributários decorrentes de diferença temporária que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização. Corresponde à fórmula: máximo entre (111.94.02.01-111.94.04.02) e 111.94.02.

111.94.04.05 PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO DEDUZIDAS

Corresponde aos valores não deduzidos relacionados a investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil. Corresponde a diferença entre as contas 111.94.04.01.01.03 e 111.94.04.01.90.03.

111.94.04.06 PARTICIPAÇÕES SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEDUZIDAS

Corresponde aos valores deduzidos relacionados a investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil. Corresponde ao máximo entre 111.94.05.01 - 111.94.04.05 e 111.94.05.

111.94.05 AJUSTE PRUDENCIAL X ANTES DA GLOSA DE 15% - INVESTIMENTOS SUPERIORES

Valor do ajuste prudencial relativo a investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, superiores a 10% do capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, desconsiderando-se o previsto no inc. II do § 2º do art. 5º da Res. 4.192/13. Corresponde ao máximo entre zero e a diferença entre os saldos das contas 111.94.05.01 e 111.94.05.02.

BN: inc. X e §§ 2º, 3º, 5º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 da Res. 4.192/2013 (§§ 3º, 7º e 8º do art. 5º e art. 11 com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso X e § 2º do art. 5º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.94.05.01 TOTAL DE INVESTIMENTOS SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor dos investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Principal de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil. O investimento superior a 10%, citado acima, corresponde a diferença entre as contas 111.94.05.01.01 e 111.94.05.01.90. Valor nulo ou positivo. BN: inc. X (com redação dada pela Res. 4.442/15), § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.94.05.01.01 INVESTIMENTOS SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BRUTOS DE COMPENSAÇÃO

Valor dos investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, no Capital Social de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil brutos da faculdade de compensação. Valor positivo. Corresponde a soma dos saldos das contas 111.94.05.01.01.01, 111.94.05.01.01.02, 111.94.05.01.01.03, 111.94.05.01.01.04 e 111.94.05.01.01.05.

BN: inc. X (com redação dada pela Res. 4.442/15), § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.94.05.01.01.01 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO EMITIDOS POR IF

Valor registrado no ativo referente a instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013 (que componham o capital principal da investida). Só não devem ser obrigatoriamente deduzidos os instrumentos de captação que a instituição tenha certeza que não integre quaisquer parcelas do capital da instituição aplicada. Não estão sujeitas a dedução as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

quotas referentes a participações mantidas no capital de cooperativas centrais e de confederações de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. X do art. 5º, art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso X do art. 5º com redação dada pela Res. 4.442/2015).

111.94.05.01.01.02 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR ASSEMBLADAS, NÃO FINANCEIRAS OU POR MEIO DE DERIVATIVOS

Valor referente a instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013 (que componham o capital principal da investida), adquiridos por meio de entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada, ou ainda por meio de operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. Só não devem ser obrigatoriamente deduzidos os instrumentos de captação que a instituição tenha certeza que não integre o capital principal da instituição aplicada. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. I do § 3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.05.01.01.03 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE FUNDOS

Valor aplicado em quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação na carteira do fundo de instrumentos (que componham o capital principal da investida) de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado. Observando-se o disposto no artigo 8º da Res. 4.192/2013 (ações sem cláusula de cumulatividade de dividendos e não resgatáveis, quotas, quotas-partes e demais instrumentos de captação de instituições financeiras em que não haja conhecimento se os mesmos integram o capital principal da investida). Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. IV do §3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.05.01.01.04 PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE COOPERATIVAS EM BANCO COOPERATIVO

Valor correspondente à participação indireta de cooperativa de crédito em banco cooperativo. Observe-se que o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito não é objeto desta conta. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. II do §3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.05.01.01.05 CRÉDITO CONCEDIDO PARA AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Valor correspondente à concessão de crédito para terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital (por meio de ações sem cláusula de cumulatividade de dividendos e não resgatáveis, quotas, quotas-partes) de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea “b” do inc. IV do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. III do § 3º do art. 8º e art. 13 da Res. 4.192/2013 (art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

111.94.05.01.90 INVESTIMENTOS SUPERIORES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimentos superiores em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, da posição vendida dos investimentos (que componham o capital principal da investida), diretos e indiretos, no Capital Social de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição sediada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, limitado ao valor da conta 111.94.05.01.01. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inc. X (com redação dada pela Res. 4.442/15), § 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e § 11 (com redação dada pela Res. 4.442/2015) do art. 5º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

111.94.05.02 LIMITE PARA INVESTIMENTOS SUPERIORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Valor máximo para investimentos (participações no capital social e investimentos em qualquer instrumento elegível a capital), diretos e indiretos, superiores a 10% do Capital Principal de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou instituição situada no exterior equivalente a instituição financeira no Brasil, equivalentes a 10% do Capital Principal Ajustado III, ou seja, 10% do saldo da conta 111.94.01.02.01.

BN: inc. I do § 2º e § 7º do art. 5º da Res. 4.192/2013 (§ 7º com redação dada pela Res. 4.278/2013; inciso I do § 2º com redação dada pela Res. 4.442/15).

112 CAPITAL COMPLEMENTAR - CC

Corresponde ao capital complementar definido no art. 6º da Res. 4.192/13. Apurado pela dedução dos saldos das contas 112.90, 112.91, 112.92 e 112.93 do saldo da conta 112.01.

BN: art. 6º da Res. 4.192/2013, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015.

112.01 INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL COMPLEMENTAR

Soma dos saldos das contas 112.01.01 e 112.01.02.

BN: inc. I art. 6º e art. 28 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

112.01.01 AUTORIZADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado referente aos instrumentos autorizados pelo Banco Central do Brasil a integrarem o Capital Complementar, nos termos do art. 17 da Res. 4.192/2013. Adicionalmente podem ser informados os valores dos instrumentos autorizados a compor o nível I do PR, antes da entrada em vigor da Res. 4.192/13, que atendam os critérios dos art. 17 a 19 da Res. 4.192, durante o período de análise de pedido de nova autorização. Não são elegíveis a compor capital complementar os recursos entregues ou colocados por terceiros para fins de realização de operações ativas vinculadas, nos termos da Res. 2.921/02. Deixam de integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício de opção de recompra, os instrumentos emitidos com cláusula de opção de recompra, combinada com cláusula que preveja a modificação de seus encargos financeiros, caso não exercida a opção. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 6º e 17, § 2º, § 3º e § 4º do art. 28 da Res. 4.192/2013 (art. 6º, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015 e art. 17 e § 4º do art. 28 com redação dada pela Res. 4.278/2013).

112.01.02 AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado referente aos instrumentos de dívida, autorizados pelo Banco Central do Brasil até 31.12.2012 a integrarem o nível I do PR e que não atendam aos critérios definidos nos artigos 14 a 19 da Resolução 4.192/2013. Os instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência Nível 1, com base em normas anteriores à Res. 4.192/13, deixam de integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício de recompra. Valor corresponde ao mínimo entre os saldos das contas 112.01.02.01 e 112.01.02.02. Valor positivo.

BN: art. 28 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.01.02.01 VALOR DOS INSTRUMENTOS AUTORIZADOS – SALDO CONTÁBIL

Valor correspondente ao saldo corrente dos instrumentos de capital ou de dívida elegíveis ao Nível I, emitidos até 31.12.2012 e que não atendam aos critérios definidos nos artigos 14 a 19 da Resolução 4.192/2013. Os instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência Nível 1, com base em normas anteriores à Res. 4.192/13, deixam de integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício de recompra. Sujeito a detalhamento Cosif. Valor positivo.

BN: art. 28 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

112.01.02.02 VALOR DOS INSTRUMENTOS AUTORIZADO – COM LIMITADOR

Valor registrado referente aos instrumentos de dívida, autorizados pelo Banco Central do Brasil até 31.12.2012 a integrarem o nível I do PR e que não atendam aos critérios definidos nos artigos 14 a 19 da Resolução 4.192/2013. Os instrumentos autorizados a compor o Patrimônio de Referência Nível 1, com base em normas anteriores à Res. 4.192/13, deixam de integrar o Capital Complementar, na data prevista para o exercício de recompra. Sujeito à aplicação dos percentuais máximos de seu valor base previstos no artigo 28 da Resolução 4.192/2013, conforme TABELA 005. Valor positivo.

BN: art. 28 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.90 AÇÕES EM TESOURARIA A SEREM DEDUZIDAS DO CAPITAL COMPLEMENTAR

Ações em tesouraria a serem deduzidas do capital complementar, soma dos saldos das contas 112.90.01, 112.90.02 e 112.90.03.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 6º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.90.01 DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AUTORIZADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital Complementar. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 6º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.90.02 DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria autorizado a compor o Nível I até 31.12.2012. Sujeito à aplicação do percentual máximo de seu valor contábil previstos no artigo 28 da Resolução 4.192/2013, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 6º e art. 28 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.90.03 AÇÕES DE EMISSÃO PRÓPRIA ADQUIRIDAS INDIRETAMENTE OU DE FORMA SINTÉTICA

Valor correspondente às ações de emissão própria, à exceção de valores registrados como ações em tesouraria, elegíveis a compor o capital complementar, adquiridas indiretamente ou de forma sintética inclusive por meio de: 1 - quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo; 2 – entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada; ou 3 – operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 6º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

112.91 PARTICIPAÇÕES DE NÃO CONTROLADORES

Valor referente à participação de não controladores no capital de: a) subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e b) subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil – que exceda ao requerimento mínimo para o Nível I de cada subsidiária. Os instrumentos de dívida emitidos até 31.12.12 não devem ser considerados na apuração do cálculo deste valor. A instituição pode optar pela apuração mediante a utilização de fórmula de cálculo (§2º do art. 9º da Res. 4.192/2013) ou pela exclusão total da participação de não controladores; a opção deverá ser declarada por meio de parâmetro conforme definido na TABELA 006. Aplicam-se os redutores do art. 11, conforme TABELA 005. Ressalte-se que valores eventualmente deduzidos no capital principal relativamente a participações de não controladores (saldo da conta 111.92.04) podem ser deduzidos para apuração do saldo desta conta. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: §§ 2º, 4º e 5º do art. 9º e art. 11 (com redação dada pela Res. 4.278/2013) da Res. 4.192/2013.

112.92 EXCESSO DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES NO NÍVEL II

Parcela de investimentos em outras entidades a ser deduzida do Capital Complementar decorrente de excesso de dedução no Nível II. Corresponde ao saldo da conta 120.92.05.

BN: inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, e § 2º do art. 8º da Res. 4.192/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

112.93 INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES DEDUZIDO DO CAPITAL COMPLEMENTAR

Valor do ajuste prudencial previsto no inciso X do artigo 5º da Resolução 4.192/13 aplicável sobre o Capital Complementar. Corresponde à soma dos saldos das contas 112.93.01 a 112.93.04 deduzido do saldo das contas 112.93.05 e 112.93.90.

BN: [art. 8º da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

112.93.01 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO EMITIDOS POR IF

Valor registrado no ativo referente a instrumentos de captação elegíveis a compor o Capital Complementar, emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013, brutos da faculdade de compensação. Não está sujeito à dedução o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X e § 11 do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, art. 8º e 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.02 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR ASSEMBLADAS, NÃO FINANCEIRAS OU POR MEIO DE DERIVATIVOS

Valor registrado no ativo referente a instrumentos de captação, elegíveis a compor o capital complementar, emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013 adquiridos por meio de entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada, ou ainda por meio de operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. I do § 3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.03 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE FUNDOS

Valor aplicado em quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação, na carteira do fundo, de instrumentos de captação, elegíveis a compor o capital complementar, emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. IV do §3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.04 CRÉDITO CONCEDIDO PARA AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Valor correspondente à concessão de crédito para terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital (instrumentos elegíveis ao nível I) de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, e inc. III do § 3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.05 EXCESSO DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES NO CAPITAL COMPLEMENTAR A SER DEDUZIDO DO CAPITAL PRINCIPAL

Parcela de investimentos em outras entidades a ser deduzida do Capital Complementar decorrente de excesso de dedução no Nível II. Corresponde ao máximo entre zero e a soma dos saldos das contas 112.93.01 a 112.93.04 deduzido dos saldos das contas 112.93.05.01 e 112.93.90.

BN: [§ 2º art. 8º da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.05.01 LIMITE DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTOS NO CAPITAL COMPLEMENTAR

Corresponde ao Capital Complementar, desconsideradas as deduções dos investimentos em outras entidades. Saldo da conta 112.01 deduzido dos saldos das contas 112.90, 112.91 e 112.92.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

[BN: § 2º art. 8º da Res. 4.192/2013.](#)

112.93.90 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO EMITIDOS POR IF – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimento em outras entidades deduzido do capital complementar, da posição vendida em instrumentos de captação elegíveis a compor o Capital Complementar, emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013, limitado ao valor da conta 112.93.01. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif. [BN: inc. X e § 11 do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, art. 8º e 13 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.](#)

120 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL II

Patrimônio de Referência Nível II, corresponde à soma dos saldos das contas 120.01 e 120.02 deduzido dos saldos das contas 120.90, 120.91 e 120.92.

[BN: art. 7º da Res. 4.192/2013, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015.](#)

120.01 INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO NÍVEL II

Instrumentos elegíveis ao Nível II contemplam os instrumentos autorizados com base na Res. 4.192/13 e com base em normas anteriores. Corresponde à soma dos saldos das contas 120.01.01, 120.01.02 e 120.01.03.

[BN: art. 7º e 27 da Res. 4.192/2013.](#)

120.01.01 AUTORIZADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado referente aos instrumentos de capital ou de dívida elegíveis ao Nível II e que atendam aos requisitos constantes do art. 20 da Res. 4.192/2013. Adicionalmente podem ser informados os valores dos instrumentos autorizados a compor o Nível II do PR, antes da entrada em vigor da Res. 4.192/13, que atendam os critérios dos art. 20 a 22 da Res. 4.192, durante o período de análise de pedido de nova autorização. Sujeito à aplicação de redutores, quando tenham prazos de vencimento, conforme previstos no art. 27 da Res. 4.192/2013, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: alínea “a” do Inc. I do art. 7º, art. 20 e §§2º a 4º do art. 28 da Res. 4.192/2013 \(art. 20 e § 4º do art. 28 com redação dada pela Res. 4.278/2013\).](#)

120.01.02 AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.192

Valor correspondente aos instrumentos elegíveis ao Nível II autorizados em conformidade com normas vigentes anteriores à 4.192/13, sujeitas ao tratamento previsto no art. 29 da Res. 4.192/13. Equivale ao mínimo dos saldos das contas 120.01.02.01 e 120.01.02.02.

[BN: art. 29 da Res. 4.192/2013.](#)

120.01.02.01 AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.192 - COM REDUTOR

Valor correspondente ao saldo corrente dos instrumentos de capital ou de dívida elegíveis ao Nível II, emitidos até 31.12.2012, que não atendam aos critérios definidos nos artigos 14, 15 e 20 a 22 da Resolução 4.192/2013 e não resgatados. Sobre o saldo devem ser aplicados os redutores previstos no art. 27 da Res. 4.192/13, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: art. 27 e art. 28 \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) da Res. 4.192/2013.](#)

120.01.02.02 AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.192 - COM LIMITADOR

Valor correspondente ao saldo em 31.12.2012 referente aos instrumentos de capital ou de dívida elegíveis ao Nível II, emitidos até 31.12.2012, que não atendam aos critérios definidos nos artigos 14, 15 e 20 a 22 da Resolução 4.192/2013 e ajustados pelos redutores. Sobre o saldo total dos referidos instrumentos devem ser aplicados os limites percentuais máximos previstos no artigo 28 da Resolução 4.192/2013, conforme TABELA 005.

(NR)

[BN: art. 23 e art. 28 \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) da Res. 4.192/2013.](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

120.01.03 FUNDOS CONSTITUCIONAIS AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.679

Valor correspondente aos recursos dos fundos de que tratam as Leis nº 7.827/1989, 7.998/1990 e 8.036/1990, elegíveis ao Nível II em conformidade com normas anteriores à 4.679/18. Equivale ao mínimo dos saldos das contas 120.01.03.01 e 120.01.03.02.

BN: [art. 1 e art. 2 da Res. 4.679/2018](#).

120.01.03.01 FUNDOS CONSTITUCIONAIS AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.679 – VALOR ATUAL.

Valor correspondente aos recursos dos fundos de que tratam as Leis nº 7.827/1989, 7.998/1990 e 8.036/1990, reconhecidos no nível II, até a data de entrada em vigor da Resolução 4.679.

BN: [art. 1 e art. 2 da Res. 4.679/2018](#).

120.01.03.02 FUNDOS CONSTITUCIONAIS AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À RESOLUÇÃO 4.679 – VALOR COMPUTADO EM 30 DE JUNHO DE 2018 - COM LIMITADOR.

Valor correspondente aos recursos dos fundos de que tratam as Leis nº 7.827/1989, 7.998/1990 e 8.036/1990, computados no Nível II em 30 de junho de 2018, após aplicação dos limites percentuais expressos na Resolução 4.679.

BN: [art. 1 e art. 2 da Res. 4.679/2018](#).

120.02 DIFERENÇA ENTRE VALOR PROVISIONADO E PERDA ESPERADA NA ABORDAGEM IRB LIMITADA A 0,6% DO RWACIRB

Valor referente à diferença a maior entre o montante provisionado e a perda esperada das exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito - abordagens IRB, limitado a um máximo equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) da parcela RWACIRB. Corresponde ao menor valor entre os saldos das contas 120.02.01 e 120.02.02.

BN: [art. 7º \(com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015\) e art. 26 da Res. 4.192/2013](#).

120.02.01 DIFERENÇA ENTRE VALOR PROVISIONADO E PERDA ESPERADA NA ABORDAGEM IRB

Valor referente à diferença a maior entre o montante provisionado e a perda esperada das exposições abrangidas por sistemas internos de classificação de risco de crédito - abordagens IRB.

BN: [art. 7º da Res. 4.192/2013, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015](#).

120.02.02 LIMITADOR DA PARCELA CORRESPONDENTE A 0,6% DO RWACIRB

Valor referente a 0,6% (seis décimos por cento) da parcela RWACIRB.

BN: [art. 26 da Res. 4.192/2013](#).

120.90 AÇÕES EM TESOURARIA A SEREM DEDUZIDAS DO NÍVEL II

Ações em tesouraria a serem deduzidas do Nível II, soma dos saldos das contas 120.90.01, 120.90.02 e 120.90.03.

BN: [alínea "b" do inc. II do art. 7º \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) e art. 27 da Res. 4.192/2013](#).

120.90.01 DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AUTORIZADOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO 4.192

Valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital de Nível II e que atendam aos requisitos constantes do art. 20 da Res. 4.192/2013, em tesouraria. Corresponde ao saldo das ações com aplicação dos redutores previstos no art. 27 da Res. 4.192/13, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [alínea "b" do inc. II do art. 7º \(com redação dada pela Res. 4.278/2013\) e art. 27 da Res. 4.192/2013](#).

120.90.02 DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AUTORIZADOS COM BASE EM NORMAS ANTERIORES À 4.192

Valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital de Nível II que não atendam aos art. 14, 15 e 20 a 23 da Res. 4.192/13, corresponde ao saldo da conta 120.90.02.01 ou da conta 120.09.02.02.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: alínea "b" do inc. II do art. 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e arts. 27 a 29 da Res. 4.192/2013.

120.90.02.01 COM REDUTOR

Caso o saldo da conta 120.01.02.01 seja superior ao da conta 120.01.02.02 o saldo desta conta será zero, caso contrário, corresponderá ao saldo das ações (valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital de Nível II que não atendam aos art. 14, 15 e 20 a 23 da Res. 4.192/13) com aplicação dos redutores previstos no art. 27 da Res. 4.192/13, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 7º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e art. 27 da Res. 4.192/2013.

120.90.02.02 COM LIMITADOR

Caso o saldo da conta 120.01.02.01 seja inferior ao da conta 120.01.02.02 o saldo desta conta será zero, caso contrário, corresponderá ao saldo das ações (valor registrado em conta de Patrimônio Líquido representativo de ações em tesouraria elegíveis a compor o Capital de Nível II que não atendam aos art. 14, 15 e 20 a 23 da Res. 4.192/13) com aplicação dos limitadores previstos no art. 28 da Res. 4.192/13, conforme TABELA 005. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 7º e art. 28 da Res. 4.192/2013, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

120.90.03 AÇÕES DE EMISSÃO PRÓPRIA ADQUIRIDAS INDIRETAMENTE OU DE FORMA SINTÉTICA

Valor correspondente às ações de emissão própria, à exceção de valores registrados como ações em tesouraria, elegíveis a compor o Patrimônio de Referência Nível 2, adquiridas indiretamente ou de forma sintética inclusive por meio de: 1 - quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação destes instrumentos na carteira do fundo; 2 – entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controladas; ou 3 – operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: alínea "b" do inc. II do art. 7º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

120.91 PARTICIPAÇÕES DE NÃO CONTROLADORES NO NÍVEL II

Valor referente à participação de não controladores no capital de : a) subsidiária que seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e b) subsidiária no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil – que exceda ao requerimento mínimo para o PR da subsidiária. Os instrumentos de dívida emitidos até 31.12.12 não devem ser considerados na apuração do cálculo deste valor. A instituição pode optar pela apuração mediante a utilização de fórmula de cálculo (§3º do art. 9º da Res. 4.192/2013) ou pela exclusão total da participação de não controladores, a opção deverá ser declarada por meio de parâmetro conforme definido na TABELA 006. Aplicam-se os redutores do art. 11, conforme TABELA 005. Ressalte-se que valores eventualmente deduzidos no nível 1 relativamente a participações de não controladores (saldo da conta 112.91) podem ser deduzidos para apuração do saldo desta conta. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VI do artigo 5º (com redação dada pela Res. 4.278/2013) e §§ 3º a 5º do art. 9º da Res. 4.192/2013.

120.92 INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES DEDUZIDO DO NÍVEL II

Valor do ajuste prudencial previsto no inc. X do art. 5º da Res. 4.192/13 aplicável sobre o Nível II. Corresponde à soma das contas 120.92.01 a 120.92.04 deduzido dos saldos das contas 120.92.05 e 120.92.90.

BN: §§ 1º e 2º do art. 7º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, e art. 8º, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.

120.92.01 INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO EMITIDOS POR IF

Valor registrado no ativo referente a instrumentos de captação elegíveis a compor o Nível II emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013. Não está sujeito à dedução o valor das quotas-partes correspondentes a participações de cooperativas de crédito no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, art. 8º e art. 13 \(arts. 8º com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015 e art. 13 com redação dada pela Res. 4.278/2013\), da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.02 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR ASSEMELHADAS, NÃO FINANCEIRAS OU POR MEIO DE DERIVATIVO

Valor registrado no ativo referente a instrumentos de captação elegíveis a compor o Nível II emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013 adquiridos por meio de entidade assemelhada a instituição financeira ou entidade não financeira, controlada, ou ainda por meio de operações com derivativos, inclusive derivativos de índices. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. I do § 3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.03 INSTRUMENTOS ADQUIRIDOS POR MEIO DE FUNDOS

Valor aplicado em quotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação, na carteira do fundo, de instrumentos de captação elegíveis a compor o Nível II emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, nos termos do artigo 8º da Res. 4.192/2013. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. IV do § 3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.04 CRÉDITO CONCEDIDO PARA AUMENTO DE CAPITAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Valor correspondente à concessão de crédito para terceiros com conhecimento de que os recursos destinam-se especificamente a aumentar o capital (instrumentos elegíveis ao nível II) de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção de cooperativas de crédito. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [inc. X do art. 5º, com redação dada pela Res. 4.442/2015, inc. IV do § 3º do art. 8º e art. 13, com redação dada pela Res. 4.278/2013, da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.05 EXCESSO DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES NO NÍVEL II

Parcela de investimentos em outras entidades a ser deduzida do Capital Complementar decorrente de excesso de dedução no Nível II. Corresponde ao máximo entre zero e a soma dos saldos das contas 120.92.01 a 120.92.04 deduzido dos saldos das contas 120.92.05.01 e 120.92.90.

BN: [§ 2º art. 8º da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.05.01 LIMITE DE DEDUÇÃO DE INVESTIMENTOS NO NÍVEL II

Corresponde ao Nível II desconsideradas as deduções dos investimentos em outras entidades. Equivalente à soma dos saldos das contas 120.01 e 120.02 deduzido do saldo das contas 120.90 e 120.91.

BN: [§ 2º art. 8º da Res. 4.192/2013.](#)

120.92.90 INVESTIMENTO EM OUTRAS ENTIDADES – POSIÇÃO VENDIDA

Valor correspondente a faculdade de dedução, com fins a apurar o total de investimento em outras entidades deduzido do nível II, da posição vendida de instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição sediada no exterior que exerça atividade equivalente à instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, limitado ao valor da conta 120.92.01. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: [§ 11 do art. 5º e §§ 1º e 2º do art. 7º, com redação dada pela Res. 4.442/2015 e art. 8º, com redação dada pelas Res. 4.278/2013 e 4.442/2015, da Res. 4.192/2013.](#)

B) Detalhamento do limite de imobilização

102 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

Corresponde ao Patrimônio de Referência para fins de verificação do cumprimento do limite de imobilização.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor positivo ou negativo. Equivalente ao Patrimônio de Referência deduzido do destaque de Patrimônio de Referência tratado no art. 3º da Res. 2.827/2001 e do valor dos títulos patrimoniais tratados na Res. 2.283/96. Fórmula: $102 = 100 - 106 - 107$.

BN: [Res. 2.283/96](#) e [Res. 4.192/13](#).

106 TÍTULOS PATRIMONIAIS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de títulos patrimoniais de bolsas de valores e bolsas de mercadoria e futuros, bem como de ações de empresas de liquidação e custódia, vinculadas a bolsas de valores e as bolsas de mercadorias e futuros desde que detidas pela instituição financeira à qual seja facultada a realização de operações nos mercados administrados por aquelas instituições. Valor positivo.

BN: [Res. 2.283/96](#); [art. 2º da Res. 2.669/99](#) e [Res. 4.192/13](#)

150 LIMITE PARA IMOBILIZAÇÃO

Valor obtido pela seguinte fórmula: Limite = máximo (0,50 x conta 102;0). Valor positivo.

BN: [Res. 2.283/96](#) e [Res. 4.193/13](#).

160 VALOR DA SITUAÇÃO PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO

Ativo permanente ajustado para apuração do limite de imobilização. Valor positivo. Fórmula: $160 = 160.01 - 106 - 160.02 - 160.03 - 160.08$.

BN: [Res. 2.283/96](#).

160.01 ATIVO PERMANENTE

Valor registrado na contabilidade referente ao Ativo Permanente. Valor positivo.

BN: [Res. 2.283/96](#).

160.02 IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO

Valor correspondente às operações de arrendamento mercantil registrados no ativo permanente. Valor positivo.

BN: [Res. 2.283/96](#).

160.03 INVESTIMENTOS EM COOPERATIVAS CENTRAIS

Valor das quotas-partes correspondente às participações de cooperativas no capital de cooperativas centrais de crédito ou de confederações de crédito; ou valor das participações de cooperativas de crédito em Bancos Cooperativos. Valor positivo.

BN: [Res. 3.859/10](#); [§4º do art. 8º da Res. 4.192/13](#).

160.08 AJUSTES PRUDENCIAIS DEDUZIDOS DO PR REGISTRADOS NO ATIVO PERMANENTE

Valores de ajustes prudenciais deduzidos do PR, e que componham a base de cálculo do valor da situação para o limite de imobilização, relacionados a: 1 - ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, líquidos de passivos fiscais diferidos a ele associados; 2 - ativos intangíveis; 3 - participações inferiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, que exceda 10% do Capital Principal; 4 - participações diretas ou indiretas, superiores a 10% (dez por cento) do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas; ativos permanente diferidos; 5 - instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo BCB ou por instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à instituição financeira no Brasil, que não componha o conglomerado, à exceção de participações de cooperativas de crédito em Bancos Cooperativos; 6 - Ativos permanentes diferidos.

BN: [art. 5º da Res. 4.192/13](#), com redação dada pela [Res. 4.278/2013](#).

960 VALOR DA MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O LIMITE DE IMOBILIZAÇÃO (M/I)

Valor obtido pela seguinte fórmula: $M/I = \text{Limite}(150) - \text{Situação}(160)$. Valor positivo para margem e valor negativo para insuficiência. Em caso de insuficiência, o valor dessa conta deverá ser registrado pelo seu módulo na conta 105.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

C) Detalhamento da apuração dos requerimentos mínimos em relação ao RWA

101 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA COMPARAÇÃO COM O RWA

Corresponde ao Patrimônio de Referência para fins de verificação do cumprimento do requerimento, em relação ao RWA, de Patrimônio de Referência. Fórmula: $101 = 100 - 105 - 107$.

BN: [art. 2º da Res. 4.192/2013](#) e [arts. 10 e 11 da Res. 4.193/2013](#).

103 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL I PARA COMPARAÇÃO COM RWA

Corresponde ao Patrimônio de Referência Nível I para fins de verificação do cumprimento do requerimento, em relação ao RWA, de Nível I. Fórmula: $103 = 110 - 105 - 107$.

BN: [arts. 10 e 11 da Res. 4.193/2013](#).

104 CAPITAL PRINCIPAL PARA COMPARAÇÃO COM RWA

Corresponde ao Capital Principal para fins de verificação do cumprimento do requerimento, em relação ao RWA, de Capital Principal. Fórmula: $104 = 111 - 105 - 107$.

BN: [arts. 10 e 11 da Res. 4.193/2013](#).

105 EXCESSO DOS RECURSOS APLICADOS NO ATIVO PERMANENTE

Valor correspondente ao eventual excesso de recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Res. 2.283/96, para fins da verificação do cumprimento dos requerimentos mínimos previstos na Res. 4.193/13. Corresponde ao valor absoluto do saldo da conta 960 caso este seja negativo, ou zero em caso de saldo positivo.

BN: [Res. 2.283/96](#) e [art. 10 da Res. 4.193/13](#);

700 RWA PARA RISCO DE CRÉDITO POR ABORDAGEM PADRONIZADA - RWA_{CPAD}

RWA correspondente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada. Para as instituições obrigadas a detalhar essa informação, o saldo corresponde ao valor apurado pela seguinte fórmula: $(700 = 510 + 520 + 530 + 535 + 540 + 550 + 560 + 570 + 580 + 590 + 600 + 605 + 610 + 620 + 630 + 640 + 650 + 660 + 695)$. Valor positivo.

770 RWA PARA RISCO DE MERCADO

Corresponde ao total de RWA para risco de mercado (RWA_{MPAD} para instituições que utilizam modelo padronizado e RWA_{MINT} para as instituições autorizadas a utilizar modelo interno), apurado segundo modelo padronizado pelo somatório dos saldos das contas 800, 810, 820, 830, 840, 850, 860. Para instituições autorizadas a utilizar modelo interno de risco de mercado corresponde ao máximo entre a soma dos saldos das contas 865 e 866 e S_M (fator de transição para modelo interno: 90% no primeiro ano de uso e 80% nos demais anos) vezes o somatório dos saldos das contas 800, 810, 820, 830, 840, 850, 860.

800 RWA_{CAM}

RWA correspondente às exposições em ouro, em moeda estrangeira e em ativos sujeitos à variação cambial cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada, conforme Circ. 3.641/13. Deve ser apurado a partir da multiplicação do fator F" (Tabela 021), pela soma dos saldos das contas 800.01, 800.02 e 800.03, e dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022, ou zero, para as datas bases anteriores a janeiro de 2014, quando as exposições em ouro moeda estrangeira e em ativos e passivos sujeitos a variação cambial atingirem valores iguais ou inferiores a 2% do PR.

BN: [Circ. 3.641/13](#);

800.01 EXPOSIÇÃO CAMBIAL CESTA DE MOEDAS

Exposição cambial prevista na Circ. 3.641/13 decomposta para a exposição da cesta de moedas, conforme fórmula abaixo (somatório, em valores absolutos, da diferença entre a exposição comprada e a exposição vendida nas



BANCO CENTRAL DO BRASIL

moedas incluídas na cesta de moedas, consideradas conjuntamente (Exp1_moedas da cesta) somado ao menor valor entre o somatório do valor absoluto do excesso das exposições compradas em relação às exposições vendidas e do excesso das exposições vendidas em relação às exposições compradas líquidas para cada uma das moedas da cesta, multiplicado por 0,7) onde "EC_i" corresponde ao total das exposições compradas na moeda "i", "EV_i", total das exposições vendidas, "ExC_i", excesso da exposição comprada em relação à exposição vendida, "ExV_i", excesso da exposição vendida em relação à exposição comprada, "nc", número de moedas, considerando apenas as exposições em dólar dos Estados Unidos, euro, franco suíço, iene, libra esterlina, dólar canadense e ouro. Valor positivo.

BN: Circ. 3.641/13;

$$\sum_{i=1}^{nc} |EC_i - EV_i| + 0,7 \times \min \left\{ \sum_{i=1}^{nc} |ExC_i|; \sum_{i=1}^{nc} |ExV_i| \right\}$$

800.02 EXPOSIÇÃO CAMBIAL DEMAIS MOEDAS

Exposição cambial prevista na Circ. 3.641/13 decomposta para a exposição para as demais moedas, conforme fórmula abaixo (Somatório, em valores absolutos, da diferença entre a exposição comprada e a exposição vendida (Exp1_demaismonedas) em cada uma das moedas fora da cesta), onde "EC_i" corresponde ao total das exposições compradas na moeda "i", "EV_i", total das exposições vendidas, "nd", número de demais moedas não incluídas entre dólar dos Estados Unidos, euro, franco suíço, iene, libra esterlina, dólar canadense e ouro. Valor positivo.

BN: Circ. 3.641/13;

$$\sum_{i=1}^{nd} |EC_i - EV_i|$$

800.03 EXPOSIÇÃO CAMBIAL COMPENSAÇÃO PAÍS/EXTERIOR

Exposição cambial prevista na Circ. 3.641/13 decomposta para compensação país/exterior, conforme fórmula abaixo (Menor valor entre o somatório do valor absoluto das exposições líquidas no Brasil e no exterior por moeda, podendo-se observar as moedas da cesta de moedas em conjunto, multiplicado pelo fator G). onde "ElB_i" corresponde a exposição líquida no Brasil na moeda "i", resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas no Brasil, "ElE_i", exposição líquida no exterior na moeda "i", resultante da diferença entre o total das posições compradas e o total das posições vendidas no exterior, incluindo subsidiárias e dependências localizadas no exterior, G= 0,00, "n2", número de moedas, incluindo o ouro, para as quais são apuradas as exposições no Brasil, "n3", número de moedas, incluindo o ouro, para as quais são apuradas as exposições no exterior. Valor positivo.

BN: Circ. 3.641/13;

$$G \times \min \left\{ \sum_{i=1}^{n2} |ElB_i|; \sum_{i=1}^{n3} |ElE_i| \right\}$$

810 RWA_{JUR1}

RWA correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real cujo capital é calculado mediante abordagem padronizada. As exposições referem-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. O RWA deve ser apurado com base na metodologia padronizada definida na Circ. 3.634/13, envolvendo valor em risco e valor em risco estressado. Corresponde à soma dos saldos das contas 810.10 e 810.20 divididos pelo fator "F" - fator definido no art. 4º da Res. 4.193/13 (Tabela 022). Valor positivo.

BN: Circ. 3.634/13;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

810.10 VALOR EM RISCO PARA CENÁRIO NORMAL

Valor correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para a apuração do valor desse componente do RWA, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital para o último dia do mês. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.634/13, conforme fórmula abaixo, onde $VaR^{Padrão}_t$ representa o valor em risco na data "t", e M^{pre}_t corresponde ao multiplicador para o dia "t", divulgado diariamente pelo BCB. Cabe o uso de demais parâmetros divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 - Ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: Circ. 3.634/13;

$$\max \left\{ \left(\frac{M^{pre}_{t-1}}{60} \times \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-1}^{Padrão} \right), VaR_{t-1}^{Padrão} \right\}$$

810.20 VALOR EM RISCO PARA CENÁRIO ESTRESSADO

Valor correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas de juros prefixadas denominadas em real e classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos, considerando-se o cenário estressado. Para a apuração do valor desse componente do RWA, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital para o último dia do mês. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.634/13, conforme fórmula abaixo, onde $sVaR^{Padrão}_t$ representa o valor em risco estressado na data "t". Cabe o uso de demais parâmetros divulgados diariamente pelo Banco Central do Brasil observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 - Ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: Circ. 3.634/13;

$$\max \left\{ \left(\frac{1}{60} \times \sum_{i=1}^{60} sVaR_{t-1}^{Padrão} \right), sVaR_{t-1}^{Padrão} \right\}$$

820 RWA_{JUR2}

RWA correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de moedas estrangeiras cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada. As exposições referem-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração do valor deste componente do RWA, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (coerente com o valor informado no DDR - cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês útil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais item 8). Valor positivo. Soma das contas 820.01 a 820.04 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022.

BN: Circ. 3.635/13;

820.01 CUPOM DE MOEDA ESTRANGEIRA - EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado para a exposição líquida considerando esta como o valor líquido do somatório das exposições ponderadas para cada vértice para cada moeda estrangeira, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, k, cada uma das moedas e M^{ext} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 6º da Circ. 3.635/13;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$M^{ext} \times \sum_{k=1}^{m1} \left(\left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| \right)_k$$

820.02 CUPOM DE MOEDA ESTRANGEIRA - DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Valor apurado para o descasamento vertical, correspondente a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada moeda estrangeira. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.635/13, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, k , cada uma das moedas, M^{ext} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 7º da Circ. 3.635/13;

$$M^{ext} \times \sum_{k=1}^{m1} \left(\sum_{i=1}^{11} |DV_i| \right)_k$$

820.03 CUPOM DE MOEDA ESTRANGEIRA - DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Valor apurado para o descasamento horizontal dentro da zona de vencimento (DHZ), correspondente ao menor valor entre a soma das exposições líquidas positivas e a soma dos valores absolutos das exposições líquidas negativas de cada vértice pertencente à zona. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.635/13, conforme fórmula abaixo, onde j corresponde a cada uma das zonas de vencimento, k , cada uma das moedas, M^{ext} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 8º da Circ. 3.635/13;

$$M^{ext} \times \sum_{k=1}^{m1} \left(\sum_{j=1}^3 |DHZ_j| \right)_k$$

820.04 CUPOM DE MOEDA ESTRANGEIRA - DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Valor apurado para o descasamento horizontal entre as zona de vencimento (DHE), correspondente a soma de: 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias; 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias. Para cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.635/13, conforme fórmula abaixo, onde k corresponde a cada uma das moedas, M^{ext} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de moedas estrangeiras divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 9º e 10 da Circ. 3.635/13;

$$M^{ext} \times \sum_{k=1}^{m1} (DHE)_k$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

830 RWA_{UR3}

RWA correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de índices de preços cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada. As exposições referem-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração do valor deste componente do RWA, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (coerente com o valor informado no DDR - cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês útil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais item 8). Valor positivo. Soma das contas 830.01 a 830.04 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022.

BN: [Circ. 3.636/13](#);

830.01 CUPOM DE ÍNDICES DE PREÇO - EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado para a exposição líquida considerando esta como o valor líquido do somatório das exposições ponderadas para cada vértice para cada índice de preço, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, "p", cada um dos índices de preços e M^{pco} corresponde ao multiplicador, por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de índices de preços, divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: [art. 6º da Circ. 3.636/13](#);

$$M^{pco} \times \sum_{p=1}^{p1} \left(\left| \sum_{i=1}^{11} EL_i \right| \right)_p$$

830.02 CUPOM DE ÍNDICES DE PREÇO - DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Valor apurado para o descasamento vertical, correspondente a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada índice de preço. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.636/13, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, "p", cada um dos índices de preços, M^{pco} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de índices de preços divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: [art. 7º da Circ. 3.636/13](#);

$$M^{pco} \times \sum_{p=1}^{p1} \left(\sum_{i=1}^{11} |DV_i| \right)_p$$

830.03 CUPOM DE ÍNDICES DE PREÇO - DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Valor apurado para o descasamento vertical, correspondente a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada índice de preço. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.636/13, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, "p", cada um dos índices de preços, M^{pco} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de índices de preços divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: [art. 7º da Circ. 3.636/13](#);

$$M^{pco} \times \sum_{p=1}^{p1} \left(\sum_{j=1}^3 |DHZ_j| \right)_p$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

830.04 CUPOM DE ÍNDICES DE PREÇO - DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Valor apurado para o descasamento horizontal entre as zona de vencimento (DHE), correspondente à soma de: 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias; 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias. Para cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.636/13, conforme fórmula abaixo, onde "p" corresponde a cada um dos índices de preço, M^{pco} corresponde ao multiplicador, por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de índices de preços, divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil (observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais). Valor positivo.

BN: art. 9º e 10 da Circ. 3.636/13;

$$M^{pco} \times \sum_{p=1}^{p1} (DHE)_p$$

840 RWA_{JUR4}

Valor correspondente às exposições sujeitas à variação de taxas dos cupons de taxas de juros cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada. As exposições referem-se às operações classificadas na carteira de negociação, inclusive instrumentos financeiros derivativos. Para apuração do valor deste componente do RWA, define-se cada fluxo de caixa como o resultado líquido do valor das posições ativas menos o valor das posições passivas que vencem no mesmo dia, referente ao conjunto das posições utilizadas para cálculo da exigência de capital do último dia útil do mês (coerente com o valor informado no DDR - Cadoc 2011 - quando reportado pela instituição, para o último dia útil do mês útil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais). Valor positivo. Soma das contas 840.01 a 840.04 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022.

BN: Circ. 3.637/13;

840.01 CUPOM DE TAXA DE JUROS - EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado para a exposição líquida considerando esta como o valor líquido do somatório das exposições ponderadas para cada vértice para cada tipo de taxas de juros, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, "t", cada um dos tipos de taxas de juros e M^{jur} corresponde ao multiplicador, por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de taxas de juros, divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 6º da Circ. 3.637/13;

$$M^{jur} \times \sum_{t=1}^{t1} \left(\left(\sum_{i=1}^{11} EL_i \right) \right)_t$$

840.02 CUPOM DE TAXA DE JUROS - DESCASAMENTO VERTICAL (DV)

Valor apurado para o descasamento vertical, correspondente a 10% (dez por cento) do menor valor entre o valor absoluto da soma das exposições ponderadas compradas e o valor absoluto da soma das exposições ponderadas vendidas em cada vértice para cada tipo de taxas de juros. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.637/13, conforme fórmula abaixo, onde i corresponde a cada um dos vértices, "t", cada uma das tipo de taxas de juros, M^{jur} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de taxas de juros divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais, e "F" corresponde ao fator definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - TABELA 015. Valor positivo.

BN: art. 7º da Circ. 3.637/13;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$M^{jur} \times \sum_{t=1}^{t1} \left(\sum_{i=1}^{11} |DV_i| \right)_t$$

840.03 CUPOM DE TAXA DE JUROS - DESCASAMENTO HORIZONTAL DENTRO DA ZONA DE VENCIMENTO (DHZ)

Valor apurado para o descasamento horizontal dentro da zona de vencimento (DHZ), correspondente ao menor valor entre a soma das exposições líquidas positivas e a soma dos valores absolutos das exposições líquidas negativas de cada vértice pertencente à zona. Para o cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.637/13, conforme fórmula abaixo, onde j corresponde a cada uma das zonas de vencimento, "t", cada um dos tipos de taxas de juros, M^{jur} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de taxas de juros divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 8º da Circ. 3.637/13;

$$M^{jur} \times \sum_{t=1}^{t1} \left(\sum_{j=1}^3 |DZH_j| \right)_t$$

840.04 CUPOM DE TAXA DE JUROS - DESCASAMENTO HORIZONTAL ENTRE AS ZONAS DE VENCIMENTO (DHE)

Valor apurado para o descasamento horizontal entre as zona de vencimento (DHE), correspondente a soma de: 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e zona 2, se tiverem exposições totais contrárias; 40% (quarenta por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 2 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias; e 100% (cem por cento) do menor valor absoluto entre as exposições totais da zona 1 e da zona 3, se tiverem exposições totais contrárias. Para cálculo deste componente do RWA deverá ser utilizada metodologia padronizada definida na Circ. 3.637/13, conforme fórmula abaixo, onde "t" corresponde a cada um dos tipos de taxas de juros, M^{jur} corresponde ao multiplicador por exposição sujeita à variação da taxa de cupons de taxas de juros divulgado diariamente pelo Banco Central do Brasil, observando-se as disposições da Carta-Circular 3.350/08 e do comunicado 23.117/12 – ver orientações gerais. Valor positivo.

BN: art. 9º e 10 da Circ. 3.637/13;

$$M^{jur} \times \sum_{t=1}^{t1} (DHE)_t$$

850 RWA_{COM}

RWA correspondente às exposição da parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (commodities), negociados nos mercados de bolsas ou balcão organizado, inclusive instrumentos financeiros derivativos, com exceção das operações referenciadas em ouro ativo financeiro ou instrumento cambial, cujo requerimento de capital é calculado mediante abordagem padronizada. Apurado em conformidade com a Circ. 3.639/13, pela soma dos saldos das contas 850.01 e 850.02 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022.

BN: Circ. 3.639/13;

850.01 COMMODITIES - EXPOSIÇÃO LÍQUIDA (EL)

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.639/13 decomposta para a exposição líquida, conforme fórmula abaixo (valor absoluto da soma de todas as posições compradas menos o valor absoluto da soma de todas as posições vendidas referenciadas no tipo de mercadoria, incluídas aquelas detidas por intermédio de instrumentos financeiros derivativos, multiplicados por 0,15) onde "n" corresponde ao número de tipos de mercadorias nas quais estão referenciadas as exposições, EL_i , exposição líquida da mercadoria "i", representativa do valor, expresso em reais, apurado mediante o valor absoluto da soma de todas as posições compradas menos o valor absoluto da soma de todas as posições vendidas referencias no tipo de mercadoria "i",



BANCO CENTRAL DO BRASIL

incluídas aquelas detidas por intermédio de instrumentos financeiros derivativos. Para apuração desta exposição, o número de unidades-padrão da mercadoria deve ser multiplicado pelo valor de mercado, em reais, da mercadoria no mercado à vista. Valor positivo.

BN: [Circ. 3.639/13](#);

$$0,15 \times \sum_{i=1}^n |EL_i|$$

850.02 COMMODITIES - EXPOSIÇÃO BRUTA (EB)

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.639/13 decomposta para a exposição bruta, conforme fórmula abaixo (somatório dos valores absolutos, em reais de cada posição comprada e de cada posição vendida referenciada em mercadorias, multiplicados por 0,03) onde EB corresponde a exposição bruta, representativa do somatório dos valores absolutos, expressos em reais, de cada posição comprada e de cada posição vendida referencia em mercadorias. Para apuração desta exposição, o número de unidades-padrão da mercadoria deve ser multiplicado pelo valor de mercado, em reais, da mercadoria no mercado à vista. Valor positivo.

BN: [Circ. 3.639/13](#);

$$0,03 \times EB$$

860 RWA_{ACS}

RWA apurado referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações, correspondente a soma algébrica das frações RWAACS relativas a cada país onde a instituição apresenta exposição desta natureza. O cálculo aplica-se, também, aos instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações. Valor apurado pelo somatório das contas 860.01, 860.04, 860.07, 860.08, 860.09 e 860.10 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022. Valor positivo.

BN: [Circ. 3.638/13](#), com redação dada pela [Circ. 3.677/2013](#).

860.01 AÇÕES - MÓDULO DA SOMA DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS NO PAÍS

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para o módulo da soma das exposições líquidas no país para cada emitente, conforme fórmula abaixo (valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o valor absoluto do somatório, em reais de todas as posições vendidas, para cada emitente, multiplicados por 0,08), onde "nb" corresponde ao número de emitente no país, $ELA_{i,b}$, à exposição líquida em ações do emitente "i" no país. Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo.

BN: [Circ. 3.638/13](#), com redação dada pela [Circ. 3.677/2013](#).

$$0,08 \times \left| \sum_{i=1}^{nb} (ELA_{i,b}) \right|$$

860.04 AÇÕES - MÓDULO DA SOMA DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS NO EXTERIOR

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para o módulo da soma das exposições líquidas no exterior, para cada emitente, conforme fórmula abaixo (somatório, de cada país estrangeiro, do valor absoluto do somatório, em reais, dos valores de mercado de todas as posições compradas menos o valor absoluto do somatório, em reais de todas as posições vendidas, para cada emitente, multiplicados por 0,08), onde "ne" corresponde ao número de países no exterior em que a instituição realiza operações sujeitas a variação do preço de ações, "nij", número de emitentes aos quais está exposta a instituição no país "j", $ELA_{i,j}$, à exposição líquida em ações do emitente "i" no país "j". Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo.

BN: [Circ. 3.638/13](#), com redação dada pela [Circ. 3.677/2013](#).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$0,08 \times \sum_{j=1}^{ne} \left| \sum_{i=1}^{nij} (ELA_{i,j}) \right|$$

860.07 AÇÕES - SOMA DO MÓDULO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO PAÍS

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para a soma do módulo das exposições líquidas no país para cada emitente, conforme fórmula abaixo (somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas no País, para cada emitente, multiplicados por 0,08) onde "nb" corresponde ao número de emitente no país, $ELA_{i,b}$, à exposição líquida em ações do emitente "i" no país. Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo.

BN: Circ. 3.638/13, com redação dada pela Circ. 3.677/2013.

$$0,08 \times \sum_{i=1}^{nb} |ELA_{i,b}|$$

860.08 AÇÕES - SOMA DO MÓDULO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM AÇÕES NO EXTERIOR

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para a soma do módulo das exposições líquidas no exterior, para cada emitente, conforme fórmula abaixo (somatório, de cada país estrangeiro, do somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas em cada país estrangeiro, para cada emitente, multiplicados por 0,08) onde "ne" corresponde ao número de emitente em cada país, "nij", número de emittentes aos quais está exposta a instituição no país "j" e $ELA_{i,j}$, à exposição líquida em ações do emitente "i" no país "j". Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo.

BN: Circ. 3.638/13, com redação dada pela Circ. 3.677/2013.

$$0,08 \times \sum_{j=1}^{ne} \left(\sum_{i=1}^{nij} |ELA_{i,j}| \right)$$

860.09 AÇÕES - SOMA DO MÓDULO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM ÍNDICES DE AÇÕES NO PAÍS

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para a soma do módulo das exposições líquidas no país para cada índice de ações, conforme fórmula abaixo (somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas no País em cada índice, multiplicados por 0,02) onde "nb" corresponde ao número de índices de ações no país, $ELI_{i,b}$, à exposição líquida em índices de ações "i" no país. Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo. Conta válida a partir de 01/2014.

BN: Circ. 3.638/13, com redação dada pela Circ. 3.677/2013.

$$0,02 \times \sum_{i=1}^{nb} |ELI_{i,b}|$$

860.10 AÇÕES - SOMA DO MÓDULO DAS EXPOSIÇÕES LÍQUIDAS EM ÍNDICES DE AÇÕES NO EXTERIOR

Valor apurado em conformidade com a abordagem padronizada definida na Circ. 3.638/13 decomposta para o



BANCO CENTRAL DO BRASIL

módulo da soma das exposições líquidas no exterior, para cada índice de ações, conforme fórmula abaixo (somatório, de cada país estrangeiro, do somatório do valor absoluto, em reais, dos valores de mercado das posições compradas menos o valor de mercado das posições vendidas em cada país estrangeiro em índices de ações, multiplicados por 0,02), onde "ne" corresponde ao número de países no exterior em que a instituição realiza operações com índices de ações, "nij", número de índices de ações aos quais está exposta a instituição no país "j", $ELI_{i,j}$, à exposição líquida em índices de ações "i" no país "j". Para as exposições decorrentes de contratos de opções, o valor da posição deve ser obtido multiplicando-se o valor de mercado do ativo subjacente pela quantidade de contratos, pelo seu tamanho e pelo delta da opção. Valor positivo. Conta válida a partir de 01/2014. BN: [Circ. 3.638/13](#), com redação dada pela [Circ. 3.677/2013](#).

$$0,02 \times \sum_{j=1}^{ne} \left(\sum_{i=1}^{nij} |ELI_{i,j}| \right)$$

870 RWA_{OPAD}

RWA correspondente às exposições, ao risco operacional, sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada. Para instituições que devem detalhar a apuração do RWA_{OPAD} ver instruções da conta 870 descrita na TABELA 003 – E .

BN: [Res. 4.193/13](#) (com redação dada pela [Res. 4.281/213](#)) e [Circular 3.640/13](#) (com redação dada pela [Circ. 3.675/2013](#)).

890 VALOR DO CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA (NR)

Capital para cobertura do risco das exposições sujeitas à variação de taxas de juros das operações classificadas na carteira bancária. Valor positivo. Para instituições que mensuram o IRRBB segundo o disposto na circular 3.876/18 corresponde ao saldo da 891, para as demais corresponde a soma dos saldos das contas 890.10.01 a 890.99.01 deduzido do saldo da conta 890.01.00 - ver instruções da conta 890 descrita na TABELA 003 – F . (NR)

BN: [Circ. 3876/2018](#) e [Circ. 3.365/07](#). (NR)

900 ATIVOS PONDERADOS POR RISCO (RWA)

Montante do RWA correspondente à somat dos saldos das contas: 700, 770, 870. Valor positivo.

BN: [Res. 4.193/13](#) (com redação dada pela [Res. 4.281/213](#)) e [Circ. 3.646/13](#) (com redação dada pela [Circ. 3.674/2013](#)).

910 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA MÍNIMO REQUERIDO PARA O RWA

Valor correspondente ao requerimento de Patrimônio de Referência, equivalente à aplicação de fator F sobre o RWA. O fator F corresponde: em 2013, 2014 e 2015 a 11%; em 2016 a 9,875%; em 2017 a 9,25%; em 2018 a 8,625% e de 2019 em diante a 8%. Saldo da conta 900 multiplicado pelo fator F. Para cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito que não optarem pela apuração do montante do RWARPS, conforme [Res. 4.194/13](#), o fator F acima descrito, deve ser acrescido de 4 pontos percentuais. Para cooperativas optantes pela apuração do RWARPS o fator F corresponde a: 10,5% para cooperativa de crédito filiada a cooperativa central; 11,5% para cooperativa central; e 15,5% para cooperativa singular de crédito não filiada cooperativa central. Valor positivo.

BN: [art. 3º](#) (com redação dada pela [Res. 4.281/2013](#)), [art. 4º](#) e [art. 7º](#) da [Res. 4.193/2013](#) e [art. 6º](#) da [Res. 4.194/13](#).

910.01 AUXILIAR 1 PARA O PR REQUERIDO

Valor referente ao capital principal utilizado no cumprimento do requerimento de nível I do PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $910.01 = \text{MÁXIMO}(0; \text{MÍNIMO}(104; 920.01 + \text{MÁXIMO}(0; 952 - 951.01)))$. Valor positivo.

910.02 AUXILIAR 2 PARA O PR REQUERIDO

Valor referente ao capital necessário para o PR, exceto capital principal, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $910.02 = 910 - 910.01$.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

911 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA MÍNIMO REQUERIDO PARA O RWA E PARA CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA (NR)

Valor correspondente ao requerimento de Patrimônio de Referência, considerando o requerimento mínimo apurado a partir do RWA e para cobertura do risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação - Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR). Corresponde à soma dos saldos das contas 890 e 910. Valor positivo.

BN: art. 3º (com redação dada pela Res. 4.281/2013), art. 4º e art. 13 da Res. 4.193/2013;

920 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL I MÍNIMO REQUERIDO PARA O RWA

Valor correspondente ao requerimento de Patrimônio de Referência Nível I, equivalente à aplicação de percentual fixo estabelecido na Res. 4.193/13, sobre o montante de RWA. O percentual aplicável corresponde a: 5,5% de 1.10.13 a 31.12.14; e 6% a partir de 1.1.15. Para cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito que não optarem pela apuração do montante do RWARPS, conforme Res. 4.194/13, o percentual acima descrito, deve ser acrescido de 4 pontos percentuais. Para cooperativas optantes pela apuração do RWARPS o requerimento corresponde a: 8,5% do RWA para cooperativa de crédito filiada à cooperativa central; 9,5% do RWA, para cooperativa central; e 13,5% do RWA, para cooperativa singular de crédito não filiada cooperativa central. Valor positivo.

BN: art. 3º (com redação dada pela Res. 4.281/2013), art. 5º e art. 7º da Res. 4.193/2013 e art. 7º da Res. 4.194/13.

920.01 AUXILIAR 1 PARA O PR NÍVEL I REQUERIDO

Valor referente ao capital principal utilizado no cumprimento do requerimento de capital principal, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $920.01 = \text{MÁXIMO}(0; \text{MÍNIMO}(104; 104 - 952))$. Valor positivo.

920.02 AUXILIAR 2 PARA O PR NÍVEL I REQUERIDO

Valor referente ao capital necessário para o nível I do PR, exceto capital principal, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $920.02 = 920 - 920.01$.

930 CAPITAL PRINCIPAL MÍNIMO REQUERIDO PARA O RWA

Valor correspondente ao requerimento de Capital Principal, equivalente à aplicação de percentual fixo estabelecido na Res. 4.193/13, sobre o montante de RWA. O percentual aplicável corresponde a 4,5% a partir de 1.10.13. Para cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito que não optarem pela apuração do montante do RWARPS, conforme Res. 4.194/13, o percentual acima descrito, deve ser acrescido de 4 pontos percentuais. Para cooperativas optantes pela apuração do RWARPS o requerimento corresponde a: 7% do RWA para cooperativa de crédito filiada à cooperativa central; 8% do RWA, para cooperativa central; e 12% do RWA, para cooperativa singular de crédito não filiada cooperativa central. Valor positivo.

BN: art. 3º (com redação dada pela Res. 4.281/2013), art. 6º e art. 7º da Res. 4.193/2013 e art. 8º da Res. 4.194/13.

931 CAPITAL PRINCIPAL MÍNIMO REQUERIDO PARA MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO CAPITAL COMPLEMENTAR

Valor correspondente ao mínimo de Capital Principal necessário para que os instrumentos elegíveis ao capital complementar autorizados no âmbito da Res. 4.192/13 não sejam extintos ou convertidos em ações, equivalente à aplicação de percentual fixo estabelecido na Res. 4.193/13, sobre o montante de RWA. O percentual aplicável corresponde a 5,125% a partir de 1.10.13.

BN: alínea "a" do inc. XV do art. 17 da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

932 CAPITAL PRINCIPAL MÍNIMO REQUERIDO PARA MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS ELEGÍVEIS AO NÍVEL II

Valor correspondente ao mínimo de Capital Principal necessário para que os instrumentos elegíveis a Patrimônio de Referência Nível II, autorizados no âmbito da Res. 4.192/13, não sejam extintos ou convertidos em ações, equivalente à aplicação de percentual fixo estabelecido na Res. 4.193/13, sobre o montante de RWA. O percentual aplicável corresponde a 4,5% a partir de 1.10.13.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: alínea "a" do inc. X do art. 20 da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.278/2013.

933 ADICIONAL DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL – ADD-ON ESTRUTURADO

Valor correspondente ao adicional de capital fundamentado na avaliação de que a instituição financeira apresenta, segundo avaliação discricionária realizada pela supervisão, estruturas de gerenciamento e de controles internos incompatíveis com o nível de exposição a risco assumido pela Entidade Supervisionada.

934 ADICIONAL DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL - ADD-ON POR REFERÊNCIA

Valor correspondente ao adicional de capital que visa tratar deficiências de controles e processos de gestão de riscos. Tem o objetivo de tratar os casos em que o capital definido pela exigência regulatória padronizada não se mostra satisfatório, basicamente por deficiência das metodologias utilizadas pela instituição para apurar o capital efetivamente necessário para fazer frente a riscos não incluídos ou inadequadamente capturados pelas métricas padronizadas.

940 ADICIONAL DE CAPITAL PRINCIPAL MÍNIMO REQUERIDO PARA O RWA

Valor do requerimento de Adicional de Capital Principal, equivalente a soma dos saldos das contas 942, 943 e 944.

Valor positivo.

BN: art. 8º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15.

942 – ADICIONAL DE CONSERVAÇÃO DE CAPITAL PRINCIPAL

Valor correspondente a multiplicação dos percentuais definidos no § 4º do art. 8º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15, pelo RWA (saldo da conta 900), conforme a seguir:

0% até 31.12.2015;

0,625% de 1.1. a 31.12.2016;

1,25% de 1.1 a 31.12.2017;

1,875% de 1.1 a 31.12.2018; e

2,5% a partir de 1.1.2019.

Sujeitam-se ao cumprimento das parcelas ACP_{Conservação} as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Valor positivo.

BN: inciso I e § 4º do art. 8º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15.

943 – ADICIONAL CONTRACÍCLICO DE CAPITAL PRINCIPAL

Corresponde a aplicação da média ponderada dos percentuais de adicional contracíclico de capital principal por jurisdição (domicílio das contrapartes nas exposições) sobre o RWA. Os ponderadores correspondem a razão entre os montantes de RWA relativo às exposições ao crédito ao setor privado não bancário assumidas na jurisdição e o total de RWA relativo às exposições ao crédito ao setor privado não bancário. O valor da parcela ACP_{Contracíclico} fica limitado aos seguintes percentuais máximos em relação ao montante do RWA:

0% até 31.12.2015;

0,625% de 1.1. a 31.12.2016;

1,25% de 1.1. a 31.12.2017;

1,875% de 1.1 a 31.12.2018; e

2,5% a partir de 1.1.2019.

Sujeitam-se ao cumprimento das parcelas ACP_{Contracíclico} as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As instituições que não optarem pela prerrogativa de utilizar o percentual máximo previsto na resolução 4.193/2013 deverão apresentar detalhamento da apuração do ACP_{Contracíclico} que envolve os **elementos 81 – País, 5 – ACCPi Utilizado, 6 – RWA_{cp}NBi, 7 – Faculdade 5% e 8 – ACCPi Jurisdição e o parâmetro 4**. Valor positivo.

Os códigos a serem utilizados no detalhamento do elemento 81 estão disponíveis no endereço <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS> em documentos auxiliares – arquivo excel dicionário de domínios – na aba Dicionário_de_Domínios (filtrar o Tipo CodPaisISO), enquanto o elemento 7 consta da tabela 025 – Código da Faculdade. Os códigos dos elementos com suas descrições constam da tabela 004 – Código do Elemento e os



BANCO CENTRAL DO BRASIL

códigos do parâmetro 4 constam da tabela 026.

BN: inciso II e §§ 5º, 6º e 7º do art. 8º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15 e Circ. 3.769/15.

943.01 – RWA PÚBLICO NÃO BANCÁRIO

Corresponde ao **RWA de exposições ao crédito** apurado em todas as jurisdições junto ao setor público não bancário, representado pelos governos centrais de jurisdições, pelas subdivisões administrativas dessas jurisdições e pelas entidades que sejam controladas por esses governos centrais e ou subdivisões administrativas e que deles sejam economicamente dependentes, sejam do exterior ou do Brasil; abrange adicionalmente o valor apurado junto a Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD) mencionadas no inciso V do art. 19 da Circular nº 3.644/13, exceto o BNDES. Valor positivo.

BN: Circ. 3.769/15.

943.02 – RWA BANCÁRIO

Corresponde ao **RWA de exposições ao crédito** apurado em todas as jurisdições junto a instituições bancárias, compreendendo exposições com bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas, bancos de desenvolvimento e BNDES. Valor positivo.

BN: Circ. 3.769/15.

944 – ADICIONAL SISTÊMICO DE CAPITAL PRINCIPAL

Corresponde a multiplicação do Fator Anual Importância Sistêmica – FIS - vezes o RWA. O FIS é definido a partir da razão entre o valor da Exposição Total, conta 141 do DLO relativa a 31 de dezembro do penúltimo ano relação a data-base de apuração, sobre o Produto Interno Bruto (PIB Anual do Brasil), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a preços de mercado e valores correntes referente ao penúltimo ano em relação ao ano da data-base de apuração da parcela do ACP_{Sistêmico}. O valor do FIS assume os percentuais:

I – DLO 141/PIB < 10%:

0%;

II – 10% ≤ DLO 141/PIB < 50%:

0% até 31.12.2016;

0,25% de 1.1. a 31.12.2017;

0,5% de 1.1 a 31.12.2018; e

1% a partir de 1.1.2019.

III - DLO 141/PIB ≥ 50%:

0% até 31.12.2016;

0,5% de 1.1. a 31.12.2017;

1% de 1.1 a 31.12.2018; e

2% a partir de 1.1.2019.

Sujeitam-se ao cumprimento da parcela ACP_{Sistêmico} os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. Valor positivo.

BN: inciso III e §§ 8º e 9º do art. 8º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15 e Circ. 3.768/15.

950 MARGEM SOBRE O PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA REQUERIDO

Valor correspondente à diferença entre o PR ajustado pelo excesso de recursos aplicados no ativo permanente e pelo destaque de capital para operações com o setor público e o valor requerido para o PR. Apurada pela diferença entre o saldo da conta 101 e 910.

950.01 AUXILIAR 1 PARA MARGEM DE PR REQUERIDO

Valor correspondente ao capital principal não utilizado no cumprimento do requerimento de PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $950.01 = 950 - 950.02 - 950.03$.

950.02 AUXILIAR 2 PARA MARGEM DE PR REQUERIDO

Valor correspondente ao capital complementar não utilizado no cumprimento do requerimento de PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $950.02 = \text{MÁXIMO}(0; \text{MÍNIMO}(950; \text{SE}(950 < 0; 0; \text{SE}((101-910) < 0; 0; (101-$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

104-910.02-950.03))))). Valor Positivo.

950.03 AUXILIAR 3 PARA MARGEM DE PR REQUERIDO

Valor correspondente ao nível II do PR não utilizado no cumprimento do requerimento de PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $950.03 = SE(950 < 0; 0; MÁXIMO(0; 120-910.02))$. Valor Positivo.

951 MARGEM SOBRE O PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL 1 REQUERIDO

Valor correspondente à diferença entre o Nível 1 do PR, ajustado pelo excesso de recursos aplicados no ativo permanente e pelo destaque de capital para operações com o setor público, e o requerido para o Nível 1 do PR. Equivalente ao saldo da conta 103, deduzido do saldo da conta 920.

951.01 AUXILIAR 1 PARA MARGEM DE PR NÍVEL I REQUERIDO

Valor correspondente ao capital principal não utilizado no cumprimento do requerimento de nível I do PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $951.01 = 951 - 951.02$.

951.02 AUXILIAR 2 PARA MARGEM DE PR NÍVEL I REQUERIDO

Valor correspondente ao capital complementar não utilizado no cumprimento do requerimento de nível I do PR, apurado de acordo com a seguinte fórmula: $951.02 = SE(951 < 0; 0; MÁXIMO(0; 112-920.02))$. Valor Positivo.

952 MARGEM SOBRE O CAPITAL PRINCIPAL REQUERIDO

Valor correspondente à diferença entre o Capital Principal, ajustado pelo excesso de recursos aplicados no ativo permanente e pelo destaque de capital para operações com o setor público, e o requerido para o Capital Principal. Equivalente ao saldo da conta 104, deduzido do saldo das contas 930.

953 MARGEM SOBRE O PR CONSIDERANDO A CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA E O ACP (NR)

Valor correspondente à diferença entre o PR ajustado pelo excesso de recursos aplicados no ativo permanente e pelo destaque de capital para operações com o setor público e o valor requerido para o PR, considerando o Capital requerido para cobertura do risco das exposições sujeitas à variação de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação e o Adicional de Capital Principal (ACP). Apurada pelo saldo da conta 101 deduzido dos saldos das contas 911 e 940 ($953 = 101 - 911 - 940$).

954 MARGEM DE CAPITAL PRINCIPAL APÓS PILAR 1 CONSIDERANDO O ADICIONAL DE CAPITAL PRINCIPAL

Valor correspondente ao mínimo entre saldos das contas 952 e 950.01 subtraído do saldo da conta 940. $954 = MÍNIMO(952; 950.01) - 940$.

955 PERCENTUAL DE RESTRIÇÃO

Corresponde ao percentual de restrição estipulada pelo art. 9º da Res. 4.193/13. O valor para verificação do percentual de restrição é dada pela divisão do Mínimo entre as contas 952 e 950.01 pelo valor da conta 940, assim:

$$X = \frac{MÍNIMO(952, 950.01)}{940};$$

se $X < 25\%$, então $955 = 100\%$;

se $25\% \leq X < 50\%$, então $955 = 80\%$;

se $50\% \leq X < 75\%$, então $955 = 60\%$;

se $75\% \leq X < 100\%$, então $955 = 40\%$; e

se $X \geq 100\%$, então 0% .

[BN: § 4º do art. 9º da Res. 4.193/13, com redação dada pela Res. 4.443/15.](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

956 MARGEM APÓS PILAR 2

Valor correspondente ao somatório das contas 950.02 e 950.03, somado ao máximo entre zero e o saldo da conta 950.01, subtraído dos saldos das contas 890, 933 e 934. $956 = 950.02 + 950.03 + \text{MÁXIMO}(0;950.01) - 890 - 933 - 934$.

957 DEFICIÊNCIA DE CAPITAL PRINCIPAL

Valor correspondente à deficiência de capital principal, apurado pela seguinte fórmula: $957 = \text{MÍNIMO}(0; \text{SE}(954 > 0; 0; \text{MÁXIMO}(104-930-940; 954)))$. Essa conta só admite valores negativos, trata-se de deficiência.

958 DEFICIÊNCIA DE CAPITAL COMPLEMENTAR

Valor correspondente à deficiência de capital complementar, apurado pela seguinte fórmula: $958 = \text{MÍNIMO}(0; \text{SE}((103-957) > (920+940); 0; 103 - 957 - 920 - 940))$. Essa conta só admite valores negativos, trata-se de deficiência.

959 DEFICIÊNCIA DE CAPITAL NÍVEL II

Valor correspondente à deficiência de capital nível II, apurado pela seguinte fórmula: $959 = \text{MÍNIMO}(0; \text{SE}((101-957-958) > (910+940+933+934+890); 0; 101 - 957 - 958 - 910 - 940 - 890 - 933 - 934))$. Essa conta só admite valores negativos, trata-se de deficiência.

D) Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco de crédito (RWA_{CPAD})

As contas deste grupo destinam-se à demonstração da apuração do valor RWA_{CPAD} , RWA apurado para exposições a risco de crédito com base em metodologia padronizada. Nas contas 510 a 700 devem ser informadas as exposições ponderadas por risco, resultado da aplicação dos fatores de ponderação de risco, de fatores mitigadores de risco e fatores de conversão. Os saldos dessas contas devem ser acompanhados de detalhamentos de informações que devem seguir as Orientações Gerais sobre o arquivo XML, especialmente item III-6, e são:

- Subconta (código elemento 45 – detalhado na TABELA 009),
- Fatores de ponderação de risco (código elemento 41 da TABELA 004 – detalhado na TABELA 010),
- Fatores de conversão (código elemento 43 – detalhado na TABELA 012),
- Instrumentos de mitigação de risco (código elemento 42 – detalhado na TABELA 011),
- Valor Base (código elemento 2 da TABELA 004),
- Tipo (código elemento 4 da TABELA 004 – detalhado na TABELA 024),
- Valor de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar (código 46 da TABELA 004).

Relativamente ao uso dos elementos acima, informamos que existe no sistema LIMITES, conforme Item VI deste manual, relatório de configuração das contas, no qual são informados os elementos associados às contas do DLO e os domínios associados a cada um destes elementos. As definições restringem conta a conta, quanto ao uso dos elementos, e restringem esses elementos quanto aos códigos passíveis de uso, conforme tabelas acima indicadas. As configurações do relatório refletem as operações, já observadas, e portanto, não são estáticas. Elas não possuem caráter de norma, devem estar em conformidade com os normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, e podem ser alteradas mediante solicitação das instituições financeiras por e-mail, indicado na última página deste manual. Essas solicitações serão analisadas pelo Desig conjuntamente com a supervisão direta do Banco Central do Brasil e, em caso de concordância, será efetuada a alteração do sistema.

Foi criado um novo código de elemento – 46, conforme tabela 004 – Código do Elemento, destinado a registrar os valores de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar. Isso se fez necessário em função da mudança de metodologia da apuração dessas exposições, conforme determinação da Circular 3.849, que acrescentou o §8º no art. 3 da Circular 3.644: “a aplicação do fator de conversão em crédito de operação a liquidar (FCL) ou do fator de conversão em crédito (FCC), quando necessária para apuração do valor da exposição, deve ocorrer previamente às deduções mencionadas no §1º”. Porém, o valor do elemento 2 – valor contábil/valor de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

exposição, nas contas onde se aplica o FCC ou FCL permanece, por questões de padronização, mantendo o conceito de **exposição líquida**, assim como nas demais contas onde não se aplica o FCC ou FCL.

Espera-se para o **elemento de código 46 valores negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo), conforme art. 3, §9, da Circular 3.644, com redação dada pela Circular 3.849 .

A fórmula prevista para as contas fica assim:

$$RWA_{cpad} = \text{MÁXIMO}(0; (((\text{elem } 2 - \text{elem } 46) * \text{elem } 43) + \text{elem } 46) * \text{SE}(\text{elem } 42 < 0; \text{elem } 42; \text{elem } 41))$$

OBS: Os elementos são descritos na Tabela 004.

Dos Derivativos Sujeitos a Acordos de Compensação e Liquidação de Obrigações

Na conta 530.07, que trata do valor de reposição, espera-se o lançamento da parte sujeita a compensação (*netting* por contraparte) com o código mitigador 196, e da parte não compensada com o código de mitigador 98.

Na conta 530.08, que trata do ganho potencial futuro, espera-se os mesmos lançamentos acima mencionados. Com base na fórmula, $GPFLiq = GPF \text{ bruto} * (0,4 + 0,6 * NGR)$, espera-se que todo o valor nocional seja utilizado, a parte compensada (código mitigador 196) e parte não compensada (código mitigador 98). A parte compensada necessita de detalhamento com a indicação do código de mitigador – 196 – neste caso não se aplica FEFP e FPR. A parte não compensada deve ser detalhada segundo o FEFP e FPR das exposições originais.

A parte do valor nocional não compensada corresponde a $(0,4 + 0,6 * NGR) * \text{valor nocional total}$, enquanto a parte compensada corresponde a $(1 - (0,4 + 0,6 * NGR)) * \text{valor nocional total}$.

Exemplo (acordo de compensação de obrigações):

	Valor Nocional	Valor de Reposição	
Operação 1	200.000,00	10.000,00	NGR = 0,30
Operação 2	120.000,00	-7.000,00	$(0,4+0,6*NGR) = 0,58$
Total/Líquido	320.000,00	3.000,00	
Conta 530.07	Elemento 2 (contábil/exposição)	Elemento 42	
	3.000,00	98	
	7.000,00	196	
Conta 530.08	Elemento 2 (contábil/exposição)	Elemento 42	Cabe detalhe segundo FEFP e FPR
	185.600,00	98	$(0,4 + 0,6 * NGR)$
	134.400,00	196	$(1 - (0,4 + 0,6 * NGR))$

Os valores abaixo listados devem ser detalhados sem apuração de RWA. O elemento tipo – TABELA 024 deve ser utilizado para classificar esses valores, como exposição excluída do RWA, ou como não exposição por disposição normativa. Outros valores que sejam identificados como não exposição por não representar exposição ao risco de crédito também devem ser classificados, quando representarem valores registrados na contabilidade.

- o certificados de operações estruturadas;
- o cotas de classe subordinada de fundos de investimento em direitos creditórios, cujos ativos subjacentes tenham permanecido registrados no seu ativo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcelas RWAACS e RWACOM;
- operações interdependências;
- operações ativas vinculadas nos termos da Res. 2.921/02;
- créditos tributários de diferença temporária deduzidos do PR;
- créditos tributários de diferença temporária que sejam objeto de compensação com obrigações fiscais diferidas;
- demais créditos tributários deduzidos do PR;
- demais créditos tributários que sejam objeto de compensação com obrigações fiscais diferidas;
- excesso de participações inferiores a 10% do capital social de assemelhadas deduzidos do PR;
- excesso de participações superiores a 10% do capital social de assemelhadas deduzidos do PR;
- ativos atuariais relacionados a fundo de pensão de benefício definido deduzidos do PR;
- ativos atuariais objeto de compensação com obrigações fiscais diferidas;
- ativos intangíveis deduzidos do PR;
- ágios pagos em investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura na proporção que os mesmos são deduzidos do PR;
- operações de crédito com órgãos e entidades do setor público originárias de capital destacado;
- instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras, deduzidos do PR;
- ativo permanente diferido deduzido do PR.

510 DISPONIBILIDADES

Valor representativo das disponibilidades da instituição e apurado pelo somatório das contas 510.01 a 510.03. Valor positivo.

510.01 VALORES MANTIDOS EM ESPÉCIE

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativas de valores mantidos em espécie, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. Para moedas estrangeiras emitidas por países que não atendam as exigências constantes do inciso VII do artigo 19 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17, o fator de ponderação será de 100%. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: inciso I e II \(com redação dada pela Circ. 3.849/17\) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;](#)

[BN: artigo 25 da Circ. 3.644/13 – FPR de 100%.](#)

510.02 BANCO CENTRAL - RESERVA LIVRE EM ESPÉCIE

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativa de reservas livres em espécie depositadas no Banco Central do Brasil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: inciso IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;](#)

510.03 DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo-Prazo, representativas de depósitos bancários, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. Para depósitos bancários em moedas estrangeiras emitidas por países que não atendam as exigências constantes do inciso VII do artigo 19 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17, o fator de ponderação será de 100%. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

[BN: Inciso VII do art. 19 da Circ. 3.644/13 \(com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17\) – FPR 0%;](#)

[BN: inciso I e II \(com redação dada pela Circ. 3.849/17\) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;](#)

[BN: artigo 25 da Circ. 3.644/13 – FPR de 100%.](#)

520 APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

Valor representativo de aplicações interfinanceiras de liquidez e apurado pelo somatório das contas 520.01 a 527.01. Valor positivo.

Observações: 1- em operações compromissadas quando da utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Contraparte é facultado a utilização de instrumento mitigador de risco, tanto em operações de compra com compromisso de revenda, quanto em operações de venda com compromisso de recompra, entretanto deve-se observar que caso o instrumento mitigador não cubra o total da exposição, o registro deve ser desmembrado em duas partes, uma para a parcela coberta pelo instrumento mitigador e outra para a parcela não coberta; 2 – para aplicação do FPR de 0% mencionado no inciso I do art. 6º da Circ. 3.809/16, os colaterais financeiros previstos nos incisos III, IV e V do art. 4º da Circular 3.809/16 devem ter seu valor de mercado reduzido em 20%; 3 – na abordagem simples, caso atendidos os requisitos definidos nos inc. II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16 não se aplica o redutor de 20% previsto no parágrafo único do art. 6º da Circ. 3.809/16; 4 – para parcela da exposição coberta por colateral financeiro, deve ser aplicado FPR de 10%, na abordagem simples, quando atendidos os requisitos constantes dos incisos II a VII, e não atendido o inciso I, do art. 10 da Circ. 3.809/16.

520.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA

Esta conta requer a utilização das subcontas 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de compra com compromisso de revenda de títulos e valores mobiliários. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor contábil da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas a apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito, considerando-se o ativo objeto da operação como instrumento mitigador de risco de crédito. Devem ser consideradas as exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Ver observações 1 a 4 da conta 520 . Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e X (com redação dada pela Circ. 3.849/17), §1º e §5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: art. 8º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%;

BN: inc. II art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/136 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%;

BN: artigo 31 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

520.02 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA

Esta conta requer a utilização das subcontas 010 - Risco do Ativo Objeto, 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas de venda com compromisso de recompra com títulos e valores mobiliários. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Devem ser consideradas as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Ver observações 1 a 4 da conta 520 . Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e X (com redação dada pela Circ. 3.849/17), §1º e §5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: artigo 8º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;

BN: §7º do artigo 17 da Circ. 3.644/13 – FPR de 1.159%;

BN: art. 18, 18-A e 18-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Circ. 3.848/17 - FPR códigos 111 e 112;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pela Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%;

BN: inc. II art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14), X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) e XI (da redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/136 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II e VIII (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.714/14 e 3.849/17 - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85% ;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%;

BN: artigo 31 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

520.03 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA, CONJUGADO COM VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte para cada uma das contrapartes envolvidas e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor da RWA para operações compromissadas de compra com compromisso de revenda conjugado com venda com compromisso de recompra com títulos e valores mobiliários em que a venda com compromisso de recompra se dê em prazo igual ou inferior ao da operação de compra com compromisso de revenda. O cálculo do RWA deve considerar as exposições relativas aos riscos de crédito das contrapartes envolvidas. O valor da exposição correspondente ao compromisso de revenda corresponde ao valor contábil da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas a apropriar. O valor da exposição correspondente ao compromisso de recompra corresponde ao valor contábil do título segundo critérios do Cosif. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte caberá tratamento específico para compra/revenda e para a venda/recompra. Na compra com compromisso de revenda pode-se considerar o objeto da operação como instrumento mitigador de risco, nos termos da normatização vigente; na venda com compromisso de recompra pode-se utilizar os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Devem ser consideradas as exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Ver observações 1 a 4 da conta 520 . Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e X (com redação dada pela Circ. 3.849/17), §1º e §5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: artigo 8º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: art. 18, 18-A e 18-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Circ. 3.848/17 - FPR códigos 111 e 112;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pela Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%;

BN: inc. II art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/136 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.714/14 e 3.849/17 - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85% ;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%;

BN: artigo 31 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

520.04 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – POSIÇÃO VENDIDA – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas – posição vendida - de compra com compromisso de revenda com títulos e valores mobiliários. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte e o valor desta exposição corresponde ao valor financeiro da revenda, deduzido dos valores correspondentes a rendas a apropriar. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de crédito. Devem ser consideradas as exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e X (com redação dada pela Circ. 3.849/17), §1º e §5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: artigo 8º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;

BN: art. 18, 18-A e 18-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Circ. 3.848/17 - FPR códigos 111 e 112;

BN: inc. IV e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%;

BN: inc. II art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/136 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%;

BN: artigo 31 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

520.05 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – LIVRE MOVIMENTAÇÃO – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA

Esta conta requer a utilização das subcontas 010 — Risco do Ativo Objeto, subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações compromissadas com livre movimentação de venda com compromisso de recompra. O cálculo do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, devendo o valor da exposição relativa ao ativo objeto e ao risco de crédito da contraparte corresponder ao valor contábil do ativo. Para efeito de aplicação do FPR à exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, esta operação equipara-se a uma operação de empréstimo de títulos, considerando-se os recursos financeiros recebidos como instrumento mitigador de risco de crédito. Devem ser consideradas as exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Ver observações 1 a 4 da conta 520. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IX e X (com redação dada pela Circ. 3.849/17), §1º e §5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: artigo 8º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;

BN: §7º do artigo 17 da Circ. 3.644/13 – FPR de 1.159%;

BN: art. 18, 18-A e 18-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Circ. 3.848/17 - FPR códigos 111 e 112;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pela Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%;

BN: inc. II art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) XI (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/136 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.714/14 e 3.849/17 - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85% ;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%;

BN: artigo 31 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

526.01 DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de depósitos interfinanceiros. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: § 2º do artigo 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%.

526.02 DEPÓSITOS EM POUPANÇA

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de depósitos em poupança. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 (Instituições em Regime Especial) - FPR de 100%.

526.03 DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS NO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

depósitos voluntários no Banco Central do Brasil. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%.

527.01 APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicações em moedas estrangeiras. O valor desta exposição corresponde ao valor contábil da aplicação. Para os depósitos efetuados no Banco Central do Brasil por excesso de posição comprada utilizar Fator de Ponderação 0%. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: § 1º do artigo 3º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pela Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

530 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Valor representativo das aplicações em títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos e apurado pelo somatório das contas 530.07 a 530.23. Valor positivo.

530.07 DERIVATIVOS FINANCEIROS – VALOR DE REPOSIÇÃO – ATIVO

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado referente as operações com instrumentos financeiros derivativos de titularidade própria, as realizadas em nome de clientes e as operações sujeitas a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte corresponde ao seu valor de reposição quando positivo. O Fator de Ponderação deve ser aplicado de acordo com a contraparte. Para os derivativos embutidos nas operações de captação por meio de emissão de Certificados de Operações Estruturadas (COE) amparados pelo art. 1º da Circ. 3.685/13, não cabe apuração de RWA, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Devem ser consideradas as exposições a contraparte central em operações realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes da insolvência da contraparte central e ao cliente contratante decorrente de operações liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade se interponha como contraparte central. Para as operações sujeitas a acordo para compensação e liquidação de obrigações o valor da exposição corresponde ao valor de reposição líquido o qual deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. Para operações sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações, espera-se, para o registro da parte sujeita a mitigação, o uso do domínio de mitigador de código 196 e para a parte não mitigada a utilização do domínio de mitigador de código 98. O valor de reposição líquido é definido como o somatório dos valores de reposição, apurado por contraparte. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VIII do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;

BN: inc. V e VI do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;

BN: art. 12 da Circ. 3.644 (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/2017);

BN: art. 15-A da Circ. 3.644 (com redação dada pela Circ. 3.849/2017);

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 4%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 50%;
BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%, 4% e 50%;
BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/2017), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/2014 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/2017) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.849/17 - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

530.08 DERIVATIVOS FINANCEIROS – GANHO POTENCIAL FUTURO

Esta conta requer a utilização da subconta 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado referente as operações com instrumentos financeiros derivativos de titularidade própria, as realizadas em nome de clientes e as operações sujeitas a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações. Para operações de titularidade própria e realizadas em nome de clientes o valor da exposição relativa ao ganho potencial futuro, decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo, deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF). O Fator de Ponderação deve ser aplicado de acordo com a contraparte. Títulos públicos federais depositados em garantia podem ser utilizados como instrumentos mitigadores de risco, a parcela coberta por este instrumento mitigador está sujeita ao FPR de 10%. Valor positivo. Observações: 1 - O ganho potencial futuro decorrente de contrato de câmbio com liquidação futura deve ser tratado na conta 570.07. 2 – Mesmo que as operações sejam liquidadas em câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, interpondo-se a câmara como contraparte central, seja a instituição financeira parte ganhadora ou perdedora cabe o registro da exposição baseada no valor nominal do derivativo. 3 - Não cabe registro nesta conta para os derivativos embutidos nas operações de captação por meio de emissão de Certificados de Operações Estruturadas (COE) amparados pelo art. 1º da Circ. 3.685/13. Para operações sujeitas a acordo para compensação e liquidação de obrigações o ganho potencial futuro deve ser determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$GPF_{Liq} = GPF_{Bruto} * (0,4 + 0,6 * NGR), \text{ em que:}$$

GPF_{Bruto} = somatório dos ganhos potenciais futuros calculados por operação com uma mesma contraparte de acordo com os arts. 13 e 15 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

NGR = razão entre o valor de reposição líquido, se positivo, e o somatório dos valores de reposição positivos das operações sujeitas a acordo para a compensação e liquidação de obrigações, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$NGR = \frac{\max(\sum_{i=1}^n MtM_{i,0})}{\sum_{i=1}^n \max(MtM_{i,0})}$$

A descrição da fórmula acima consta do inciso II do art. 15-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17. O NGR deve ser igual a zero nos casos em que o valor de reposição líquido não for positivo.

Para as operações sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações espera-se o registro de todo o valor nominal, sendo a parte não compensada definida pela fórmula $(0,4 + 0,6 * NGR) * \text{Valor Nominal Total}$, utilizando-se o domínio mitigador de código 196 e a parte compensada definida pela fórmula $(1 - (0,4 + 0,6 * NGR)) * \text{Valor Nominal Total}$ com a utilização do domínio mitigador de código 98 (vide descrição detalhada no Capítulo V-D). Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 13 da Circ. 3.644;

BN: art. 15-B da Circ. 3.644, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pela Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;
BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;
BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 4%;
BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 50%;
BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%, 4% e 50%;
BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/2017), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/2014 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

530.10 AÇÕES

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos de renda variável. Não cabe apuração de RWA para aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcelas RWA_{ACS} e RWA_{COM} , no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. V do § 2º art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;

BN: inc. II do art. 23 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

530.13 COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Valor correspondente aos valores registrados na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativos de aplicações de recursos em cotas de fundos de investimento. O valor da exposição corresponderá à participação proporcional da aplicação no patrimônio do fundo sobre as exposições do fundo (como se fossem detidas pela instituição aplicadora). Para identificação das exposições do fundo, devem ser utilizadas as últimas informações disponíveis divulgadas com antecedência de, no máximo, 31 dias da data-base de apuração. É permitida a utilização de informações com antecedência de até noventa dias da data-base de apuração, caso o fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, na forma definida pela CVM. Caso o fundo de investimento mantenha instrumentos derivativos em carteira, a apuração do valor da exposição deve considerar o respectivo ganho potencial futuro, conforme arts. 13 e 15 da Circ. 3.644/13. Caso não seja possível a identificação das exposições do fundo, é facultada a utilização dos limites mínimos de investimento previstos em seu regulamento multiplicados pelo ativo do fundo, desde que esses limites permitam a identificação do FPR aplicável. **Caso o somatório dos limites mínimos acima referidos seja inferior a 100% das exposições do fundo, deve ser aplicado FPR de 1159,42% em 2018 e 1.250% a partir de 2019.** Aplica-se este FPR para os casos em que seja verificada a impossibilidade de identificação dos ativos integrantes do fundo e não seja utilizada a faculdade de se apurar a exposição com base nos limites mínimos de investimento previstos em regulamento. Caso utilizada a faculdade de utilização dos limites mínimos de investimento, previstos em regulamento do fundo, e verificada a impossibilidade de determinar valores específicos para os fatores FCL e FEPF, estes devem assumir, respectivamente, os valores de 10% e 15%. (TABELA 012). Para os valores registrados na contabilidade referente às aplicações em cotas de fundos associadas a operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição não deve ser apurado RWA, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Não cabe apuração de RWA para aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcelas RWA_{ACS} e RWA_{COM} , no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. As exposições do fundo de investimento consolidado devem ser consideradas como se fossem detidas integralmente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

pela instituição. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. II do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

BN: art. 17 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%, 2%, 4%, 20%, 35%, 50%, 75%, 85%, 100% ou citado na descrição da função;

BN: art. 17-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017.

530.16 VALOR DE REPOSIÇÃO DE OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS DERIVATIVOS DE CRÉDITO PARA EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor correspondente às exposições relacionadas ao valor de reposição, se positivo, decorrentes de transferência de risco em operações com instrumentos derivativos de crédito de titularidade própria e as operações sujeitas a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações. Caso a instituição detenha o ativo subjacente o valor da exposição é zero. Caso a instituição detiver ativo subjacente de valor inferior ao valor de referência do derivativo de crédito, o valor de reposição, se positivo, deverá ser apurado proporcionalmente à diferença entre o valor de referência do derivativo e o valor do ativo subjacente. Para as operações sujeitas a acordos para compensação e liquidação de obrigações valor da exposição corresponde ao valor de reposição líquido, e deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. Observação: caso a instituição não detenha o ativo subjacente em montante equivalente ao valor de referência da operação deverá apurar RWA correspondente à conta 530.17. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. II e III e § 2º do art. 14 e art. 15 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 – FPR de 0%;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 4%;

BN: inc. X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pelas Circ. 3.714/14) do art. 23 da Circ. 3.644/13- FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

530.17 GANHO POTENCIAL FUTURO DE OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS DERIVATIVOS DE CRÉDITO PARA EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA DE RISCO

Valor correspondente às exposições relacionadas ao ganho potencial futuro decorrentes de transferência de risco em operações com instrumentos derivativos de crédito de titularidade própria e as operações sujeitas a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações. Caso a instituição detenha o ativo subjacente o valor da exposição é zero. O ganho potencial futuro decorrente de derivativo de crédito deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo respectivo FEPP, conforme TABELA 012. O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro. Caso a instituição detiver ativo subjacente de valor inferior ao valor de referência do derivativo de crédito, o ganho potencial futuro deverá ser apurado proporcionalmente à diferença entre o valor de referência e o valor do ativo subjacente. Para as operações sujeitas a acordos para compensação e liquidação de obrigações valor da exposição deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. II e III e § 2º do art. 14 e art. 15 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 – FPR de 0%;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 4%;

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 50%;

BN: inc. X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pelas Circ. 3.714/14) do art. 23 da Circ. 3.644/13- FPR de 50%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%;

530.18 DERIVATIVO DE CRÉDITO PARA EXPOSIÇÕES DECORRENTES DE RECEPÇÃO DE RISCO

Valor de referência do Contrato de Derivativo de Crédito de titularidade própria e as operações sujeitas a Acordos para Compensação e Liquidação de Obrigações em que a instituição atue como receptora de risco. Para as operações sujeitas a acordos para compensação e liquidação de obrigações valor da exposição deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. Valor positivo. Aplica-se o FPR correspondente ao da contraparte do ativo subjacente. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. I e § 1º do art. 14 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV, VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 – FPR de 0%;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/2017 - FPR de 4%;

BN: inc. X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

530.20 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DIVERSOS

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de aplicação de recursos em títulos e valores mobiliários não tratados especificamente em outras contas. Valor positivo. Não cabe apuração de RWA para aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcela RWA_{ACS} e RWA_{COM}, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: §2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. IV, V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: inc. IV e V, com redação dada pela Circular 3.849/17, VIII, com redação dada pela Circ. 3.730/14, e XI, com redação dada pela Circ. 3.849/17, do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pelas Circ. 3.714/14) do art. 23 da Circ. 3.644/13- FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

530.22 ESTRUTURAS DE SECURITIZAÇÃO ELEGÍVEIS AO TRATAMENTO DA CIRCULAR 3.848/2017

Valor correspondente aos valores registrados na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativos de aplicações de recursos em títulos de securitização, fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC) estruturados **em mais de uma classe** de priorização de pagamento, cujo FPR deve ser calculado de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º da Circular 3.848/2017. O FPR de que trata o inciso I do **Caput** do art. 3º da Circular 3.848/2017, também deve ser aplicado se: os ativos subjacentes do título de securitização não puderem ser completamente identificados, a instituição desconhecer o percentual de ativos subjacentes em descumprimento ou em atraso de mais de 5% (cinco por cento) do valor nominal total da carteira do título de securitização ou o título de securitização estiver associado à ressecuritização. Para os valores registrados na contabilidade referente às aplicações em cotas de fundos e os títulos de securitização associados a operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição deve-se registrar na conta 530.23, seguindo as orientações lá definidas. As exposições do fundo de investimento consolidado devem ser consideradas como se fossem detidas integralmente pela instituição, não cabendo registro nesta conta. Para esta conta deve ser informado o FPR de código 111 ou 112, para os quais não há um FPR específico associado, e que não serão considerados no cálculo do valor da parcela do RWA. Para apurar o valor da parcela RWA (representado no arquivo XML pelo valor detalhe) deve-se multiplicar o valor de exposição (elemento 2 – Valor Contábil/Valor de Exposição) pelo FPR definido no art. 3º da Circ. 3.848/17. Sujeito a detalhamento Cosif.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: Circular 3.848/17;

BN: art. 17-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

BN: art. 18-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

BN: art. 18-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

530.23 ESTRUTURAS DE SECURITIZAÇÃO **NÃO** ELEGÍVEIS AO TRATAMENTO DA CIRCULAR 3.848/2017

Valor correspondente aos valores registrados na contabilidade, em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativos de aplicações de recursos em títulos de securitização, fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC) estruturados **em uma classe** de priorização de pagamento. Conforme previsto no § 3º do art. 2º da Circular 3.848/17 o cálculo da exposição deve seguir as mesmas orientações do art. 17 da Circ. 3.644/13 (vide descrição da função da conta 530.13). Para os valores registrados na contabilidade referente às aplicações em cotas de fundos e os títulos de securitização associados a operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição não deve ser apurado RWA, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. As exposições do fundo de investimento consolidado devem ser consideradas como se fossem detidas integralmente pela instituição, não cabendo registro nesta conta. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: Circular 3.848/17;

BN: art. 17 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017 - FPR de 0%, 2%, 4%, 20%, 35%, 50%, 75%, 85%, 100%;

BN: art. 17-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

BN: art. 18 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/2017;

535 PARTICIPAÇÕES EM FUNDOS DE GARANTIA MUTUALIZADOS DE CÂMARAS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO E O ATIVO DISPONIBILIZADO COMO GARANTIA

Valor correspondente à participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017, considerando as exposições decorrentes do ativo disponibilizado como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Valor positivo. Corresponde ao somatório dos saldos das contas 535.01, 535.04 e 535.05.

535.01 PARTICIPAÇÕES EM FUNDOS DE GARANTIA DE CLEARINGS CARACTERIZADAS COMO QCCP

Valor correspondente à participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação mencionados no art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017. Para obtenção do valor da parcela RWACPAD deve-se utilizar fórmula do art. 20-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17. Para esta conta informar apenas os detalhamentos dos elementos 2 – Valor Contábil/Valor de Exposição e 4 = Tipo. Sujeito a detalhamento Cosif.

$$ParcDF = \max \left(12,5 \times K_{QCCP} \times \left[\frac{DF_{próprio}}{DF_{QCCP} + DF_{CM}} \right]; 2\% \times DF_{próprio} \right) e,$$

$$K_{QCCP} = \sum_i EAD_i \times 20\% \times 8\%$$

Em que:

K_{QCCP} é o capital regulatório hipotético da QCCP;

$DF_{próprio}$ é o valor da participação da instituição no fundo;

DF_{QCCP} é o valor da participação da QCCP no fundo;

DF_{CM} é o valor total do fundo, deduzido o valor da **DF_{QCCP}** ; e

EAD_i refere-se a exposição a que a contraparte central está sujeita em decorrência das operações a serem liquidadas junto ao membro de compensação “i”.

BN: inc. VII do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação pela Circ. 3.849/2017;

BN: art. 20-A da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

535.04 PARTICIPAÇÕES EM FUNDOS DE GARANTIA DE CLEARINGS **NÃO** CARACTERIZADAS COMO QCCP

Valor correspondente à participação em fundos de garantia mutualizados de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação não caracterizadas como QCCP. Para obtenção do valor da parcela RWACPAD relativo às exposições mencionadas no inciso III do art. 29, a exposição deve ser multiplicada pelo FPR de **1159,42% em 2018 e 1.250% a partir de 2019**. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VII do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação pela Circ. 3.849/2017;

BN: inc. III e § único do art. 29 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;

535.05 – GARANTIA EM FAVOR DE CÂMARAS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte) Valor correspondente ao ativo disponibilizado como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, observado que: 1 - devem ser consideradas a exposição relativo ao risco de crédito da contraparte, salvo quando o ativo estiver apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central e identificado no nome do titular da operação e a exposição relativa ao ativo objeto, no caso de ativos próprios; 2 - Caso a garantia depositada seja um TVM registrado nas contas 530.10 e 530.20, o risco do ativo objeto **não deve ser informado nessa conta**, e sim nas contas originais, sob pena de duplicidade. Nesses casos, ativo objeto já está declarado em outra conta, utilizar apenas risco de contraparte, como exposição não contábil (Elemento 4 = 21) sem detalhamento Cosif; 3 - no caso de garantia em dinheiro, informar o risco de ativo objeto como exposição contábil (elemento 4 = 11), com detalhamento Cosif, e acrescentar também o risco de contraparte como exposição não contábil. Valor positivo.

BN: inc. VI e § 7º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação pela Circ. 3.849/2017;

BN: art. 19 e 20-H da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 0%;

BN: art. 20-F da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inciso I do art. 20-G da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 2%;

BN: inciso II do art. 20-G da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 4%;

BN: inciso III do art. 20-G da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 50%;

BN: inc. IV do art. 23 (com redação dada pela Circ. 3.774/15) e 20-H (com redação dada pela Circ. 3.849/2017) da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: 20-H (com redação dada pela Circ. 3.849/2017) da Circ. 3.644/13, - FPR de 75%;

BN: 20-H da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 85%;

BN: art. 25 e 20-H da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 - FPR de 100%;

540 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

Valor representativo de operações de relações interfinanceiras e apurado pelo saldo da conta 540.07. Valor positivo.

540.07 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

Valor registrado na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de Relações Interfinanceiras. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: inc. III, IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e IV (com redação dada pela Circ. 3.774/15) - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 – FPR de 85%

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

545 OPERAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS

Valores registrados na contabilidade em conta específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações interdependências. Não cabe apuração de RWA para operações interdependências,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Sujeito a detalhamento Cosif.

550 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valor representativo de operações de crédito e apurado pelo somatório das contas 550.04 a 550.13. Valor positivo.

550.04 FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS

Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de financiamentos imobiliários. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 22 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.770/15, 3.834/17 e 3.849/17 - FPR de 35%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17), III, VI (com redação dada pela Circ. 3.834/17), VII e VIII (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%;

550.05 FINANCIAMENTO GARANTIDO POR HIPOTECA E EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Valor registrado na contabilidade em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações de financiamentos que sejam garantidos por hipoteca de imóvel residencial, bem como empréstimos garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial. Nesta conta devem registradas as exposições decorrentes de financiamento garantido por hipoteca classificadas como varejo. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. V e IX do art. 23 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

550.12 FINANCIAMENTO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS/IMPORTAÇÃO FINANCIADA – CAMBIO CONTRATADO

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo correspondentes a Financiamentos em Moedas Estrangeiras e outros valores registrados na contabilidade representativos de financiamentos em moedas estrangeiras/importação financiada, bem como rendas a receber decorrentes de Financiamentos em Moedas Estrangeiras e Importações Financiadas. Valor Positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV, V e X do art. 21 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela 3.849/17 – FPR de 20%;

BN: Inc. I do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

550.13 OPERAÇÕES DE CRÉDITO – DIVERSAS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo correspondentes a Operações de Crédito não registradas nas demais contas deste grupo. Valor Positivo. O saldo devedor das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público originárias de capital destacado para essa finalidade, não estão sujeitos a apuração do RWA, no entanto, devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: Inc. I, IV, V, VI (IV, V e VI com redação dada pela Circ. 3.849/17), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14), X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 – FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17), III (com redação dada pela Circ. 3.679/13), V, VI (com redação dada pela Circ. 3.834/17), VII, e IX (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

BN: art. 30 da Circ. 3.644 - FPR de 250%;

560 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor representativo de operações de arrendamento mercantil e apurado pelo somatório das contas 560.05 a 560.06. Valor positivo.

560.05 ARRENDAMENTO FINANCEIRO

Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil financeiro. O valor da exposição relativa à operação de arrendamento mercantil financeiro deve corresponder ao montante do valor presente das contraprestações acrescido do valor residual garantido, apurado conforme estabelecido no Cosif. **Devem ser considerados** os valores dos ativos diferidos referentes a perdas em arrendamento mercantil **financeiro** a amortizar. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 6º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 – FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%

560.06 ARRENDAMENTO OPERACIONAL

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)
Valor registrado na contabilidade, em contas do Ativo, representativas de arrendamento mercantil operacional. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte corresponde às contraprestações a receber já vencidas. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do bem arrendado, apurado conforme os critérios estabelecidos no COSIF. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 7º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.770/15;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

570 OUTROS DIREITOS

Valor representativo de outros direitos e apurado pelo somatório das contas 570.01 a 570.10. Valor positivo.

570.01 OURO ATIVO FINANCEIRO E INSTRUMENTO CAMBIAL

Valores registrados na contabilidade em contas específicas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de operações com ouro ativo financeiro e instrumento cambial bem como de aplicações em ouro. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. III do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

570.05 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE CÂMBIO – VALOR DE REPOSIÇÃO

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valores representativos de direitos da instituição decorrentes de operações a liquidar de câmbio não realizadas no mercado à vista. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte decorrente de operação de compra ou venda de moeda estrangeira ou ouro não realizada no mercado à vista, deve corresponder ao seu valor de reposição quando positivo. Para as operações sujeitas a acordos para compensação e liquidação de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

obrigações valor da exposição corresponde ao valor de reposição líquido, e deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. Nesta conta devem ser consideradas as operações realizadas em nome de clientes conforme incisos IX e X do art. 1º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17, informando o elemento 4 igual a 21 – Exposição Não Contábil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;
BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;
BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;
BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;
BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;
BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inciso I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

570.06 OUTROS DIREITOS COM CARACTERÍSTICAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de direitos da instituição com características de operações de crédito. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

570.07 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE CÂMBIO – GANHO POTENCIAL FUTURO

Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valores representativos de direitos da instituição decorrentes de contrato de câmbio com liquidação futura. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor de referência da operação a termo pelo respectivo Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF). O valor de referência denominado em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional com base na taxa de câmbio da data da apuração do ganho potencial futuro. Para as operações sujeitas a acordos para compensação e liquidação de obrigações valor da exposição deve ser apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo. O fator de ponderação deve ser aplicado de acordo com a contraparte. Nesta conta devem ser consideradas as operações realizadas em nome de clientes conforme incisos IX e X do art. 1º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17, informando o elemento 4 igual a 21 – Exposição Não Contábil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 13 da Circ. 3.644/13;
BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;
BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017;
BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;
BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;
BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;
BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inciso I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

570.09 ADIANTAMENTOS

Valor registrado na contabilidade em conta do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de operação de concessão de adiantamentos não caracterizados como aqueles descritos no grupo de contas DLO 610. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VI do art. 19 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17 - FPR de 0%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

570.10 DEMAIS DIREITOS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de direitos da instituição, **para as quais não esteja prevista conta específica**. Nesta conta, cabe adicionalmente o registro dos valores referentes a operações em que o Tesouro Nacional se apresente como contraparte, bem como depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, depositados na Caixa Econômica Federal, conforme art. 1º da Lei 9.703/1998, com a aplicação de Fator de Ponderação 0%. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;
BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;
BN: inc. I do art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;
BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;
BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;
BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;
BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e IV (com redação dada pela Circ. 3.774/15) do art. 23 da Circ. 3.644/13, - FPR de 50%;
BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

580 OUTROS VALORES E BENS

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativas de outros valores e bens. Não cabe apuração de RWA para aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcelas RWA_{ACS} e RWA_{COM}, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 024. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: § 2º do art. 2º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%;

590 PERMANENTE

Valor representativo de aplicações no ativo permanente, apurado pelo saldo da conta 590.10. Valor positivo.

590.10 – ATIVO PERMANENTE

Valores registrados na contabilidade em contas do Ativo Permanente, exceto imobilizado de arrendamento. Os valores não deduzidos do PR, em função do previsto no §2º do art. 5º da Res. 4.192/13, com redação dada pela Res. 4.442/15, estão sujeitos ao FPR de 250% (conforme saldo das contas 111.94.04.01 e 111.94.04.05). Para os valores registrados no Ativo Permanente e deduzidos do PR não cabe a apuração de RWA, no entanto, devem ser informados conforme seu Tipo (TABELA 024), quais sejam: ativo permanente diferido deduzido do PR equivalente ao valor registrado na conta 111.92.07 ; instrumento de captação, emitidos por instituições financeiras, deduzidos do PR e que por ventura sejam registrados no ativo permanente; ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, objeto da conta 111.92.01, na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR; ativos intangíveis, objeto da conta 111.92.02, na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR; excesso de participações inferiores a 10% do capital social de assemblhadas, objeto da conta 111.93, na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR; excesso de participações superiores a 10% do capital social de assemblhadas e de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituição situada no exterior que exerça atividade equivalente à de instituição financeira no Brasil, objeto da conta 111.94, na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR, corresponde ao saldo das contas 111.94.04.03 e 111.94.04.06. Para os valor referente às exposições relativas ao risco do ativo objeto, decorrente de aplicações em ações e mercadorias cobertas pelas parcela RWA_{ACS} e RWA_{COM} , também cabe a prestação da sua informação conforme seu Tipo (TABELA 024), sem apuração de RWA. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

BN: art. 30 da Circ. 3.644/13 – FPR de 250%.

600 LIMITE DE CRÉDITO NÃO CANCELÁVEL INCONDICIONAL E UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO

Valor representativo do RWA correspondente ao limite de crédito e apurado pelo saldo da conta 600.05. Valor positivo.

600.05 LIMITE DE CRÉDITO NÃO CANCELÁVEL INCONDICIONAL E UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO

O valor da exposição relativa a limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, é determinado pela multiplicação do valor do compromisso assumido, deduzida a parcela já convertida em operação de crédito, pelo Fator de Conversão em Crédito (FCC). A aplicação do FCC deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor da conta positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 9º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%.

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII do art. 21 da Circ. 3.644/13 – FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17), III e VIII (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art.25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

600.06 LIMITES DE CRÉDITO - OUTROS

Para registro dos valores não considerados como exposição e que representem outros limites de crédito que não se enquadrem na definição de não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição. Valor positivo. Para esses valores não se deve apurar RWA, no entanto, cabe informar tais valores segundo seu Tipo – (TABELA 024). Sujeito a detalhamento Cosif.

605 CRÉDITO A LIBERAR

Valor representativo do RWA correspondente a crédito a liberar apurado pelo saldo da conta 605.05. Valor positivo.

605.05 CRÉDITO A LIBERAR EM ATÉ 360 DIAS

O valor da exposição relativa a crédito a liberar em até 360 dias, correspondente ao somatório das parcelas de operações de crédito a liberar em até 360 dias contados a partir da data de apuração do RWACPAD. Consideram-se créditos a liberar os desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento pelo devedor de condições pré-especificadas. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 10º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%.

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII do art. 21 da Circ. 3.644/13 – FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.770/15) e **Caput** do art. 22 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17- FPR de 35%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e VI (com redação dada pela Circ. 3.837/17) e VII do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art.25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%;

605.06 CRÉDITOS A LIBERAR - OUTROS

Para registro dos valores não considerados como exposição e que representem créditos a liberar que não se enquadrem na definição de crédito a liberar até 360 dias. Valor positivo. Para esses valores não se deve apurar RWA, no entanto, cabe informar tais valores segundo seu Tipo – (TABELA 024). Sujeito a detalhamento Cosif.

610 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO

Valor representativo de adiantamentos concedidos e apurado pelo somatório das contas 610.01 a 610.03. Valor positivo.

610.01 ADIANTAMENTOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Valor registrado na contabilidade em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, representativo de adiantamentos em moeda estrangeira concedidos pela instituição. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) – FPR de 20%;

BN: inc. I | (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

610.02 ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC / ACE)

Valor registrado na contabilidade representativas de adiantamentos sobre contratos de câmbio concedidos pela instituição. Nesta conta registra-se, também, os adiantamentos sobre cambiais entregues. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 16 da Circ. 3.644/13;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

610.03 OUTROS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Valor registrado na contabilidade em contas do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, representativas de adiantamentos concedidos pela instituição, para os quais não esteja prevista conta específica. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 16 da Circ. 3.644/13;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

620 GARANTIAS PRESTADAS - AVAIS, FIANÇAS E COBRIGAÇÕES

Valor representativo de garantias prestadas e apurado pelo somatório das contas 620.06 a 620.09. Valor positivo. Nas operações relativas à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia deve ser determinada mediante a multiplicação dos seus valores, deduzida eventual parcela já honrada, pelos Fatores de Conversão em Crédito (FCC) definidos na Tabela 012 dessas instruções de preenchimento, conforme artigo 11 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.714/14. Em caso de prestação de garantia referenciada em compromisso, limite de crédito, garantia ou qualquer outra exposição "Off balance" de terceiros, deve-se aplicar o menor FCC, seja o correspondente ao da prestação de garantia, seja o da operação garantida de terceiro. A aplicação do FCC deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Para as contas deste grupo em que se utilize o FCC deve-se informar o detalhamento do elemento 46. Espera-se para o elemento 46 valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

620.06 COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITOS

Valor registrado referente a coobrigações em cessões de crédito, líquido do valor das provisões relacionadas a coobrigações em cessões de crédito, cujas operações não foram mantidas no ativo da instituição (provisões relacionadas a cessões anteriores a 01/01/2012). As operações transferidas com retenção substancial de risco mantidas registradas no Ativo da instituição cedente conforme disposições da Res. 3.533 não são consideradas exposições e não devem ser objeto de registro nesta conta, cabendo registro apenas em contas do grupo 550. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VI do art. 3º, com redação dada pela Circ. 3.849/17, arts. 11 e 32 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I e §1º do art. 22 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.770/15 e 3.834/17 - FPR de 35%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e VI (com redação dada pela Circ. 3.837/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

620.07 COBRIGAÇÕES DEMAIS

Valor registrado referente a coobrigações assumidas pela instituição líquidas das provisões relacionadas a estas coobrigações. Nesta conta devem ser reconhecidos os valores referente a:

- Créditos Abertos para Importação;
- Créditos de Exportação Confirmados;
- Coobrigações relacionadas à colocação de debêntures, cédulas hipotecárias e outras.

Os valores decorrentes de carta de crédito de importação emitida pela instituição, vinculada a contrato de câmbio de importação, desde que ocorrida a entrega total do contravalor em moeda nacional **não devem ser informadas** por não serem consideradas exposição, conforme inciso IX do § 2º do art. 3º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17. Caso não ocorra a entrega total do contravalor em moeda nacional, informar apenas a parcela não coberta, como exposição não contábil (elemento 4 = 21) **sem detalhamento Cosif**, com a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

consequente apuração de RWA. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VI do art. 3º, com redação dada pela Circ. 3.849/17, arts. 11 e 32 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pelas Circ. 3.770/15) e **Caput** do art. 22 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.834/17;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

620.09 GARANTIAS PRESTADAS – AVAIS E FIANÇAS

Valor referente a garantias financeiras prestadas, líquido das provisões a elas relacionadas, e registradas nas contas Cosif 3.0.1.30.00-5. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. VI do art. 3º, com redação dada pela Circ. 3.849/17, arts. 11 e 32 da Circ. 3.644/13;

BN: inc. V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e VII (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: inciso IV e VI (com redação dada pela Circ. 3.849/17), VIII (com redação dada pela Circ. 3.730/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.849/17), II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e III do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.679, 3.714/14 e 3.849/17) - FPR de 75%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

630 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativo de créditos tributários de impostos e contribuições. Corresponde a soma dos saldos das contas 630.01 e 630.02. Valor positivo.

630.01 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIFERENÇA TEMPORÁRIA

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativo de créditos tributários de impostos e contribuições caracterizados como decorrentes de diferenças temporárias. Valor positivo. Os valores representativos de créditos tributários que dependam de lucros ou receitas tributáveis e que não devam ser deduzidos em função do previsto no §2º do art. 5º da Res. 4.192/13 estão sujeitos ao FPR de 250% (conforme saldo da conta 111.94.04.02). Os valores de créditos tributários que dependam de lucros ou receitas tributáveis não deduzidos em função da aplicação dos fatores previstos no art. 11 da Res. 4.192/13 (faseamento dos ajustes prudenciais) devem ser ponderados a 100%. Os valores representativos de créditos tributários que não dependam de lucros ou receitas tributáveis devem ser ponderados a 100%. Os créditos tributários de diferença temporária a serem deduzidos do PR na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR, correspondentes ao saldo da conta 111.94.04.04, e aqueles que sejam objeto de compensação com obrigações fiscais diferidas, correspondentes ao saldo da conta 111.94.02.01.90 não são objeto de apuração de RWA, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 – FPR de 100%;

BN: art. 30 da Circ. 3.644/13 – FPR de 250%.

630.02 DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativo de créditos tributários de impostos e contribuições não caracterizados como decorrentes de diferenças temporárias. Valor positivo. Os demais créditos tributários à exceção dos decorrentes de diferença



BANCO CENTRAL DO BRASIL

temporária a serem deduzidos do PR objeto da conta 111.92.05 e 111.92.06, na proporção em que os mesmos são deduzidos do PR, adicionalmente aqueles que sejam objeto de compensação com obrigações fiscais diferidas, correspondentes aos saldos das contas 111.92.05.90 e 111.92.06.01.01.90 não são objeto de apuração de RWA, no entanto, tais valores devem ser informados com a indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 27 da Circ. 3.644/13 - FPR de 300%, com redação dada pela Circ. 3.714/14.

640 OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE ATIVOS

Valor representativo de operações de empréstimos de ativos e apurado pelo somatório das contas 640.01 a 640.03. Valor positivo.

640.01 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES

Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto, 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de ações. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Nesta conta devem ser consideradas as operações realizadas em nome de clientes conforme incisos IX e X do art. 3º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17, informando o elemento 4 igual a 21 – Exposição Não Contábil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 8º da Circ. 3.644/13;

BN: inciso VII do art. 19 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) – FPR 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13/07, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I do art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13/07 – FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

BN: art. 31 da Circ. 3.644, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

640.02 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS

Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto, 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de títulos. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Nesta conta devem ser consideradas as operações realizadas em nome de clientes conforme incisos IX e X do art. 3º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17, informando o elemento 4 igual a 21 – Exposição Não Contábil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 8º da Circ. 3.644/13;

BN: inciso VII do art. 19 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) – FPR 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13/07, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13/07 – FPR de 20%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inc. I do art. 23 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.679/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

BN: art. 31 da Circ. 3.644, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

640.03 DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO

Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto, 020 – Risco de Crédito da Contraparte e 040 - Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte.

Valor registrado na contabilidade, em conta específica do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, representativa de direitos por empréstimos de ouro. Deve-se considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto e o valor da exposição ao risco de crédito da contraparte corresponde ao valor contábil do ativo. Nesta conta devem ser consideradas as operações realizadas em nome de clientes conforme incisos IX e X do art. 3º da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circular 3.849/17, informando o elemento 4 igual a 21 – Exposição Não Contábil. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 8º da Circ. 3.644/13;

BN: inciso VII do art. 19 da Circ. 3.644/13 (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) – FPR 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13/07, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13/07 – FPR de 20%;

BN: inc. I do art. 23 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.679/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%;

BN: art. 31 da Circ. 3.644, com redação dada pela Circ. 3.770/15.

650 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS, DE OURO OU DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

Valor apurado pelo somatórios das contas 650.01 a 650.03.

650.01 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de câmbio, realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do ativo, enquanto o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Valor da conta positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. II a V (inc. II e V com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;

BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14), IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) e X (com



BANCO CENTRAL DO BRASIL

redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

650.02 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE OURO NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)
Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de ouro, realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao ativo objeto corresponde ao valor contábil do ativo, enquanto o valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Valor da conta positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13;
BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.3.849/17) do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;
BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;
BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;
BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;
BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;
BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) e IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

650.03 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE COMPRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

(Esta pode requerer a utilização das subcontas 010 – Risco do Ativo Objeto e 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de títulos e valores mobiliários, realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte.

Na compra própria a liquidar: Há dois tipos diferentes de risco, o risco de crédito da contraparte e o risco do ativo objeto. Para o risco do ativo objeto deve-se observar que no caso de ações ou commodities acobertadas pelas parcelas RWAACS e RWACOM, esse valores devem ser informados, sem apuração de RWA, com indicação de Tipo, conforme TABELA 024. Caso não sejam acobertadas na RWAACS ou RWACOM, deverá ser objeto de registro apurando-se o RWA pela aplicação do FPR atribuível ao ativo objeto sobre o valor da exposição. O valor da exposição ao risco de crédito da contraparte deve ser apurado a partir da aplicação do FCL sobre o valor da operação, aplicando-se o FPR da clearing (2%) ou da contraparte, conforme o caso, para a apuração do RWA.

Na compra própria não liquidada seguida de venda: Há uma compra e uma venda. Deve-se registrar na conta 650.03 o valor correspondente à compra, observe-se que neste caso deve-se considerar somente o risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Quanto à venda cabe o registro equivalente na conta 660.03, observando-se que não há exposição no caso da contraparte envolvida na venda tenha adiantado o dinheiro.

Na intermediação de compra a liquidar: Haverá exposição à medida que a instituição preste garantia de que as



BANCO CENTRAL DO BRASIL

operações serão honradas, a exposição corresponde ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição ao risco de crédito da contraparte deve ser apurado a partir da aplicação do FCL sobre o valor da operação. Caso a instituição preste garantia na compra, a instituição assumirá o risco de contraparte de quem a instituição adquiriu o título. Caso a instituição preste garantia tanto a contraparte compradora e vendedora deverá registrar na conta 650.03 o risco de crédito da compra (relacionado à contraparte vendedora), e caberá também registro na conta 660.03 quanto ao risco de crédito da venda (relacionado à contraparte compradora).

A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Valor da conta positivo. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual esperam-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. II, IV e V (inc. II e V com redação da pela Circ. 3.849/17 do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;

BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. IV e V (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%;

BN: §7º do art. 17 da Circ. 3.644/13 – FPR de 1.159,42%.

660 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS, DE OURO OU DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

Valor apurado pelo somatórios das contas 660.01 a 660.03. (Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

660.01 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE MOEDAS ESTRANGEIRAS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de câmbio, realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL).

A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Valor da conta positivo. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual esperam-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. III e IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;
BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14), IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;
BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;
BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;
BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

660.02 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE OURO NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor registrado na contabilidade em contas do Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, para operações a liquidar de ouro realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Valor da conta positivo. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual esperam-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13;

BN: inc. III e IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;

BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14), IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644/13 - FPR de 100%.

660.03 OPERAÇÕES A LIQUIDAR DE VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO MERCADO À VISTA

(Esta conta requer a utilização da subconta 020 – Risco de Crédito da Contraparte)

Valor atribuído para as operações a liquidar de títulos e valores mobiliários realizadas no mercado a vista. O cálculo do RWA deve considerar a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte. Valor positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

Na venda própria a liquidar: há apenas o risco de crédito da contraparte, conforme estabelecido na norma. O valor da exposição é apurado pela aplicação do FCL sobre o valor da operação, e o RWA com aplicação do FPR da clearing, ou da contraparte envolvida, observando-se que não há exposição no caso da contraparte tenha adiantado o dinheiro.

Na venda própria seguida da compra não liquidada: Há uma compra e uma venda. Deve-se registrar na conta 650.03 o valor correspondente à compra, observe-se que neste caso deve-se considerar somente o risco de crédito da contraparte. O valor da exposição relativa ao risco de crédito da contraparte deve ser determinado mediante a multiplicação do valor da operação pelo Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL). Quanto à venda cabe o registro equivalente na conta 660.03, observando-se que não há exposição no caso da contraparte envolvida na venda tenha adiantado o dinheiro.

Na intermediação de venda a liquidar: Haverá exposição à medida que a instituição preste garantia de que as operações serão honradas, a exposição corresponde ao risco de crédito da contraparte. Caso a instituição preste garantia na venda, a instituição assumirá o risco de contraparte para quem a instituição cedeu o título. O valor da exposição é apurado pela aplicação do FCL, e o RWA com aplicação do FPR da clearing, ou da contraparte



BANCO CENTRAL DO BRASIL

envolvida.

A aplicação do FCL deve ocorrer **previamente** às deduções relativas aos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores **negativos**. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

Valor da conta positivo. Sujeito a detalhamento Cosif.

BN: inc. IV do art. 19 da Circ. 3.644/13 - FPR de 0%;

BN: art. 20 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17;

BN: art. 20-B da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 4%;

BN: inc. III do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 50%;

BN: inc. I do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%;

BN: inc. II do art. 20-D da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 2%, 4% e 50%;

BN: art. 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/2017 – FPR de 0%, 50%, 75%, 85% e 100%;

BN: inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14), IV (com redação dada pela Circ. 3.849/17/14) e X (com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17) do art. 21 da Circ. 3.644/13 - FPR de 20%;

BN: inc. I (com redação dada pela Circ. 3.679/13) e II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do art. 23 da Circ. 3.644/13 - FPR de 50%;

BN: art. 24-A da Circ. 3.644/13 - FPR de 85%;

BN: art. 25 da Circ. 3.644 - FPR de 100%.

BN: art. 5º da Circ. 3.644/13.

695 AJUSTE PARA DERIVATIVOS DECORRENTE DE VARIAÇÃO DA QUALIDADE CREDITÍCIA DA CONTRAPARTE (CVA)

Valor correspondente ao ajuste associado à variação do valor dos derivativos em decorrência de variação da qualidade creditícia da contraparte (CVA). Não estão sujeitas a este ajuste: 1) as operações a serem liquidadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade interponha-se como contraparte central; 2) operações com as entidades mencionadas no incisos IV e V do art. 19 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17; e 3) derivativos embutidos nas operações de captação por meio de emissão de Certificados de Operações Estruturadas (COE) amparados pelo art. 1º da Circ. 3.685/13. O Valor deste componente do RWA deve ser apurado segundo a fórmula (I) ou segundo a fórmula (II) abaixo, conforme definição da instituição.

BN: art. 35 da Circ. 3.644/13, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.696/14 e 3.849/17.

$$2,33 \times 0,01 \times \frac{1}{F} \times \sqrt{\left(\sum_i 0,5 \times \left(d_i \times EXP_i - \sum_n d_i^h \times B_i^h\right) - \sum_{ind} d_{ind} \times B_{ind}\right)^2 + \sum_i 0,75 \times \left(d_i \times EXP_i - \sum_n d_i^h \times B_i^h\right)^2} \quad (I)$$

$$0,1 \times \frac{1}{F} \times \sqrt{0,25 \times \left(\sum_i EXP_i\right)^2 + 0,75 \times \sum_i EXP_i^2} \quad (II)$$

F → fator definido na TABELA 022;

d_i → fator de desconto do valor da exposição, apurado por contraparte "i" → $\frac{(1 - e^{-0,05 \times M_i})}{0,05}$;

M_i → prazo médio ponderado, em anos, apurado por contraparte "i" → $\frac{\sum M_0 \times R_0}{\sum R_0}$;

M_0 → prazo efetivo de vencimento da operação com instrumento financeiro derivativo, em anos, corresponde ao prazo remanescente da operação, ou a critério da instituição → $\max\left(\frac{\sum_t t \times CF_t}{\sum_t CF_t}, 1\right)$;

R_0 → valor de referência da operação com instrumento financeiro derivativo;

EXP_i → exposição em instrumentos financeiros derivativos, inclusive derivativos de crédito;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$d^h \rightarrow$ fator de desconto do derivativo de crédito "h" referente à contraparte "i" $\rightarrow \frac{(1 - e^{-0,05 \times M_i^h})}{0,05}$;

$B^h \rightarrow$ valor de referência do derivativo de crédito "h" referenciado na contraparte "i" utilizado como hedge do CVA;

$d_{ind} \rightarrow$ fator de desconto do índice de derivativos de crédito "ind" $\rightarrow \frac{(1 - e^{-0,05 \times M_{ind}})}{0,05}$;

$M_{ind} \rightarrow$ prazo remanescente, em anos, do índice de derivativos de crédito "ind" utilizado como hedge do CVA;

$B_{ind} \rightarrow$ valor de referência do índice de derivativos de crédito, "ind" utilizado como hedge do CVA.

E) Detalhamento da parcela do RWA referente ao risco operacional (RWA_{OPAD})

A conta 870 é a conta que trata da informação RWA_{OPAD} , cujas informações são detalhadas nos grupos de contas 871, 872 e 873. Essas contas são preenchidas conforme a escolha da abordagem a ser utilizada para a apuração do Risco Operacional. O Grupo 871 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem do Indicador Básico, o Grupo 872 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem Padronizada Alternativa e o Grupo 873 detalha a apuração do Risco Operacional para as Instituições Financeiras que optaram pela Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada. No arquivo XML deve-se informar apenas um dos três subgrupos - 871, 872 ou 873 - conforme a opção de abordagem da instituição.

Os Grupos de contas 871, 872 e 873, que tratam dos detalhamentos segundo cada uma das abordagens são divididos em subgrupos 10, 20, 30, que indicam o período a que se referem as informações tratadas nessas contas. A TABELA 016, abaixo, descreve e exemplifica os períodos referenciados pelos códigos acima indicados. Essas informações são dispostas em subgrupos distintos tendo em vista que para a apuração do risco operacional devem-se utilizar informações relativas a três períodos anuais correspondentes aos últimos 6 semestres findos, exceto no caso de conglomerados prudenciais e para as dataseses sujeitas a regra de transição prevista na circ. 3.739/14. Os códigos correspondem aos períodos T-3, T-2, T-1 são utilizados para apuração do RWA_{OPAD} . Os subgrupos acima são subdivididos em desdobramentos de subgrupos, e são representativos das linhas de negócios, cuja descrição encontra-se na TABELA 017.

As contas formadas por grupos, subgrupos e desdobramentos deverão ser utilizadas para informar os saldos dos Indicadores de Exposição (IE) e Indicadores Alternativos de Exposição (IAE), bem como os detalhamentos de apuração de cada um destes saldos. Os IE e IAE serão calculados conforme a abordagem de apuração do Risco Operacional escolhida pela Instituição Financeira, e são detalhados nestas instruções de preenchimentos logo abaixo, quando tratamos da informação conta a conta. Essas contas, como descritas acima, deverão apresentar além dos saldos, detalhamentos das informações (tags), para apuração do IE e do IAE que apresentam diversos elementos, cujos códigos e descrições resumidas são apresentados na TABELA 004, códigos 11 a 20, conforme nota 6, do item III - Orientações Gerais Sobre o Arquivo XML - esse elementos deverão ser informados mesmo quando não se aplicarem. Segue abaixo a descrição detalhada dos referidos elementos:

1. Receita de Intermediação Financeira (RIF) – conforme Carta-Circular 3.316/08, com redação dada pela Carta-Circular 3.765/2016, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) rendas de operações de crédito;
 - b) rendas de arrendamento mercantil;
 - c) rendas de câmbio;
 - d) rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez;
 - e) rendas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
 - f) rendas de créditos decorrentes de contratos de exportação adquiridos;
 - g) rendas de aplicações no exterior;
 - h) rendas de créditos vinculados a operações adquiridas em cessão;
 - i) rendas de aplicações em moedas estrangeiras no País;
 - j) rendas de créditos por avais e fianças honrados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- l) rendas de créditos vinculados ao crédito rural;
- m) rendas de créditos vinculados ao Banco Central do Brasil;
- n) rendas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- o) rendas de repasses interfinanceiros;
- p) rendas de créditos específicos;
- q) ingressos de depósitos intercooperativos;
- r) outras rendas operacionais originadas de operações que tenham como características serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços, não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente, não representem reversão de provisões e não constituam receitas originadas de seguro.

OBS: os valores definidos no item 6 devem estar incluídos nas receitas acima quando se tratarem de ganhos líquidos.

- 2. Receita de Prestação de Serviços (RPS) - conforme Carta-Circular 3.316/08, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) rendas de prestação de serviços;
 - b) rendas de garantias prestadas.
- 3. Receitas Operacionais Não Incluídas – referem-se a valores de receitas operacionais não classificadas como intermediação financeira ou prestação de serviços nos termos da carta-circular nº 3.316/2008. Este valor não integrará o cálculo da parcela, mas deve ser informado obrigatoriamente, pois será utilizado para fins de batimento contábil. A soma das Receitas de Intermediação Financeira (RIF), das Receitas de Prestação de Serviço (RPS) e das Receitas Operacionais Não Incluídas deverão equivaler às Receitas Operacionais da Instituição Financeira (7.1.0.00.00-8).
- 4. Despesas de Intermediação Financeira (DIF) – conforme Carta-Circular 3.316/08, com redação dada pela Carta-Circular 3.765/2016, correspondem ao somatório dos valores referentes a:
 - a) despesas de captação;
 - b) despesas de obrigações por empréstimos e repasses;
 - c) despesas de arrendamento mercantil;
 - d) despesas de câmbio;
 - e) despesas com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos;
 - f) despesas de obrigações por operações vinculadas a cessão;
 - g) despesas de obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento;
 - h) despesas com captação em títulos de desenvolvimento econômico;
 - i) dispêndio de depósitos intercooperativos;
 - j) outras despesas operacionais originadas de operações que tenham como característica serem decorrentes de intermediação financeira ou de prestação de serviços, não serem decorrentes de operações relacionadas ao Ativo Permanente, não representem constituição de provisões, não representem prejuízos em operações de venda ou transferência de ativos financeiros, não representem despesas administrativas e não representem taxas pagas a prestadores de serviços terceirizados.

OBS: Os valores definidos no item 6 devem estar incluídos nas despesas acima quando se tratarem de perdas líquidas. Os valores devem ser informados com sinal positivo, e o somatório dessas despesas deverá ser deduzido para o cálculo do IE.

- 5. Despesas Operacionais Não Incluídas – referem-se a valores de despesas operacionais não classificadas como intermediação financeira nos termos da carta-circular nº 3.316/2008. Este valor não integrará o cálculo da parcela, mas deve ser informado obrigatoriamente, pois será utilizado para fins de batimento contábil. A soma das Despesas de Intermediação Financeira (DIF) e das Despesas Operacionais Não Incluídas deverá equivaler às Despesas Operacionais da Instituição Financeira (8.1.0.00.00-5).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)
Conforme § 1º do artigo 3º da Circular 3.640/13, devem ser excluídos da composição do IE os ganhos ou perdas provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação. Assim quando houver ganho, o valor apurado deve assumir valor positivo e quando houver perda, deve assumir valor negativo.
7. Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito (CAM_OCCC) – referem-se a valores classificados na carteira ativa da instituição e que a instituição tenha coobrigação em cessões de crédito. Não haverá informação para este elemento quando a metodologia for a Abordagem do Indicador Básico. Quando se tratar de Abordagem Padronizada Alternativa, a soma das Operações de Varejo e Comerciais deverá corresponder aos valores classificados na carteira ativa da instituição e das coobrigações em cessões de crédito. O saldo informado deverá ser equivalente a soma do saldo da conta 3.1.0.00.00-0 com o saldo de coobrigações em cessões de crédito realizadas até 31.12.2011.
8. TVM não Classificados na Carteira de Negociação – refere-se a soma dos valores de títulos e valores mobiliários que não foram classificados na carteira de negociação. A carteira de negociação é definida nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3.464/07, e devem seguir os critérios mínimos estabelecidos na Circular nº 3.354/07.
9. TVM Classificado na Carteira de Negociação – refere-se a valores de títulos e valores mobiliários classificados na carteira de negociação. A carteira de negociação é definida nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 3.464/07, e devem seguir os critérios mínimos estabelecidos na Circular nº 3.354/07. Esses valores não são utilizados no cálculo do Risco Operacional, serão utilizados para fins de batimento contábil, de forma que a soma do valor informado neste campo e no campo que trata dos TVM não classificados na Carteira de Negociação deverão representar o total de TVM. A soma de TVM Classificados na Carteira de negociação e TVM não classificados na Carteira de Negociação deve ser equivalente ao saldo da conta Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Derivativos (1.3.0.00.00-4) deduzido da conta Instrumentos Derivativos Financeiros (1.3.3.00.00-3).
10. Plano de Negócios – para instituições em início de atividade e que não tenham valores registrados em sua contabilidade para os três períodos anuais, ou para algum deles, informar os valores dos Indicadores de Exposição (IE) e Indicadores Alternativos e Exposição (IAE), correspondentes a cada período utilizado na apuração e para cada linha de negócio quando cabível de acordo com as projeções apresentadas no seu plano de negócios, segundo a seguinte fórmula para os valores referentes ao IE: $PN_{IE} = \text{Receita de Intermediação Financeira Projetada} + \text{Receita de Prestação de Serviços Projetada} - \text{Despesa de Intermediação Financeira Projetada} - \text{Ganhos ou Perdas Projetadas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Para os valores do IAE, o valor a ser informado para Plano de Negócios consistirá na soma da média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035, discriminados por linhas de negócios. Caso a Instituição possua número de períodos já finalizados, menor do que 3, deverá informar com base nos valores contábeis e nos valores previstos no Plano de Negócios obedecendo a sequência T-3, T-2 e T-1, respectivamente para os períodos finalizados, seguidos dos previstos no Plano de Negócios. As informações do Plano de Negócios deverão ser detalhadas nos desdobramentos de grupos de contas, informando-se o código do elemento 20 definido na TABELA 004.
A título de exemplo considere-se uma instituição que está em atividade há dois anos e três meses, e que a data base seja setembro de 2008. Neste caso a instituição deverá informar, dada a inexistência de informações para todos os períodos informações parcialmente provenientes da contabilidade e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

parcialmente do plano de negócios, assim, para T-3 e T-2, as informações seriam as informações contábeis relativas aos períodos já finalizados, assim T-3 corresponderia ao período de julho de 2006 a junho de 2007 e T-2 ao período de julho de 2007 a junho de 2008. Neste caso T-1, seria informado, com base nas projeções do Plano de Negócios, com as informações correspondentes ao período de julho de 2008 a junho de 2009.

870 RWA_{OPAD}

RWA correspondente às exposições, ao risco de crédito, sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada. Corresponde a soma dos saldos das contas 871, 872 e 873 dividido pelo fator F definido no art. 4º da Resolução 4.193/13 - Tabela 022.

BN: Res. 4.193/13 (com redação dada pela Res. 4.281/2013) e Circ. 3.640/13 (com redação dada pela Circ. 3.675/2013).

871 ABORDAGEM DO INDICADOR BÁSICO

Valor apurado para o risco operacional, segundo Abordagem do Indicador Básico. Esta metodologia corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador de Exposição ao Risco Operacional (IE). Consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, serem excluídos da composição do IE os ganhos ou perdas provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação. Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões. A seguinte fórmula sumariza o cálculo para cada período considerado: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Quando a instituição estiver em fase pré-operacional, ou não possuir 3 períodos anuais finalizados desde o início das atividades, deverá informar os valores previstos em seu plano de negócios, situação em que informará o resultado obtido pela fórmula: PN = Receita de Intermediação Financeira Projetada + Receita de Prestação de Serviços Projetada – Despesa de Intermediação Financeira Projetada – Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação Projetada, situação em que o IE assumirá os valores do Plano de Negócios. O Saldo desta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores positivos dos Indicadores de Exposição anuais dos últimos três períodos após a multiplicação pelo fator 0,15. Seguindo a seguinte fórmula abaixo, onde IE_t corresponde ao Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo **871** abaixo; “t” assume os valores do período anual considerado (T-3, T-2, T-1), “n” corresponde ao número de vezes, nos três últimos períodos anuais, em que o valor do IE é maior do que zero.

$$\frac{0,15}{n} \times \sum_{t=T-3}^{T-1} \max[(IE_t); 0]$$

871.10.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-3: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 definidos na TABELA 004, e elemento 20.

871.20.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-2: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 e 20 definidos na TABELA 004.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

871.30.00 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1

Corresponde ao valor calculado para a seguinte fórmula para o período T-1: IE = Receita de Intermediação Financeira (RIF) + Receita de Prestação de Serviços (RPS) – Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD) ou 0,00 (zero) se negativo. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11 a 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872 ABORDAGEM PADRONIZADA ALTERNATIVA

Valor apurado com base na Abordagem Padronizada Alternativa. Segundo esta metodologia esse componente do RWA corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador Alternativo de Exposição (IAE), linhas de negócio Varejo e Comercial (02 e 03 da TABELA 017) e para o Indicador de Exposição (IE), linhas de negócio Finanças Corporativas, Negociação e Vendas, Pagamentos e Liquidação, Serviços de Agente Financeiro, Administração de Ativos, Corretagem de Varejo (07, 08, 09, 10, 11 e 12 da TABELA 017). A linha de negócio 05 – IE-Varejo/Comercial consta do documento somente para fins de batimento contábil e deve ser apurada por diferença, de forma que a soma das linhas de negócios 5 e de 7 a 12 venha a corresponder o total previsto para Receita de Intermediação Financeira, Receita de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, como definidos na Carta-Circular 3.316/08. O IAE consiste na média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035. O IE consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, serem excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação. Na apuração do IAE devem ser desconsiderados os saldos de provisões constituídas. Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões. O valor a ser registrado nesta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores anuais dos Indicadores de Exposição e Indicadores Alternativos de Exposição para cada linha de negócio após a multiplicação pelo fator β (Beta correspondente aos valores constantes da TABELA 015). Quando o soma dos IE e IAE, já ponderados pelos seus respectivos β , de cada um dos períodos for negativa deve ser considerado o valor zero. Ou sumariamente conforme fórmula abaixo, onde $IE_{i,t}$ = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as linhas de negócios “i”, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 872; $IAE_{i,t}$ = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as linhas de negócios “i”, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo 872; “t” assume os valores (T-3, T-2, T-1); “i” assume os valores descritos na TABELA 017.

$$\frac{1}{3} \times \sum_{t=T-3}^{T-1} \max \left[\left(\sum_{i=2}^3 B_i \times IAE_{t,i} \right) + \left(\sum_{i=7}^{12} B_i \times IE_{t,i} \right); 0 \right]$$

872.10.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.644/13). Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definido na TABELA 004. Valor positivo.

872.10.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: IAE = 0,035 * (Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Linha de Negócio Comercial + TVM não Classificado na Carteira de Negociação). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.10.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-3. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. **(NR)**

872.10.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Finanças Corporativas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Negociação e Vendas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO,

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3, e linha de negócio Pagamentos e Liquidação: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Administração de Ativos: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.10.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

872.10.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.10. Valor positivo.

872.10.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.10. Valor positivo.

872.20.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.644/13})$. Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.20.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.20.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-2. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. **(NR)**

872.20.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Finanças Corporativas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Negociação e Vendas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Pagamentos e Liquidação: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} -$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despesa de Intermediação Financeira (DIF) - Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD). Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para linha de negócio Administração de Ativos: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2 e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.20.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.20. Valor positivo.

872.20.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 872.20. Valor positivo.

872.30.02 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações de Varejo nos Termos da Circular 3.644/13})$. Deverá ser apresentado detalhamento para o elemento 17 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.30.03 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito em Operações enquadradas na Linha de Negócio Comercial} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

872.30.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-1. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. **(NR)**

872.30.07 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – FINANÇAS CORPORATIVAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1, e linha de negócio Finanças Corporativas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

872.30.08 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – NEGOCIAÇÃO E VENDAS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Negociação e Vendas: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.09 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – PAGAMENTOS E LIQUIDAÇÃO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Pagamentos e Liquidação: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.10 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – SERVIÇOS DE AGENTE FINANCEIRO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Serviços de Agente Financeiro: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.11 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Administração de Ativos: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

872.30.12 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – CORRETAGEM DE VAREJO

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para a linha de negócio Corretagem de Varejo: $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004. **(NR)**

872.30.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.30. Valor positivo.

872.30.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.30. Valor positivo.

873 ABORDAGEM PADRONIZADA ALTERNATIVA SIMPLIFICADA

Valor apurado com base na Abordagem Padronizada Alternativa. Segundo esta metodologia esse componente do RWA corresponde ao somatório dos valores calculados para o Indicador Alternativo de Exposição (IAE), linha de negócio - Varejo/Comercial (01 da TABELA 017) e para o Indicador de Exposição (IE), linha de negócio - demais linhas de negócio (13 da TABELA 017). A linha de negócio 05 – IE-Varejo/Comercial consta do documento



BANCO CENTRAL DO BRASIL

somente para fins de batimento contábil e deve ser apurada por diferença. O IAE consiste na média aritmética dos saldos semestrais, para cada período anual, das operações de crédito, de arrendamento mercantil e de outras operações com característica de concessão de crédito e dos títulos e valores mobiliários não classificados na carteira de negociação, multiplicado pelo fator 0,035. O IE consiste na soma dos valores semestrais, para cada período anual, das receitas de intermediação financeira e das receitas com prestação de serviços, deduzidas as despesas de intermediação financeira. Devem, ainda, ser excluídos da composição do IE as perdas ou ganhos provenientes da alienação de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos não classificados na carteira de negociação. Na apuração do IAE devem ser desconsiderados os saldos de provisões constituídas. Na apuração do IE devem ser desconsideradas as despesas de constituição, bem como as receitas relativas à reversão de provisões. O valor a ser registrado nesta conta será o apurado com base na média aritmética dos valores anuais dos Indicadores de Exposição por linhas de negócios multiplicados pelo fator 0,18 e os Indicadores Alternativos de Exposição de cada linha de negócio multiplicados pelo fator 0,15. Quando o soma dos IE e IAE, já ponderados respectivamente pelos fatores 0,18 e 0,15, de cada um dos períodos for negativa deve ser considerado o valor zero. Ou sumariamente conforme fórmula abaixo, onde IE_t = Indicador de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as demais linhas de negócios, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo **873**; IAE_t = Indicador Alternativo de Exposição ao Risco Operacional no período anual “t”; apurados para as linhas de negócios Varejo e Comercial, correspondentes aos saldos das contas desdobramentos do grupo **873**; “t” assume os valores (T-3, T-2, T-1).

$$\frac{1}{3} \times \sum_{t=T-3}^{T-1} \max[(0,15 \times IAE_t) + (0,18 \times IE_t); 0]$$

873.10.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-3: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor Positivo.

873.10.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-3. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004.

873.10.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-3 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-3, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

873.10.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.10. Valor positivo.

873.10.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-3

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-3, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.10. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

873.20.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-2: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

873.20.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-2. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. **(NR)**

873.20.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-2 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-2, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.

873.20.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 873.20. Valor positivo.

873.20.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-2

Corresponde à soma das despesas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-2, ou seja, aquelas não incluídas no elemento 14 das contas do desdobramento 873.20. Valor positivo.

873.30.01 INDICADOR ALTERNATIVO DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IAE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula para o período T-1: $IAE = 0,035 * (\text{Operações de Crédito, Arrendamento Mercantil e Outras com Característica de Concessão de Crédito} + \text{TVM não Classificado na Carteira de Negociação})$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 17, 18, 19 e 20 definidos na TABELA 004. Valor positivo.

873.30.05 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – VAREJO/COMERCIAL

Corresponde a soma dos elementos 11, 12 e 20 subtraídos dos elementos 14 e 16 definidos na TABELA 004 para a linha de negócio Varejo/Comercial, para o período T-1. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos acima referidos. Esta conta não será utilizada para apurar o Risco Operacional, será utilizada como forma de batimento das informações das demais linhas de negócios relativamente aos elementos acima mencionados da TABELA 004. **(NR)**

873.30.13 INDICADOR DE EXPOSIÇÃO EM T-1 - IE – DEMAIS

Corresponde ao valor calculado pela seguinte fórmula, para o período T-1, e para as demais linhas de negócios (à exceção das linhas de varejo e comercial, informadas na conta acima): $IE = \text{Receita de Intermediação Financeira (RIF)} + \text{Receita de Prestação de Serviços (RPS)} - \text{Despesa de Intermediação Financeira (DIF)} - \text{Ganhos ou Perdas na Alienação de TVM e Instrumentos Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação (G/P_ATD)}$. Esse saldo deverá ser detalhado com os elementos de 11, 12, 14, 16 e 20 definidos na TABELA 004.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

873.30.21 OUTRAS RECEITAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.30. Valor positivo.

873.30.22 OUTRAS DESPESAS NÃO INCLUÍDAS EM T-1

Corresponde à soma das receitas operacionais não incluídas no cálculo do Risco Operacional, referente ao período T-1, ou seja, aquelas não incluídas nos elementos 11 e 12 das contas do desdobramento 872.30. Valor positivo.

F) Detalhamento referente ao risco de taxa de juros da carteira bancária (NR)

O risco de taxa de juros da carteira da carteira bancária deve ser mensurado segundo a orientação das Circulares nº 3.365/07 e 3.876 /18, a depender do enquadramento prudencial, conforme a Resolução nº 4.553 de 30 de janeiro de 2017.

Instituições dos segmentos S1 e S2 devem avaliar, a partir de 1º de novembro de 2018 e 1º de janeiro de 2019, respectivamente, a suficiência do valor do Patrimônio de Referência mantido para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária seguindo a metodologia e os procedimentos estabelecidos na Circular nº 3.876.

Instituições dos segmentos S3 e S4 seguem os procedimentos especificados na Circular nº 3.365.

Instituições dos segmentos S1 (a partir de novembro de 2018) e S2 (a partir de janeiro de 2019) (NR)

O grupo de contas 891 destina-se à apuração do valor de Patrimônio de Referência (PR) mantido para a cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária.

Na apuração do valor de PR mantido para cobertura do IRRBB devem ser considerados os valores de ΔEVE e ΔNII . ΔEVE corresponde à diferença entre o valor presente do somatório dos fluxos de reapreçamento de instrumentos sujeitos ao IRRBB em um cenário-base e o valor presente do somatório dos fluxos de reapreçamento desses mesmos instrumentos em um cenário de choque nas taxas de juros. Já o ΔNII corresponde à diferença entre o resultado de intermediação financeira dos instrumentos sujeitos ao IRRBB em um cenário-base e o resultado de intermediação financeira desses mesmos instrumentos em um cenário de choque nas taxas de juros.

Faculta-se a utilização de metodologias desenvolvidas internamente pelas instituições; embora a opção por essa faculdade não dispense a instituição de apurar o ΔEVE e o ΔNII utilizando as abordagens padronizadas e de encaminhar as informações ao Banco Central do Brasil.

A mensuração do IRRBB deve considerar uma série de fatores de risco, listados no art. 12 da Circular 3.876/18 e os cálculos devem ser feitos moeda a moeda. Os fatores de risco correspondem ao elemento 54, TABELA 042; já as moedas correspondem ao elemento 83, e a relação completa está disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>, consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios.

A maioria das contas do grupo 891 terá informação apenas do saldo, mas as contas 891.10.10.01, 891.10.20.01, 891.20.10.01 e 891.20.20.01 devem possuir tantos detalhamentos quanto necessários para esgotar as combinações de moeda e fatores de risco existentes para a instituição. Caso o cenário que gera o maior ΔEVE não seja o primeiro nem o segundo, os quais requerem detalhamento, será necessário a abertura desse cenário adicional na conta 891.10.90. Essa conta só deve ser utilizada nesses casos, quando o cenário que gera maior



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Δ EVE for o terceiro, quarto, quinto ou sexto. Os saldos das contas 891.10.10.01, 891.10.20.01, 891.20.10.01, 891.20.20.01 e 891.10.90, correspondem a soma de seus detalhamentos. O valor de cada detalhamento das referidas contas corresponde ao Δ EVE, ou o Δ NII por moeda e fator de risco, para o cenário considerado.

O valor total do capital para IRRBB deverá ser informado na conta 891, com preenchimento das contas 891.30 e 891.40 apenas diante a opção pela utilização de metodologia interna para cálculo.

Instituições dos segmentos S3 e S4 (NR)

O detalhamento da mensuração do Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária é feito mediante a prestação da informação de capital alocável para cada fator de risco e pelo efeito diversificação entre esses. Assim o saldo da conta 890 é resultado do somatório dos capitais alocáveis por fator de risco – contas 890.10.01 a 890.99.01, deduzido do efeito diversificação – conta 890.01.00, quando existente, entre os diversos fatores de risco.

De forma complementar, e apenas para fins de “*benchmarking*” do Banco Central do Brasil, são prestadas informações adicionais para cada uma das contas de 890.10.01 a 890.99.01. Essas informações dizem respeito a testes de stress, para os quais devem ser apresentadas as estimativas conforme indicações para os códigos de elemento de 31 a 35 descritos na TABELA 004, devendo-se observar a nota 6 do item III – Orientações Gerais Sobre o Arquivo XML.

O grupo de contas 890 é detalhado em subgrupos que indicam a natureza quanto à indexação do fator de risco. Os subgrupos 10, 20, 30, 40, 80 representam, respectivamente, os fatores de risco sujeitos a risco pré, de cupom de moeda estrangeira, cupom de taxa de juros, cupom de índice de preços e fundos. O subgrupo 00 representa o efeito diversificação entre os diversos fatores de risco.

Os subgrupos acima são subdivididos em desdobramentos de subgrupos, que são representativos de cada fator de risco cuja descrição segue junto à descrição de cada conta abaixo. As contas que são formadas pelos grupos, subgrupos e desdobramentos, além de recepcionar o valor relativamente ao capital alocável por fator de risco, deverão trazer informações dos testes de estresse efetuados para cada fator de risco que individualmente contribua com no mínimo 5% do total das exposições referentes às operações não classificadas na carteira de negociação. Essas informações são apresentadas no arquivo XML pelo uso dos códigos de elemento de 31 a 35 da TABELA 004.

Relativamente aos códigos de elementos 33, 34 e 35, da TABELA 004, poderá haver situações em que não é possível mensurar as estimativas de cada elemento de forma adequada. Para estes casos deverá ser prestada a informação 9999, indicativa da situação em referência. Observar que esse elementos devem ser informados sobre a forma de quantidade de pontos percentuais, com duas casas decimais, e não em pontos-base. Sempre que as instituições financeiras identificarem exposições significativas, que superem 5% do PR, a fatores de risco não contemplados pelas contas abaixo listadas, deverão solicitar ao DESIG a criação de novas contas como forma de viabilizar a prestação das informações solicitadas.

Operações de crédito, integrantes da carteira bancária, com órgãos e entidades do Setor Público originárias de capital destacado não devem ser incluídas na mensuração do Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária.

890 VALOR DO CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA (NR)

Capital para cobertura do risco das exposições sujeitas à variação de taxas de juros das operações classificadas na carteira bancária. Valor positivo. Para instituições que mensuram o IRRBB segundo o disposto na circular 3.876/18 corresponde ao saldo da 891, para as demais corresponde a soma dos saldos das contas 890.10.01 a 890.99.01 deduzido do saldo da conta 890.01.00. (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: Circ. 3876/2018 e Circ. 3.365/07. (NR)

890.01.00 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Corresponde ao efeito diversificação entre os diferentes fatores de risco. Representa a diferença entre a soma dos valores de capital atribuíveis a cada fator de risco individualmente, e o valor do capital alocado para cobrir o risco da carteira de não-negociação. Decorre das correlações negativas e das imperfeições das correlações positivas dos diferentes fatores de risco. Valor positivo.

890.10.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO PRÉ

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em real. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – DÓLAR DOS EUA.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em dólar dos Estados Unidos da América. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – EURO.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em Euro. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – FRANCO SUÍÇO.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em franco suíço. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.04 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – IENE.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em iene. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de “benchmarking” do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.05 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – LIBRA ESTERLINA.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em libra esterlina. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações



BANCO CENTRAL DO BRASIL

complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.20.06 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE MOEDA – DÓLAR CANADENSE.

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro prefixada denominada em dólar canadense. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TR

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa Referencial (TR). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TJLP

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.30.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE TAXA DE JUROS - TBF

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa Básica Financeira(TBF). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS - IPCA

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS – IGP-M

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *"benchmarking"* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta



BANCO CENTRAL DO BRASIL

deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.03 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS – IPC-FIPE

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados no cupom de Índice de Preços ao Consumidor do Município de São Paulo medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.40.04 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CUPOM DE ÍNDICE DE PREÇOS – TLP

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação de índice de preços dos instrumentos referenciados no cupom de Taxa de Longo Prazo (TLP). Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo. (NR)

890.50.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO SELIC – SELIC

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados à Selic. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições, e que a metodologia adotada reconheça risco nas operações atreladas a Selic. Valor positivo.

890.50.02 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO CDI – CDI

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro dos instrumentos referenciados ao CDI. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições, e que a metodologia adotada reconheça risco nas operações atreladas ao CDI. Valor positivo.

890.80.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO DE MERCADO FUNDOS

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro das aplicações em fundos de investimento cujas composições proporcionais de suas carteiras sejam desconhecidas. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para este fator. Esta conta deverá ser informada obrigatoriamente apenas caso a exposição referente a este fator de risco represente 5% do total das exposições. Valor positivo.

890.99.01 CAPITAL ALOCÁVEL – EXPOSIÇÃO AGREGADA - FATORES DE RISCO COM EXPOSIÇÃO INFERIOR A 5%

Valor de capital alocável desconsiderando-se o efeito diversificação relacionada à exposição sujeita à variação da taxa de juro em instrumentos associados a fatores de risco diversos, cuja exposição individual seja inferior a 5% do total das exposições. Esse saldo deverá ser acompanhado por informações complementares para fins de *“benchmarking”* do Banco Central do Brasil, referentes aos elementos de 31 a 35 da TABELA 004, obtidas no teste estresse para o conjunto dessas exposições. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

891 VALOR DO CAPITAL PARA COBERTURA DO RISCO DE TAXA DE JUROS DA CARTEIRA BANCÁRIA – CIRCULAR 3.876/18 (NR)

Válida para as Instituições do S1 (a partir de novembro de 2018) e do S2 (a partir de janeiro de 2019). Capital para cobertura do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária, considerando as metodologias descritas na circular 3.876/18 que trata do risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB). Esta conta destina-se adicionalmente para detalhamento da mensuração do IRRBB utilizando as abordagens padronizadas para Δ EVE e Δ NII. Porém, é facultada a utilização de metodologia desenvolvida internamente pela instituição, conforme arts. 6 e 7 da Circular 3.876/18. Para fins de informação, a IF deve detalhar o elemento 56, que demonstra essa faculdade acima. Além disso, deve informar o elemento 55, correspondendo à possibilidade de exclusão das margens comerciais, conforme art. 8, parágrafo único, da mesma circular. Nos casos em que foi feita a opção pela utilização de metodologias internas para mensuração do IRRBB, a IF deve detalhar o elemento 58, que informa a consideração ou não do capital próprio na mensuração do valor econômico, art. 28, §1º, inciso III, assim como o elemento 57, que corresponde ao *Holding Period* considerado na mensuração do IRRBB (em dias), art. 30, V. E por fim, deve ser informado o elemento 59, que é o saldo de perdas e ganhos embutidos, conforme art. 30, IV. Os detalhamentos dos elementos 55 e 56 são obrigatórios enquanto o detalhamento dos elementos 57, 58 e 59 são opcionais.

BN: Circ. 3.876/18.

891.10 Δ EVE APURADO PELA ABORDAGEM PADRONIZADA (NR)

Corresponde à diferença entre o valor presente do somatório dos fluxos de reapreçamento de instrumentos sujeitos ao IRRBB em um cenário-base e o valor presente do somatório dos fluxos de reapreçamento desses mesmos instrumentos em um cenário de choque nas taxas de juros. Valor positivo. Corresponde ao maior valor entre o saldo das contas 891.10.10, 891.10.20, 891.10.30, 891.10.40, 891.10.50 e 891.10.60, conforme art. 13 da Circular 3.876/18.

891.10.10 Δ EVE APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE ALTA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso I. Esse cenário **sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco, que deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.10.01.

891.10.10.01 DETALHAMENTO DO Δ EVE APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE ALTA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se abrir tantos detalhamentos quanto forem necessários, combinando as moedas e os fatores de risco. As moedas correspondem ao elemento 83 (Consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>), TABELA 045 e os fatores de risco correspondem ao elemento 54 (tabela 042). O saldo dessa conta deve ser a soma dos diversos detalhamentos, mas não guarda relação direta com o saldo final informado na conta 891.10.10.

891.10.20 Δ EVE APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE BAIXA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso II. Esse cenário **sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco, que deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.20.01.

891.10.20.01 DETALHAMENTO DO Δ EVE APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE BAIXA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se abrir tantos detalhamentos quanto forem necessários, combinando as moedas e os fatores de risco. As moedas correspondem ao elemento 83 (Consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>), TABELA 045 e os fatores de risco correspondem ao elemento 54



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(tabela 042). O saldo dessa conta deve ser a soma dos diversos detalhamentos, mas não guarda relação com o saldo final informado na conta 891.10.20.

891.10.30 ΔEVE APURADO PARA CENÁRIO DE ALTA NAS TAXAS DE JUROS DE CURTO PRAZO (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso III. Esse cenário **nem sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco; somente no caso em que esse cenário gere o maior ΔEVE, o detalhamento será necessário e deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.90.

891.10.40 ΔEVE APURADO PARA CENÁRIO DE BAIXA NAS TAXAS DE JUROS DE CURTO PRAZO (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso IV. Esse cenário **nem sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco; somente no caso em que esse cenário gere o maior ΔEVE, o detalhamento será necessário e deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.90.

891.10.50 ΔEVE APURADO PARA CENÁRIO STEEPENER (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso V. Esse cenário **nem sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco; somente no caso em que esse cenário gere o maior ΔEVE, o detalhamento será necessário e deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.90.

891.10.60 ΔEVE APURADO PARA CENÁRIO FLATTENER (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 13 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso VI. Esse cenário **nem sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco; somente no caso em que esse cenário gere o maior ΔEVE, o detalhamento será necessário e deverá ser feito na conta auxiliar 891.10.90.

891.10.90 DETALHAMENTO DO ΔEVE APURADO PARA CENÁRIO QUE GERA MAIOR ΔEVE (NR)

Essa conta **só deve ser** informada quando o cenário que gera o maior ΔEVE não for o cenário paralelo de alta ou paralelo de baixa de taxas de juros. Nesses dois casos, os detalhamentos já foram feitos nas contas 891.10.10.01 e 891.10.20.01. Nessa conta, deve-se abrir tantos detalhamentos quanto forem necessários, combinando as moedas e os fatores de risco. As moedas correspondem ao elemento 83 (Consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>), TABELA 045 e os fatores de risco correspondem ao elemento 54 (tabela 042). O saldo dessa conta deve ser a soma dos diversos detalhamentos, mas não guarda relação com o saldo final informado na conta 891.10.30, 891.10.40, 891.10.50 ou 891.10.60.

891.20 ΔNII APURADO PELA ABORDAGEM PADRONIZADA (NR)

Corresponde à diferença entre o resultado de intermediação financeira dos instrumentos sujeitos ao IRRBB em um cenário-base e o resultado de intermediação financeira desses mesmos instrumentos em um cenário de choque nas taxas de juros. Corresponde ao maior valor entre o saldo das contas 891.20.10, 891.20.20, conforme art. 23 da Circular 3.876/18.

891.20.10 ΔNII APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE ALTA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 23 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso I. Esse cenário **sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco, que deverá ser feito na conta auxiliar 891.20.10.01.

891.20.10.01 DETALHAMENTO DO ΔNII APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE ALTA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se abrir tantos detalhamentos quanto forem necessários, combinando as moedas e os fatores de risco. As moedas correspondem ao elemento 83 (Consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

<http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>), TABELA 045 e os fatores de risco correspondem ao elemento 54 (tabela 042). O saldo dessa conta deve ser a soma dos diversos detalhamentos, mas não guarda relação direta com o saldo final informado na conta 891.20.10.

891.20.20 ΔNII APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE BAIXA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se informar apenas o saldo, conforme fórmulas do art. 23 da Circular 3.876/18, para o cenário previsto no art. 11, §1º, inciso II. Esse cenário **sempre** requer o detalhamento por moedas e fatores de risco, que deverá ser feito na conta auxiliar 891.20.20.01.

891.20.20.01 DETALHAMENTO DO ΔNII APURADO PARA CENÁRIO PARALELO DE BAIXA NAS TAXAS DE JUROS (NR)

Nessa conta, deve-se abrir tantos detalhamentos quanto forem necessários, combinando as moedas e os fatores de risco. As moedas correspondem ao elemento 83 (Consultar o CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>), TABELA 045 e os fatores de risco correspondem ao elemento 54 (tabela 042). O saldo dessa conta deve ser a soma dos diversos detalhamentos, mas não guarda relação com o saldo final informado na conta 891.20.20.

891.30 ΔEVE APURADO POR MEIO DE METODOLOGIAS INTERNAS (NR)

Corresponde ao valor do ΔEVE calculado por meio de metodologias desenvolvidas internamente, de acordo com o previsto no art. 7º da Circular 3.876/18. Ressalta-se apenas que, mesmo em caso da opção pela metodologia interna, a IF deve apurar o ΔEVE e ΔNII utilizando a abordagem padronizada conforme art. 7º, §1º, e encaminhar ao Banco Central.

891.40 ΔNII APURADO POR MEIO DE METODOLOGIAS INTERNAS (NR)

Corresponde ao valor do ΔNII calculado por meio de metodologias desenvolvidas internamente, de acordo com o previsto no art. 7º da Circular 3.876/18. Ressalta-se apenas que, mesmo em caso da opção pela metodologia interna, a IF deve apurar o ΔEVE e ΔNII utilizando a abordagem padronizada conforme art. 7º, §1º, e encaminhar ao Banco Central.

G) Detalhamento da parcela RWA_{MINT}

865 RWA PARA RISCO DE MERCADO APURADO SEGUNDO MODELO INTERNO

Valor apurado referente às exposições sujeitas a modelo interno de risco de mercado, para Instituições Financeiras autorizadas a utilizar modelo interno de Risco de Mercado, desconsiderando eventual parcela sujeita a modelo padronizado. Deverá ser apurado pela somatório dos saldos das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 deduzido do saldo da conta 865.01. Esse valor também deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

BN: [Circ. nº 3.646/13, com redação dada pela Circ. 3.674/2013.](#)

865.01 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO - RISCO DE MERCADO - MODELO INTERNO

Valor correspondente ao efeito diversificação entre os grupos de fatores de risco associados às parcelas RWA_{JUR} , RWA_{CAM} , RWA_{ACS} e RWA_{COM} . Esta conta deverá ser acompanhado dos elementos 51 e 52. O saldo deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. O elemento 51 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 51 das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 e o valor do elemento 51 da conta 865. O elemento 52 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 52 das contas 865.10, 865.20, 865.30 e 865.40 e o valor do elemento 52 da conta 865. Valor positivo.

865.10 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{CAM} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{CAM} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elementos 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

865.20 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{JUR} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{JUR} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.20.01 EFEITO DIVERSIFICAÇÃO RWA_{JUR}

Valor correspondente ao efeito diversificação entre os grupos de fatores de risco associados às parcelas RWA_{JUR1} , RWA_{JUR2} , RWA_{JUR3} e RWA_{JUR4} . Deverá ser apurado pela somatório dos saldos das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 deduzido do saldo da conta 865.20. Esta conta deverá ser acompanhado dos elementos 51 e 52. O saldo também deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. O elemento 51 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 51 das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 e o valor do elemento 51 da conta 865.20. O elemento 52 deverá corresponder a diferença entre a soma do elemento 52 das contas 865.20.10, 865.20.20, 865.20.30 e 865.20.40 e o valor do elemento 52 da conta 865.20. Valor positivo.

865.20.10 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{JUR1} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{JUR1} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.20.20 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{JUR2} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{JUR2} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.20.30 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{JUR3} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{JUR3} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.20.40 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{JUR4} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{JUR4} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.30 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{ACS} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{ACS} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

865.40 VALOR TOTAL DA PARCELA RWA_{COM} ANTES DO EFEITO DIVERSIFICAÇÃO

Valor correspondente ao total da parcela RWA_{COM} antes do efeito diversificação. Este saldo deverá ser acompanhado dos elemento 51 e 52. O saldo da conta deverá corresponder a soma dos elementos 51 e 52. Valor positivo.

866 ADICIONAL CALCULADO SEGUNDO MODELO PADRONIZADO

Valores calculados de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Circular 3.646/13 com, pelas instituições autorizadas a utilizar modelo interno, para exposições não consideradas relevantes em determinados fatores de risco, com base nas metodologias padronizadas previstas nas Circulares 3.634/13, 3.635/13, 3.636/13, 3.637/13, 3.638/13, 3.639/13 e 3.641/13.

BN: §§ 2º e 3º do art. 6º da Circ. 3.646/13, com redação dada pela Circ. 3.674/2013.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

H) Detalhamento da apuração da razão de alavancagem (RA)

As contas deste grupo destinam-se à demonstração da apuração da Razão de Alavancagem (RA). Nas contas 142 a 146 devem ser informadas as exposições e em alguns casos será necessária a utilização de fatores de conversão. Os saldos dessas contas devem ser acompanhados de detalhamentos de informações que devem seguir as Orientações Gerais sobre o arquivo XML, especialmente item III-6, e são:

- Fatores de conversão (código elemento 43 – detalhado na TABELA 012);
- Valor

140 RAZÃO DE ALAVANCAGEM (RA)

Apurado pela divisão do PR Nível I Ajustado (conta 108) pela Exposição Total - EP (conta 141) e com o resultado apresentado na forma de percentual.

BN: art. 2º da Circ. 3.748/2015.

140.10 LIMITE DE RAZÃO DE ALAVANCAGEM - LRA

Valor determinado pela multiplicação do percentual de 3%, definido pela Res. 4.615/2017, pelo valor da exposição total, representada pela conta 141. $140.10 = 3\% \times 141$. Deve ser informada apenas para as instituições enquadradas como segmento 1 (S1) ou segmento 2 (S2), conforme Resolução 4.615.

BN: art. 2º da Resolução. 4.615/2017.

108 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA DE NÍVEL I AJUSTADO PARA O CÁLCULO DA RA

Corresponde ao Patrimônio de Referência de Nível I Ajustado para fins de cálculo da RA. Fórmula: $108 = 110 - 105 - 107$. Valor positivo.

BN: parágrafo único do art. 2º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

110 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA NÍVEL I

Patrimônio de Referência Nível I. Corresponde a soma dos saldos das contas 111 e 112.

BN: inciso I do art. 2º da Circ. 3.748/2015.

105 EXCESSO DOS RECURSOS APLICADOS NO ATIVO PERMANENTE

Valor referente ao eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução 2.283/96. Valor positivo.

BN: alínea "a" do parágrafo único do art. 2º da Circ. 3.748/2015.

107 CAPITAL DESTACADO PARA OPERAÇÕES COM O SETOR PÚBLICO

Valor referente ao destaque de capital autorizado pelo Banco Central do Brasil para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, nos termos do art. 2º da Resolução 4.589/17. Valor positivo.

BN: alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

141 EXPOSIÇÃO TOTAL

Valor referente à soma das exposições de que trata o art. 5º da Circular 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17, e a dedução dos valores correspondentes aos elementos patrimoniais incluídos na alínea "a", inciso II do art. 2º e deduzidos na apuração do PR Nível I, brutos de passivos fiscais diferidos a eles associados subtraídos do cálculo do Nível I do PR, conforme definido nos arts. 5º e 6º, inciso II, alínea "a", da Res. 4.192/2013. Fórmula: $141 = 142 - 143 + 144 + 145 + 146$. Valor positivo.

BN: alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º da Circ. 3.748/2015.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

142 ITENS PATRIMONIAIS, EXCETO DERIVATIVOS, TVM RECEBIDOS POR EMPRÉSTIMOS E REVENDA A LIQUIDAR EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Valor referente à soma das exposições contabilizadas no Balanço Patrimonial (BP), exceto instrumentos financeiros derivativos, títulos e valores mobiliários recebidos por empréstimos e revenda a liquidar em operações compromissadas. Valor positivo. Corresponde ao somatório das contas 142.01 a 142.11.

[BN: art. 6º e 7º da Circ. 3.748/2015.](#)

142.01 DISPONIBILIDADES

Valor registrado no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo representativa de disponibilidades. Inclui as aplicações em ouro. Valor positivo.

[BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.](#)

142.02 APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

Valor referente à diferença entre as contas 142.02.01 e 142.02.02. Valor positivo ou zero.

142.02.01 APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ

Valor registrado no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo representativo de aplicações interfinanceiras de liquidez, exceto operações compromissadas. Nesta conta são considerados os valores relativos a Depósitos Interfinanceiros, Depósitos em Poupança, Depósitos Voluntários no Banco Central do Brasil e Aplicações em Moedas Estrangeiras. Valor Positivo.

[BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.](#)

142.02.02 APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ VINCULADAS

Valor referente a aplicações interfinanceiras de liquidez vinculadas nos termos da Resolução 2.921, de 17.1.2002, exceto operações compromissadas. Valor positivo.

[BN: inciso V do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.](#)

142.03 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Valor referente ao somatório das Contas 142.03.01 e 142.03.03, deduzido dos valores das contas 142.03.02, 142.03.04, 142.03.05 e 142.03.06.

142.03.01 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Valor registrado no ativo circulante e realizável a longo prazo referente à aplicação em Títulos e Valores Mobiliários. Devem ser considerados todos os títulos de securitização. Os títulos de securitização que possuam retenção substancial de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição devem ser deduzidos na conta 142.03.02. As aplicações em cotas de fundos de investimento são tratadas nas contas 142.03.03, 143.03.04 e 143.03.05. Valor Positivo.

[BN: inciso I e § 4º, inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.](#)

142.03.02 TÍTULOS DE SECURITIZAÇÃO COM RETENÇÃO SUBSTANCIAL DE RISCOS

Valor referente aos títulos de securitização que possuam retenção substancial de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição. Valor positivo.

[BN: inciso I e § 4º, inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.](#)

142.03.03 COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Valor registrado no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo representativo de aplicações em cotas de fundos de investimento. As aplicações em cotas de fundos de investimentos especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar abertos do tipo vida geradora de benefício livre (VGBL) ou plano gerador de benefício livre (PGBL) devem ser informadas por seu valor bruto, com as provisões matemáticas de benefícios a conceder sendo deduzidas na conta 142.03.04. Valor Positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso I, § 4º, inciso II e § 5º do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.03.04 COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Valor referente às cotas de fundos de investimento, inclusive FIDC, decorrentes de operações de venda ou transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, na proporção entre o montante dos ativos transferidos que permaneçam registrados no ativo da instituição e o valor total dos ativos do fundo não devem ser considerados como exposição. Valor Positivo.

BN: inciso I e § 4º, inciso II do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.03.05 PROVISÕES MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER RELACIONADAS A COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO ESPECIALMENTE CONSTITUÍDOS

Valor referente às provisões matemáticas de benefícios a conceder relacionadas à aplicação em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (FIE) vinculados a planos de previdência complementar aberto do tipo vida geradora de benefício livre (VGBL) ou plano gerador de benefício livre (PGBL). Valor positivo.

BN: § 5º do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.03.06 TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS VINCULADOS

Valor registrado no ativo circulante e realizável a longo prazo referente à aplicação em Títulos e Valores Mobiliários Vinculados, nos termos da Res. 2.921/2002. Devem ser considerados todos os títulos de securitização vinculados. Valor Positivo.

BN: inciso V (com redação dada pela Circ. 3.849/17) do § 4º e inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.04 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS **NÃO** REGISTRADOS NO ATIVO

Valor referente aos adiantamentos concedidos pela instituição não registrados no Ativo. O valor da exposição deve corresponder ao valor adiantado. Os adiantamentos registrados no ativo devem ser registrados na conta 142.08 - Outros Créditos. Na apuração do valor da exposição devem ser deduzidas as provisões. Valor Positivo.

BN: inciso II do art. 5º e art. 7º da Circ. 3.748/2015.

142.05 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

Valor correspondente à seguinte fórmula: $142.05 = 142.05.01 - 142.05.02 - 142.05.03$. Valor positivo.

142.05.01 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

Valor referente às relações interfinanceiras. Valor positivo.

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.05.02 COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTAS DE CLIENTES

Valor referente à compensação de cheques, boletos e documentos de crédito (DOCs) a serem creditados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor. Valor positivo.

BN: inciso IV do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

142.05.03 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS – OPERAÇÕES ATIVAS VINCULADAS

Valor referente as operações ativas vinculadas, conforme disposto na Resolução 2.921, de 17.2.2002, decorrentes de relações interfinanceiras. Valor positivo.

BN: inciso V do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

142.06 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valor correspondente à seguinte fórmula: $142.06 = 142.06.01 - 142.06.02 - 142.06.03$. Valor positivo.

142.06.01 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Valor referente às operações de crédito. Os valores informados nesta conta devem ser líquidos de provisões. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.06.02 OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS

Valor referente a operações de crédito vinculadas, conforme disposto na Resolução 2.921, de 17.2.2002. Valor positivo.

BN: inciso V do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

142.06.03 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O SETOR PÚBLICO ORIUNDAS DE CAPITAL DESTACADO

Valor referente a operações de crédito com órgãos e entidades do setor público em que há aplicação exclusiva de parcela destacada de instrumentos elegíveis a Nível I nos termos do art. 2º da Resolução 4.589/17. Valor positivo.

BN: inciso VI do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

142.07 ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor correspondente à diferença entre os valores da conta 142.07.01 e 142.07.02. Valor positivo.

142.07.01 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor referente às aplicações em operações de arrendamento mercantil conforme valores registrados no Ativo. Quando se tratar de valores referentes ao arrendamento mercantil financeiro considerar os valores dos ativos diferidos referentes a perdas em arrendamento a amortizar. Na apuração deve-se, também, considerar o valor referente à credores por antecipação de valor residual. Valor positivo.

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.07.02 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL VINCULADAS

Valor referente a operações de arrendamento mercantil vinculadas, conforme disposto na Resolução 2.921, de 17.2.2002. Valor positivo.

BN: inciso V do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

142.08 OUTROS CRÉDITOS

Valor referente a outros créditos e a créditos tributários registrados no ativo. Valor positivo.

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.09 OUTROS VALORES E BENS

Valor referente a outros valores e bens. Valor positivo.

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.10 ATIVO PERMANENTE

Valor referente a aplicações no ativo permanente, exceto o valor referente ao imobilizado de arrendamento e as perdas em arrendamento a amortizar registradas no ativo diferido. Valor positivo.

BN: inciso I do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

142.11 GARANTIA DEPOSITADA EM SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO DE CÂMARAS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Valor referente a garantias depositadas em sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, apartada ou não do patrimônio da entidade depositária. Valor positivo.

BN: § 3º do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

143 AJUSTES PRUDENCIAIS BRUTOS DE PASSIVOS FISCAIS DIFERIDOS

Valor correspondente aos elementos patrimoniais incluídos na alínea "a", inciso II do art. 2º da Circ. 3.748/2015 e deduzidos na apuração do Nível I do PR, brutos de passivos fiscais diferidos a eles associados subtraídos no cálculo do Nível I do PR, conforme definido nos arts. 5º e 6º, inciso II, alínea "a", da Res. 4.192/2013. Corresponde



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a seguinte fórmula: $((111.92 - 111.92.04 - 111.92.11) + 111.92.05.90 + 111.92.06.01.01.90 + 111.93 + 111.94 + 112.92 + 112.93 + \text{Mínimo}(111.94.02.01.01 \text{ e } 111.94.02.01.90))$. Valor positivo.

BN: alínea "b", inciso II do art. 2º da Circ. 3.748/2015.

144 OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

Valor referente à seguinte fórmula: $144 = 144.01 + 144.02 - 144.03 - 144.04 + 144.05 - 144.06$. Valor positivo.

144.01 VALOR DE REPOSIÇÃO EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS

Valor referente ao somatório das contas 144.01.01, 144.01.02 e 144.01.03, subtraído do valor da conta 144.01.04. Valor positivo.

144.01.01 DERIVATIVOS FINANCEIROS – VALOR DE REPOSIÇÃO – SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao valor de reposição, quando positivo, em operações com instrumentos financeiros derivativos **não sujeitas** a acordo de compensação e de liquidação de obrigações no âmbito do SFN. Devem ser consideradas as operações de titularidade própria e as realizadas em nome de clientes. Nas operações realizadas em nome de clientes devem ser consideradas duas exposições referentes às contrapartes envolvidas na intermediação da transação. Incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de TVM. Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes. Valor positivo.

BN: inciso III e § 6º, inciso II do art. 5º, caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º (§§ 2º e 5º com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 9º da Circ. 3.748/2015.

144.01.02 DERIVATIVOS DE CRÉDITO – VALOR DE REPOSIÇÃO - SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Valor referente ao valor de reposição, quando positivo, em operações com derivativos de crédito **não sujeitas** a acordos para compensação e de liquidação de obrigações no âmbito do SFN. Devem ser consideradas as operações de titularidade própria e as realizadas em nome de clientes. Nas operações realizadas em nome de clientes devem ser consideradas duas exposições referentes às contrapartes envolvidas na intermediação da transação. Incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de TVM. Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes. Valor positivo.

BN: inciso III e § 6º, inciso II do art. 5º, caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º (§§ 2º e 5º com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 11 da Circ. 3.748/2015.

144.01.03 ACORDO DE COMPENSAÇÃO – DERIVATIVOS – VALOR DE REPOSIÇÃO

Valor referente ao valor de reposição líquido, se positivo, das operações com derivativos, inclusive os derivativos de crédito, **sujeitas** a acordos para a compensação e liquidação de obrigações. O valor de reposição líquido é definido como o somatório dos valores de reposição de operações com derivativos, apurado por contraparte para o conjunto de operações sujeitas ao mesmo acordo para compensação e liquidação de obrigações. Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes. Valor positivo.

BN: §§ 3º e 4º do art. 8º, com redação dada pela Circ. 3.849/17, inciso I e § 2º do art. 13 da Circ. 3.748/2015.

144.01.04 – MARGEM DE GARANTIA DIÁRIA RECEBIDA

É facultada a dedução dos recursos recebidos em espécie ou depósito bancário a vista referentes à margem de garantia recebida em operação com derivativo **do valor de reposição** que atendam às seguintes condições, cumulativamente: a margem de garantia seja apurada e aportada diariamente com base no valor de reposição do derivativo associado; apresente montante igual ao valor de reposição do derivativo associado; **esteja sujeita ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações que o derivativo associado**; os recursos recebidos em espécie ou em depósito bancário a vista estejam imediatamente disponíveis para o beneficiário; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

sejam referenciados na mesma moeda de liquidação do derivativo associado. A faculdade não se aplica às operações com derivativos cujo valor contábil tenha sido reduzido pelo recebimento de ajustes diários ou mediante outra forma de liquidação antecipada. A faculdade de dedução de margem de garantia diária recebida não se aplica as exposições por derivativos realizados em nome de clientes que tenham sido deduzidas de acordo com o art. 8º, § 3º, inciso II da Circ. 3.748/15, com redação dada pela Circ. 3.849/17. Limitada ao saldo da conta 144.01.03. Valor positivo.

BN: art. 15 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.02 GANHO POTENCIAL FUTURO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS

Valor referente ao somatório das contas 144.02.01, 144.02.02 e 144.02.03. Valor positivo.

144.02.01 DERIVATIVOS FINANCEIROS – GANHO POTENCIAL FUTURO – SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Valor apurado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo FEFP correspondente, conforme Tab. 012. Devem ser consideradas as operações de titularidade própria e as realizadas em nome de clientes, **não sujeitas** a acordos para compensação e de liquidação de obrigações. Nas operações realizadas em nome de clientes devem ser consideradas duas exposições referentes às contrapartes envolvidas na intermediação da transação. Incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de TVM. Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes. Valor positivo.

BN: inciso III e § 6º, inciso II do art. 5º, caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º, art. 10 e art. 11 da Circ. 3.748/2015.

144.02.02 DERIVATIVOS DE CRÉDITO – GANHO POTENCIAL FUTURO – SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Valor apurado mediante a multiplicação do valor de referência da operação pelo FEFP correspondente, conforme Tab. 012. Devem ser consideradas as operações de titularidade própria e as realizadas em nome de clientes, **não sujeitas** a acordos para compensação e de liquidação de obrigações no âmbito do SFN. Nas operações realizadas em nome de clientes devem ser consideradas duas exposições referentes às contrapartes envolvidas na intermediação da transação. Incluem as operações de compra ou venda para liquidação futura de moeda estrangeira ou de ouro ou de TVM. Deve ser apurado para instituição transferidora do risco. Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes. Valor positivo.

BN: inciso III e § 6º, inciso II do art. 5º, caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º e art. 11 da Circ. 3.748/2015.

144.02.03 ACORDO DE COMPENSAÇÃO – DERIVATIVOS – GANHO POTENCIAL FUTURO

Valor referente ao ganho potencial futuro líquido (GPF_{Liq}) das operações com derivativos, inclusive derivativos de crédito, **sujeitas** a acordos para a compensação e liquidação de obrigações, cujo valor de exposição deve seguir o disposto do art. 14 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17. Valor positivo.

$$GPF_{Liq} = GPF_{Bruto} * (0,4 + 0,6 * NGR);$$

GPF_{Bruto} = somatório dos ganhos potenciais futuros calculados por operação com uma mesma contraparte de acordo com os arts. 10 e 12 da Circ. 3.748/2015;

NGR = razão entre o valor de reposição líquido, se positivo, e o somatório dos valores de reposição positivos, das operações sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações com uma mesma contraparte calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$NGR = \frac{\max(\sum_{i=1}^n MtM i^0)}{\sum_{i=1}^n \max(MtM, i^0)}$$

Não devem ser consideradas as exposições relativas às operações realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes de oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: § 4º do art. 8º e inc. II do art. 13 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.03 MARGEM DE GARANTIA DIÁRIA PRESTADA

É facultada a dedução dos recursos entregues em espécie ou depósito bancário a vista referente à margem de garantia prestada em operação com instrumento financeiro derivativo e registrados no ativo, nos termos do Cosif, desde que as condições **mencionadas no art. 15, incisos I e II**, sejam atendidas cumulativamente (*a margem de garantia seja apurada e aportada diariamente com base no valor de reposição do derivativo associado; apresente montante igual ao valor de reposição do derivativo associado; **esteja sujeita ao mesmo acordo para a compensação e liquidação de obrigações que o derivativo associado**; os recursos recebidos em espécie ou em depósito bancário a vista estejam imediatamente disponíveis para o beneficiário; e sejam referenciados na mesma moeda de liquidação do derivativo associado. A faculdade não se aplica às operações com derivativos cujo valor contábil tenha sido reduzido pelo recebimento de ajustes diários ou mediante outra forma de liquidação antecipada*). Limitada ao resultado da seguinte fórmula: $144.03 \leq 144.01.03 + 144.02.03 - 144.01.04$. Valor positivo.

BN: art. 16 da Circ. 3.748/2015.

144.04 DERIVATIVOS EM NOME DE CLIENTES

Refere-se à faculdade de dedução da exposição referente à **contraparte central** que atenda os requisitos estabelecidos no art. 20 da Circular 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, relativa às operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, não sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar o cliente por quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. Corresponde a seguinte fórmula: $144.04 = 144.04.01 + 144.04.02 + 144.04.03 + 144.04.04 + 144.04.06 + 144.04.07 - 144.04.05$. Valor positivo.

144.04.01 DERIVATIVOS FINANCEIROS – VALOR DE REPOSIÇÃO – REALIZADAS EM NOME DE CLIENTES SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao valor de reposição, quando positivo, referente à **contraparte central**, em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, não sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.02 DERIVATIVOS FINANCEIROS – GANHO POTENCIAL FUTURO – REALIZADAS EM NOME DE CLIENTES SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao ganho potencial futuro, referente à **contraparte central**, em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes não sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. O valor da exposição corresponderá à multiplicação do valor de referência da operação pelo FEPF correspondente, conforme TABELA 012. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.03 DERIVATIVOS DE CRÉDITO – VALOR DE REPOSIÇÃO – REALIZADOS EM NOME DE CLIENTES SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao valor de reposição, quando positivo, referente à **contraparte central**, em operações com derivativos de crédito realizadas em nome de clientes não sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.04 DERIVATIVOS DE CRÉDITO – GANHO POTENCIAL FUTURO – REALIZADOS EM NOME DE CLIENTES SEM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao ganho potencial futuro, referente à contraparte central, em operações com derivativos de crédito realizadas em nome de clientes, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. O valor da exposição corresponderá à multiplicação do valor de referência da operação pelo FEPF correspondente, conforme TABELA 012. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.05 DERIVATIVOS DE CRÉDITO – VALOR DE REFERÊNCIA AJUSTADO – REALIZADAS EM NOME DE CLIENTES

Valor de referência, referente à contraparte central, do contrato de derivativos de crédito realizados em nome de clientes, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. Deve ser apurado de acordo com o artigo 17 da Circ. 3.748/2015. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.06 DERIVATIVOS – VALOR DE REPOSIÇÃO – REALIZADAS EM NOME DE CLIENTES COM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao valor de reposição, quando positivo, referente à contraparte central, em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º e art. 13 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.04.07 DERIVATIVOS – GANHO POTENCIAL FUTURO – REALIZADAS EM NOME DE CLIENTES COM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Refere-se ao ganho potencial futuro, referente à contraparte central, em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, sujeitas a acordo de compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, **desde que não haja obrigação contratual de a instituição reembolsar quaisquer perdas de valor nas transações em decorrência de falência ou inadimplemento das entidades responsáveis pela liquidação e compensação das transações**. O valor da exposição corresponderá à multiplicação do valor de referência da operação pelo FEPF correspondente, conforme TABELA 012. Valor positivo.

BN: inciso II do § 3º do art. 8º da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

144.05 VALOR DE REFERÊNCIA AJUSTADO EM DERIVATIVOS DE CRÉDITO

Refere-se à soma dos valores de referência dos contratos de derivativos de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco. Valor Positivo.

BN: **caput** e § 1º do art. 17 da Circ. 3.748/2015.

144.06 AJUSTE SOB O VALOR DE REFERÊNCIA AJUSTADO EM DERIVATIVOS DE CRÉDITO

Valor referente aos ajustes do valor de referência em derivativos de crédito, conforme a seguir:

- I) Valores correspondentes ao saldo do ajuste negativo ao valor de mercado dos derivativos de crédito utilizados para hedge de fluxo de caixa, em que a instituição atue como contraparte receptora do risco, de que trata a alínea "e" do inciso II e o § 2º do art. 4º da Res. 4.192/2013;
- II) Valor de referência do contrato de derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco, se atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) as operações sejam referenciadas em ativos subjacentes de mesmo emissor;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) o derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito apresente prioridade de pagamento mais alta ou igual ao do derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte receptora do risco; e
- c) o derivativo de crédito em que a instituição atue como contraparte transferidora do risco de crédito apresente prazo remanescente maior ou igual ao do derivativo de crédito cujo risco foi recebido.

BN: incisos I e II do § 2º do art. 17 da Circ. 3.748/2015.

145 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DE EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (TVM)

Valor referente à seguinte fórmula: $145 = 145.01 - 145.02 + 145.03 + 145.04$.

145.01 APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS E DE EMPRÉSTIMOS DE TVM

Valor referente ao somatório das contas 145.01.01 e 145.01.02. Valor Positivo.

145.01.01 OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – REVENDA A LIQUIDAR

Valor referente à revenda a liquidar, no caso de operação de compra com compromisso de revenda. O valor da exposição corresponde ao valor contábil da revenda. Valor positivo.

BN: inciso II e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.01.02 TVM RECEBIDOS POR EMPRÉSTIMOS

Valor referente aos TVM recebidos por empréstimos. O valor da exposição corresponde aos recursos financeiros entregues. Valor positivo.

BN: inciso II e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.02 AJUSTE RELATIVO A RECOMPRAS A LIQUIDAR E CREDORES POR EMPRÉSTIMOS DE TVM

Valor correspondente à dedução prevista no § 3º do art. 18 da Circ. 3.748/2015. Corresponde ao somatório das contas 145.02.01 e 145.02.02. Valor positivo.

145.02.01 RECOMPRAS A LIQUIDAR

Valor referente às recompras a liquidar, no caso de operações de venda com compromisso de recompra que atendam às seguintes condições:

I - as transações sejam realizadas com a mesma contraparte e tenham a mesma data de vencimento das vendas a liquidar;

II - as operações compromissadas estejam sujeitas a um mesmo mecanismo de compensação dos valores a pagar e a receber, válido inclusive em caso de inadimplência; e

III - a liquidação do montante remanescente da compensação se dê de forma líquida.

Não considerar o risco de crédito da contraparte, este será apurado na conta 145.03.01. Valor positivo.

BN: § 3º, incisos I, II e III e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.02.02 TVM CEDIDOS POR EMPRÉSTIMO

Valor referente aos TVMs cedidos por empréstimo, que atendam às seguintes condições:

I) as transações tenham a mesma data de vencimento das vendas a liquidar;

II) as operações de empréstimo de TVMs estejam sujeitas a um mesmo mecanismo de compensação dos valores a pagar e a receber, válido inclusive em caso de inadimplência; e

III) a liquidação do montante remanescente da compensação se dê de forma líquida.

Valor positivo.

BN: § 3º, incisos I, II e III e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.03 VALOR RELATIVO AO RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas e de empréstimos de TVM. Valor positivo. Corresponde ao somatório das contas 145.03.01 a 145.03.05.

BN: inciso IV do art. 5º e art. 18 da Circ. 3.748/2015.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

145.03.01 RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE – COMPRA COM COMPROMISSO DE REVENDA

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas de compra com compromisso de revenda. O valor da exposição corresponde ao resultado, se positivo, do valor contábil da revenda deduzido do valor marcado a mercado do ativo objeto da operação. Valor positivo.

BN: art. 4º-A, inciso I do § 1º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.03.02 RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE – VENDA COM COMPROMISSO DE RECOMPRA

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas de venda com compromisso de recompra. O valor da exposição corresponde ao valor contábil do ativo objeto da operação deduzido dos recursos financeiros recebidos. Valor positivo.

BN: inciso II do § 1º e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.03.03 RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE – OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE TVM - CEDENTE

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações de empréstimos de TVM em que a instituição atue como contraparte cedente. O valor da exposição corresponde ao valor contábil do ativo objeto da operação deduzido dos recursos financeiros recebidos. Valor positivo.

BN: inciso II do § 1º e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.03.04 RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE – OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE TVM - RECEPTORA

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações de empréstimos de TVM em que a instituição atue como contraparte receptora. O valor da exposição corresponde à soma dos recursos financeiros entregues deduzidos do valor contábil do ativo objeto recebido. Valor positivo.

BN: inciso III do § 1º e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.03.05 – RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE – COM ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas e de empréstimos de TVM para operações sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações. O valor da exposição deve corresponder ao valor, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários entregues à contraparte referida no acordo, deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários dela recebidos.

BN: § 2º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

145.04 VALOR RELATIVO AO RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIACÃO

Valor referente ao risco de crédito da contraparte em operações compromissadas e de empréstimos de TVM em que a instituição atue exclusivamente como intermediadora, assumindo direitos ou obrigações apenas sobre a diferença de valor entre os recursos financeiros e TVM entregues e recebidos. Excetua-se nesta os valores referentes à revenda a liquidar, no caso de operação de compra com compromisso de revenda, e aos TVM recebidos por empréstimos. Valor positivo.

BN: § 4º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 5º do art. 18 da Circ. 3.748/2015.

146 ITENS NÃO CONTABILIZADOS DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP)

Valor referente à seguinte fórmula: $146 = 146.01 + 146.02$.

146.01 VALOR DE REFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS

Soma dos valores de exposição de que tratam os arts. 19 a 22, **desconsiderando** a aplicação dos Fatores de Conversão em Crédito (FCC). Corresponde ao somatório das contas 146.01.01, 146.01.02 e 146.01.03, subtraído do valor da conta 146.01.04.

146.01.01 LIMITE DE CRÉDITO

Valor referente ao limite de crédito **não** cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição e ao limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição. Os valores destes limites devem ser



BANCO CENTRAL DO BRASIL

determinados pelo valor do limite concedido, deduzida eventual parcela já convertida em operação de crédito e **líquidos de provisão, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor positivo.

BN: inciso V do art. 5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 19 e 20 da Circ. 3.748/2015.

146.01.02 CRÉDITO A LIBERAR

Valor referente aos desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independente de serem ou não condicionadas ao cumprimento de condições pré-estabelecidas. O valor da exposição deve ser determinado pelo somatório das parcelas de operações de crédito a liberar e **líquidos de provisão, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor positivo.

BN: inciso VI do art. 5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 21 da Circ. 3.748/2015.

146.01.03 GARANTIAS PRESTADAS

Valor referente à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, incluindo as garantias prestadas em operações compromissadas e de empréstimos de TVM. O valor da exposição deve ser determinado pelo valor do aval, fiança, coobrigação ou da modalidade de garantia prestada pela instituição, deduzida eventual parcela já honrada. O valor da exposição relativa à prestação de garantia referenciada em um compromisso, limite de crédito ou garantia, de responsabilidade de terceiros, deve corresponder ao valor prestado, deduzida eventual parcela já honrada e **líquidos de provisão, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor positivo.

BN: inciso VII do art. 5º e art. 22 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

146.01.04 COBRIGAÇÕES E DEMAIS MODALIDADES DE RETENÇÃO DE RISCOS E BENEFÍCIOS

Valor referente às coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição. Valor positivo.

BN: inciso I do § 4º do art. 5º da Circ. 3.748/2015.

146.02 AJUSTE RELATIVO À APLICAÇÃO DE FCC ESPECÍFICO ÀS OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS NO BP

Valor referente à soma dos valores de exposição de que tratam os arts. 19 a 22, desconsiderado a aplicação dos FCCs, multiplicados por (FCC - 1), em que FCC corresponde ao Fator de Conversão em Crédito (TABELA 012) aplicável às referidas exposições. **Para as contas deste grupo deve-se informar o valor bruto de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor negativo. Corresponde ao somatório das contas 146.02.01 a 146.02.03.

146.02.01 LIMITE DE CRÉDITO

Valor referente ao limite de crédito **não** cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição, deduzido de eventuais parcelas já convertidas em crédito e multiplicado por (FCC - 1), conforme TABELA 012, (20% -1) ou (50% -1). Para o limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição a exposição é apurada pela multiplicação do valor do limite por FCC - 1 (10% - 1). **Para esta conta deve-se informar o valor bruto de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor Negativo.

BN: inciso V do art. 5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 19 e 20 da Circ. 3.748/2015.

146.02.02 CRÉDITO A LIBERAR

Valor referente aos desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independente de serem ou não condicionadas ao cumprimento de condições pré-estabelecidas. O valor da exposição é apurado mediante a multiplicação do somatório das parcelas a liberar por FCC -1 (100% - 1), conforme TABELA 012. **Para esta conta deve-se informar o valor bruto de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar**. Valor nulo.

BN: inciso VI do art. 5º (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e art. 21 da Circ. 3.748/2015.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

146.02.03 GARANTIAS PRESTADAS

Valor referente ao aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros. A exposição é determinada pela multiplicação do valor da garantia prestada pelos seguintes FCCs – 1, conforme TABELA 012:

- I) (20% - 1) - operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque de mercadorias esteja associado à garantia de pagamento da operação;
- II) (50% - 1) - garantia de proposta em licitações (**bid bonds**) e de participações em leilões;
- III) (50% - 1) – garantia de prestação de serviço ou execução de obras (**performance bonds**), inclusive cláusulas de perfeito funcionamento e de cumprimento de níveis de serviços;
- IV) (50% - 1) – garantia de fornecimento de mercadorias;
- V) (50% - 1) – prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor;
- VI) (50% - 1) – prestação de aval ou fiança em processos judiciais ou administrativos, quando de natureza fiscal;
- VII) (100% - 1) - nos demais casos.

O valor da exposição relativa à prestação de garantia referenciada em uma operação não contabilizada no Balanço Patrimonial deve corresponder ao valor da garantia prestada multiplicado pelo menor dos FCCs aplicáveis à garantia ou à operação subjacente (TABELA 012). **Para esta conta deve-se informar o valor bruto de provisões, adiantamentos recebidos e rendas a apropriar.** Valor negativo ou zero.

O valor base das garantias deve ser o mesmo registrado na conta 146.01.03.

BN: inciso VII do art. 5º e art. 22 da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

149 – MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O LIMITE DE RAZÃO DE ALAVANCAGEM

Valor apurado pela diferença entre as contas 108 e 140.10. $149 = 108 - 140.10$ (se positivo, margem, se negativo, insuficiência). Deve ser informada apenas para as instituições enquadradas como segmento 1 (S1) ou segmento 2 (S2), conforme Resolução 4.615.

I) Detalhamento da apuração do limite para o fundo de liquidez das agências de fomento

As contas deste grupo destinam-se à demonstração da apuração do fundo de liquidez das agências de fomento. Nas contas 180 devem ser informadas os valores referente as obrigações enquanto nas contas 181 o montante dos títulos públicos federais. Os saldos dessas contas serão acompanhados, apenas do detalhamento do valor base (código elemento 2 da TABELA 004) e devem seguir as Orientações Gerais sobre o arquivo XML.

180 FUNDO DE LIQUIDEZ MÍNIMO

Valor referente ao fundo de liquidez mínimo exigido. Equivale a 10% do valor da conta 180.01.

180.01 OBRIGAÇÕES

Valor referente a seguinte fórmula: $180.01 = 180.01.01 + 180.01.02 + 180.01.03$. Valor positivo.

180.01.01 PASSIVO CIRCULANTE

Valor referente ao Passivo Circulante, definido como os valores registrados nas contas Cosif do Passivo Circulante e Realizável a Longo Prazo representativo das obrigações exigíveis nos próximos doze meses. Valor positivo.

180.01.02 GARANTIAS PRESTADAS

Valor referente a prestação de garantias. Valor positivo.

180.01.03 COBRIGAÇÕES EM CESSÕES DE CRÉDITO

Valor referente as coobrigações em cessões de créditos. Valor positivo.

181 TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Valor referente à seguinte fórmula: $181 = 181.01 + 181.02 - 181.03$. Valor positivo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

181.01 APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS NO BRASIL

Valor referente a aplicação em Títulos Públicos Federais Livres, pelo valor bruto de provisões. Não cabe registro de títulos públicos que possuam vínculos que restrinjam a capacidade de realização dos mesmos tais como vinculação a operações compromissadas, à aquisição de empresas estatais, à prestação de garantias, ao Banco Central do Brasil, bem como aqueles detidos indiretamente por meio de fundos de investimento, não consolidados. Valor positivo.

181.02 APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS NO EXTERIOR

Valor referente a aplicação em Títulos Públicos Federais livres no exterior, pelo valor bruto de provisões. Não cabe registro de títulos públicos que possuam vínculos que restrinjam a capacidade de realização dos mesmos tais como vinculação a operações compromissadas, à aquisição de empresas estatais, à prestação de garantias, bem como aqueles detidos indiretamente por meio de fundos de investimento, não consolidados. Valor positivo.

181.03 PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Valor referente a provisão para desvalorização de Títulos Públicos Federais. Valor positivo.

975 MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O FUNDO DE LIQUIDEZ DE AGÊNCIAS DE FOMENTO

Valor da Margem ou da Insuficiência para o Fundo de Liquidez Mínimo exigido para Agências de Fomento. Equivale a seguinte fórmula: $975 = 181 - 180$ (se positivo margem, se negativo insuficiência).

J) Detalhamento da apuração do Limite de Crédito ao Setor Públicos (LCSP)

As contas deste grupo destinam-se à demonstração da apuração do Limite de Crédito ao Setor Público. Os saldos dessas contas serão acompanhados dos detalhamentos do valor base (código elemento 2 da TABELA 004), do código de inclusão do limite (elemento 61), do percentual de inclusão no limite (Tabela 028) e do sistema de Registro (elemento 62 e Tabela 029).

109 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA PARA OUTROS LIMITES OPERACIONAIS (PR)

Corresponde ao Patrimônio de Referência para fins de verificação de outros limites operacionais à exceção do PR para o Limite de Imobilização e o PR para o Requerimento Mínimo como proporção do RWA. Corresponde ao saldo da conta 100 deduzido do saldo da conta 107.

BN: [Art. 2º da Res. 4.192/2013](#), [art. 11 da Res. 4.193/2013](#) e [art. 3º da Res. 4.589/17](#).

170 LIMITE MÁXIMO PARA OPERAÇÃO COM O SETOR PÚBLICO

Corresponde a 45% do Patrimônio de Referência para Outros Limites Operacionais. Valor positivo. Máximo (0; 45% X saldo da conta 109).

BN: [Art. 1º da Res. 4.589/17](#).

171 CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO

Valor do crédito ao setor público. Somatório dos saldos das contas 172 a 177. Valor positivo.

172 OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O SETOR PÚBLICO

Valor das operações com órgãos e entidades do setor público. Obtido pela seguinte fórmula: $172.01 + 172.02$. Valor positivo.

172.01 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Valor referente as operações de empréstimos e financiamentos concedidos ao setor público. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (`<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">`) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor da conta positivo.

BN: [Alínea "a", inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17](#).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

172.02 ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor referente as operações de arrendamento mercantil realizadas com o setor público. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor da conta positivo.

BN: Alínea "b", inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

173 AQUISIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - NO PAÍS

Valor relativo a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público. Somatório das contas 173.01 a 173.04.

173.01 DE EMISSÃO DOS ESTADOS

Valor referente aos títulos e valores mobiliários de emissão dos Estados, emitidos no país. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D.

BN: Alínea "c" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

173.02 DE EMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Valor referente aos títulos e valores mobiliários de emissão do Distrito Federal, emitidos no país. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "c" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

173.03 DE EMISSÃO DOS MUNICÍPIOS

Valor referente aos títulos e valores mobiliários de emissão dos Municípios, emitidos no país. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "c" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

173.04 DE EMISSÃO DE DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO

Valor referente aos títulos e valores mobiliários de emissão de empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive sociedades de objeto exclusivo, **exceto ações de sociedades de economia mista**, emitidos no país. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "c" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

174 AQUISIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - NO EXTERIOR

Valor relativo a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público, compreendendo títulos e valores mobiliários de emissão de empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive sociedades de objeto exclusivo, exceto ações de sociedades de economia mista, emitidos no exterior. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "c" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

175 GARANTIAS PRESTADAS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SETOR PÚBLICO

Valor referente concessão de garantias de qualquer natureza a órgãos e entidades do setor público dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "d" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

176 OPERAÇÕES CEDIDAS A SECURITIZADORAS

Valor referente às cessões de crédito objeto de contingenciamento ao Setor Público, até a correspondente liquidação, à Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Parágrafo único do inciso II do art. 4º da Res. 2.686/2000.

177 DEMAIS OPERAÇÕES

Valor referente a toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Valor positivo. Deverão ser preenchidas tantas linhas para cada tipo diferente de operação considerada. Esta conta requer o detalhamento do elemento 46, para o qual espera-se valores negativos. Entretanto, o valor da tag (<detalhamentoDLO valorDetalhe="N.NN">) deve ser positivo ou no mínimo zero (não se admite valor negativo). Ver instruções específicas sobre utilização do elemento 46 no capítulo V, D. Valor positivo.

BN: Alínea "e" do inciso II do art. 1º da Res. 4.589/17.

970 MARGEM OU INSUFICIÊNCIA PARA O LIMITE DE CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO

Valor referente a margem ou insuficiência em relação ao limite de crédito ao setor público. Apurado pela seguinte fórmula: $970 = 170 - 171$. Resultado positivo - Margem - Resultado Negativo - Insuficiência.

- TABELA 004 define os códigos dos elementos utilizados no arquivo XML, relativamente a:
 - Contas para as quais são aplicáveis percentuais de redução ou limitação (aplicáveis sobre os valores dos instrumentos elegíveis ao capital principal, ao capital complementar e ao nível 2, e ainda, sobre ajustes prudenciais com implementação escalonada);
 - Apuração do RWAOPAD para os elementos que compõe o cálculo desta parcela.
 - A prestação de informações relativamente a Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR), para os resultados dos testes de estresse estabelecidos pela circular 3.365/2007;
 - A apuração do RWA_{CPAD} para os elementos que compõe o cálculo desta parcela.

TABELA 004 – Código do elemento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
2	Valor contábil/valor de exposição (Valor positivo)
3	Percentuais Aplicáveis ao Capital
4	Tipo (TABELA 024) – Visa caracterizar os valores bases com vistas a fazer a reconciliação contábil das exposições ao delimitar valores considerados exposição e não exposição e valores com registros ou não na contabilidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5	ACCPi UTILIZADO– valor para o percentual do adicional contracíclico de capital utilizado
6	RWAcpnBi – parcela do montante do RWA relativa às exposições ao risco de crédito do setor privado não bancário assumidas em cada jurisdição “i”
7	Faculdade 5% - faculdade prevista no §9º do art. 2º da Circ. 3.769/15
8	ACCPi JURISDIÇÃO – valor para o percentual do adicional contracíclico de capital em cada jurisdição “i”
11	Receita de intermediação financeira (Valor positivo).
12	Receita de prestação de serviço (Valor positivo).
13	Receitas operacionais não incluídas (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil com o total de receitas operacionais.
14	Despesas de intermediação financeira (Valor positivo).
15	Despesas operacionais não incluídas (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil com o total de despesas operacionais.
16	Ganhos ou perdas na alienação de TVM e instrumentos derivativos não classificados na carteira de negociação. (Valor positivo se ganhos, valor negativo se perdas).
17	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a operações de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras com características de concessão de crédito – Carteira ativa e coobrigação em cessões de crédito. (Valor positivo).
18	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a TVM não classificado na carteira de negociação (Valor positivo).
19	Média dos saldos finais dos 2 semestres do período anual (TABELA 016) relativas a TVM classificado na carteira de negociação (Valor positivo). Informação solicitada para batimento contábil, com a média da carteira classificada.
20	Plano de negócios - quando a Instituição estiver em fase pré-operacional (ou possuir plano de negócios relativos a criação de nova instituição financeira), ou não possuir 3 períodos anuais finalizados desde o início das atividades deverá ser registrado valor com base no plano de negócios, caso contrário deverá ser informado R\$ 0,00 (zero)
31	Estimativa da variação do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação com a utilização de um choque compatível com o 1º percentil de uma distribuição histórica de variações de taxas de juros (período de observação de cinco anos), considerando um período de manutenção de um ano. Quando a variação do valor de mercado caracterizar uma perda em relação ao valor de mercado da posição atual, colocar um sinal de menos (-) em frente do valor informado. Este teste deve ser efetuado individualmente para cada fator cuja exposição seja superior a 5% da exposição total, e de forma agregada para aqueles inferiores a 5%.
32	Estimativa da variação do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação com a utilização de um choque compatível com o 99º percentil de uma distribuição histórica de variações de taxas de juros (período de observação de cinco anos), considerando um período de manutenção de um ano. Quando a variação do valor de mercado caracterizar uma perda em relação ao valor de mercado da posição atual, colocar um sinal de menos (-) em frente do valor informado. Este teste deve ser efetuado individualmente para cada fator cuja exposição seja superior a 5% da exposição total, e de forma agregada para aqueles inferiores a 5%.
33	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 5% do PR. Observar que este campo se refere a quantidade de pontos percentuais, com duas casas decimais, e não em pontos-base. Por exemplo, se a taxa de juros vigente for de 10% e a estimativa de choque paralelo fizer com que a taxa vá para 12% deverá ser lançado o valor 2, que corresponde a variação estimada em quantidade de pontos percentuais. Para este exemplo, são considerados lançamentos indevidos o valor 200 (pontos base) e o valor 20 ou 0,20 (variação percentual). Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 9999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

34	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 10% do PR. Observar que este campo se refere a quantidade de pontos percentuais, com duas casas decimais, e não em pontos-base. Por exemplo, se a taxa de juros vigente for de 10% e a estimativa de choque paralelo fizer com que a taxa vá para 12% deverá ser lançado o valor 2, que corresponde a variação estimada em quantidade de pontos percentuais. Para este exemplo, são considerados lançamentos indevidos o valor 200 (pontos base) e o valor 20 ou 0,20 (variação percentual). Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 9999.
35	Estimativa da quantidade de pontos percentuais de choques paralelos de taxas de juros necessários para acarretar reduções do valor de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação correspondente a 20% do PR. Observar que este campo se refere a quantidade de pontos percentuais, com duas casas decimais, e não em pontos-base. Por exemplo, se a taxa de juros vigente for de 10% e a estimativa de choque paralelo fizer com que a taxa vá para 12% deverá ser lançado o valor 2, que corresponde a variação estimada em quantidade de pontos percentuais. Para este exemplo, são considerados lançamentos indevidos o valor 200 (pontos base) e o valor 20 ou 0,20 (variação percentual). Caso não seja possível mensurar essa estimativa de forma adequada registrar a informação 9999.
41	Código do Fator de Ponderação de Exposição (TABELA 010)
42	Código do Mitigador de Risco (TABELA 011)
43	Código do Fator de Conversão (TABELA 012)
45	Código da Subconta (TABELA 009)
46	Valor de Provisões, Adiantamentos Recebidos e Rendas a Apropriar.
51	Valor representado pela fórmula: $\max \left\{ \left(\frac{M}{60} \sum_{i=1}^{60} VaR_{t-i} \right), VaR_{t-1} \right\} \times \frac{1}{F}$ em que VaR _t representa o valor em risco (VaR) do dia t, M o multiplicador publicado pelo Banco Central do Brasil e F o fator definido no art. 4º da Res. 4.193/13, ou conforme TABELA 021.
52	Valor representado pela fórmula: $\max \left\{ \left(\frac{M}{60} \sum_{i=1}^{60} sVaR_{t-i} \right), sVaR_{t-1} \right\} \times \frac{1}{F}$ em que sVaR _t representa o VaR estressado do dia t, M o multiplicador definido no art. 13 da Circular 3.646/13 e F o fator definido no art. 4º da Res. 4.193/13, ou conforme TABELA 021.
54 (NR)	Fator de Risco – Art. 12 da Circ. 3.876/18 - TABELA 042
55 (NR)	Opcionalidade de Exclusão das Margens Comerciais na Apuração do ΔEVE – Parágrafo único do art. 8º da Circular 3.876/18 – TABELA 043
56 (NR)	Opção pela Utilização de Modelo Interno de Mensuração do IRRBB. Art.7º da Circ 3.876/18 - TABELA 044.
57 (NR)	Período de Manutenção Descrito no inc. V do art. 30 da 3.876/18, em dias.
58 (NR)	Tratamento Dado ao Capital Próprio na Mensuração do Valor Econômico. Art 28, §1º, Inciso III da Circ. 3.876/18 – TABELA 044.
59 (NR)	Valor das Perdas e Ganhos Embutidos - Inciso IV do art.30 da Circ. 3.876/18.
61	Código de Inclusão do Valor da Operação no Limite (Tabela 028)
62	Sistema de Registro (Tabela 029)
81	País
83 (NR)	Moeda - CodMoedaISO, do Dicionário de Domínios, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico: http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TABELA 005 define os redutores e limitadores a serem aplicados sobre os valores dos instrumentos elegíveis ao capital principal, ao capital complementar e ao nível 2, e ainda, sobre ajustes prudenciais cuja implementação seja escalonada.

TABELA 005 – Percentuais aplicáveis ao capital

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
97	Não se aplica redutor (art. 27 da Res. 4.192/13) sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que não tenham prazo de vencimento. Equivale a multiplicação dos instrumentos por 100% para a apuração do valor a compor o PR.
96	Não se aplica redutor (art. 27 da Res. 4.192/13) sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II, que tenham prazo de vencimento superior ao sexagésimo mês, e não enquadrados na definição do código 97. Equivale a multiplicação dos instrumentos por 100% para a apuração do valor a compor o PR.
01	Redutor de 20% aplicados sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que tenham prazo de vencimento do sexagésimo mês ao quadragésimo nono mês anterior ao do respectivo vencimento, conforme artigo 27 da Resolução 4.192/2013. Na apuração do saldo, equivale a uma multiplicação dos valores dos instrumentos por 80%.
02	Redutor de 40% aplicados sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que tenham prazo de vencimento do quadragésimo oitavo mês ao trigésimo sétimo mês anterior ao do respectivo vencimento, conforme artigo 27 da Resolução 4.192/2013. Na apuração do saldo, equivale a uma multiplicação dos valores dos instrumentos por 60%.
03	Redutor de 60% aplicados sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que tenham prazo de vencimento do trigésimo sexto mês ao vigésimo quinto mês anterior ao do respectivo vencimento, conforme artigo 27 da Resolução 4.192/2013. Na apuração do saldo, equivale a uma multiplicação dos valores dos instrumentos por 40%.
04	Redutor de 80% aplicados sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que tenham prazo de vencimento do vigésimo quatro meses ao décimo terceiro mês anterior ao dos respectivo vencimento, conforme artigo 27 da Resolução 4.192/2013. Na apuração do saldo, equivale a uma multiplicação dos valores dos instrumentos por 20%.
05	Redutor de 100% aplicados sobre os valores dos instrumentos de capital ou de dívida autorizados a compor o Nível II e que tenham prazo de vencimento nos doze meses anteriores ao respectivo vencimento, conforme artigo 27 da Resolução 4.192/2013. Na apuração do saldo, equivale a uma multiplicação dos valores dos instrumentos por 0%.
16	100% - percentual aplicável aos ajustes prudenciais, para fins de apuração do Capital Principal, a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme art. 11 da Res. 4.192/13.
26	40% - percentual máximo aplicável aos instrumentos autorizados a compor o nível I e o nível II do PR anteriores a 01.10.2013, sobre o saldo não resgatado dos referidos instrumentos em 31.12.2012. A partir de 1º de janeiro de 2018.
27	30% - percentual máximo aplicável aos instrumentos autorizados a compor o nível I e o nível II do PR anteriores a 01.10.2013, sobre o saldo não resgatado dos referidos instrumentos em 31.12.2012. A partir de 1º de janeiro de 2019.
28	20% - percentual máximo aplicável aos instrumentos autorizados a compor o nível I e o nível II do PR anteriores a 01.10.2013, sobre o saldo não resgatado dos referidos instrumentos em 31.12.2012. A partir de 1º de janeiro de 2020.
29	10% - percentual máximo aplicável aos instrumentos autorizados a compor o nível I e o nível II do PR anteriores a 01.10.2013, sobre o saldo não resgatado dos referidos instrumentos em 31.12.2012. A partir de 1º de janeiro de 2021.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

30	0% - percentual máximo aplicável aos instrumentos autorizados a compor o nível I e o nível II do PR anteriores a 01.10.2013, sobre o saldo não resgatado dos referidos instrumentos em 31.12.2012. A partir de 1º de janeiro de 2022.
31	100% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de agosto de 2018.
32	90% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2020.
33	80% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2021.
34	70% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2022.
35	60% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2023.
36	50% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2024.
37	40% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2025.
38	30% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2026.
39	20% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2027.
40	10% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2028.
41	0% - percentual aplicável aos valor dos recursos captados dos fundos (Leis 7.827, 7.998 e 8.036) e computados no nível II do PR em 30 de junho de 2018. A partir de 1º de janeiro de 2029.

- TABELA 006 define os parâmetros do documento

TABELA 006 – Código do parâmetro

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3	Opção da metodologia de risco operacional conforme TABELA 007
4	Opção pelo uso de percentual máximo do § 10 do art. 2º da Circ. 3.769/2015, conforme Tabela 026
5	Opção da abordagem para utilização de mitigador de risco conforme TABELA 030
6	Segmento da Regulação (Resolução 4.553/2017) conforme Tabela 032
11	Indicador se a instituição passou por processo de fusão, cisão e ou incorporação no período base conforme TABELA 013
21	Indicador de metodologia utilizada para cálculo da Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR), conforme TABELA 019
22	Indicador de opção por exclusão total ou parcial da participação de não controladores, conforme TABELA 023
31	Nome do responsável pelo envio do DLO
32	Telefone do responsável pelo envio do DLO
33	Email do responsável pelo envio do DLO

- TABELA 007 define o valor do parâmetro representativo da opção de abordagem para o cálculo do risco operacional utilizada no documento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 007 – Opção da metodologia de risco operacional

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Abordagem do Indicador Básico
2	Abordagem Padronizada Alternativa
3	Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada

- TABELA 009 define os códigos dos elementos representativos das subcontas utilizadas no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - RWA_{CPAD}

TABELA 009 – Subcontas - RWA_{CPAD}

SUBCONTA	DENOMINAÇÃO	DESCRIÇÃO/BASE NORMATIVA
999	Não se Aplica	
010	Risco do Ativo Objeto	BN: inc. II e § 1º do art. 5º, §1º e 3º do art. 7º, § 1º e inc. II do art. 8º da Circ. 3.644/13.
020	Risco de Crédito Da Contraparte	Podendo ser cobertas por instrumento mitigador de risco no todo ou em parte. Quando apenas parte da exposição for coberta por instrumento Mitigador de Risco, a informação deve ser desmembrada. BN: inc. I e § 2º do art. 5º; §§1º e 2º do art. 7º; inc. I e § 2º do art. 8º; art. 12º da Circ. 3.644/13.
030	Cooperação de Banco Cooperativo	Operações de Cooperativas Centrais com Banco Cooperativo. BN: alínea “c” do inciso VIII do art. 21 da Circ. 3.644/13.
040	Operações em Nome de Clientes – Risco de Crédito da Contraparte	Risco de crédito da contraparte em operações compromissadas, de empréstimos de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes. BN: incisos IX e X do art. 1º, § 5º do art. 1º, art. 20-D e 20-E da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.

- TABELA 10 define os códigos dos elementos representativos dos fatores de ponderação de exposições (FPR), definidos na Circular 3.644/13, utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - RWA_{CPAD}

TABELA 010 – Fatores de ponderação de exposições

Domínio	Descrição	B. N.	%
001	Valores mantidos em espécie, em moeda nacional;	Inc. I, Art. 19;	0%
002	Valores mantidos em espécie, nas moedas estrangeiras emitidas nas jurisdições de que trata o inciso VII, bem como exposições a ativo objeto representado pelas referidas moedas estrangeiras.	Inc. II, Art. 19, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	0%
003	Aplicações em ouro ativo financeiro e instrumento cambial, bem como exposições ao ativo objeto representado pelo ouro ativo financeiro e instrumento cambial.	Inc. III, Art. 19;	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
004	Operações com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil - limites de créditos não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como títulos por elas emitidos.	Inc. IV, Art. 19;	0%
006	Adiantamentos de contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito (FGC) e ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).	Inc. VI, Art. 19, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	0%
007	Operações com governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, bem como títulos e valores mobiliários por eles emitidos, cuja classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja: a) igual ou superior a AA- ou classificação equivalente; ou b) equivalente grau de investimento, desde que: 1. a moeda de referência da operação, título ou valor mobiliário seja a moeda local da jurisdição; 2. a captação de recursos da instituição seja realizada na moeda local na jurisdição; 3. As exposições estejam registradas no balanço da subsidiária sediada na mesma jurisdição. Parágrafo Único. A classificação externa de que trata o inciso VII deve ser: I – a de maior grau de risco, se houver mais de uma disponível; II – a da emissão para títulos e valores mobiliários, se disponível.	Inc. VII, Art. 19, com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17;	0%
008	Operações com os seguintes organismos multilaterais e Entidades Multilaterais de Desenvolvimento (EMD), limites de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição, concedidos às referidas entidades, bem como as garantias a elas prestadas e títulos e valores mobiliários por elas emitidos: a) Grupo Banco Mundial, compreendendo o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), a Corporação Financeira Internacional (CFI) e a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA); b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID); c) Banco Africano de Desenvolvimento (BAD); d) Banco para o Desenvolvimento Asiático (BDA); e) Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento (BERD); f) Banco Europeu de Investimento (BEI); g) Fundo Europeu de Investimento (FEI); h) Banco Nórdico de Investimento (BNI); i) Banco de Desenvolvimento do Caribe (BDC); j) Banco de Desenvolvimento Islâmico (BDI); k) Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (BDCE); l) Banco para Compensações Internacionais (BCI); m) Fundo Monetário Internacional (FMI); e n) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	Inc. V, Art. 19, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	0%
014	Exposições decorrentes de operações de titularidade própria, de que trata o art. 3º, incisos I e VIII, realizadas diretamente com uma QCCP, a serem liquidadas nos sistemas mencionados no art. 20.	Art. 20-B, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	2%
015	Exposições decorrentes de operações de titularidade própria, de que trata o art. 3º, incisos I e VIII, realizadas com uma QCCP por meio de instituição financeira não integrante do	Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do	2%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	conglomerado prudencial, se atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) a operação está registrada na QCCP: 1 – em nome do titular da operação; ou 2 – em nome do membro de compensação, de forma segregada das operações próprias, no caso de múltiplos clientes em uma única operação; b) os termos do contrato firmado entre as partes possibilitam a adoção das medidas e dos procedimentos necessários para a tempestiva liquidação ou transferência dos ativos, incluindo eventuais garantias prestadas, na ocorrência de liquidação, falência ou inadimplemento de qualquer entidade integrante da cadeia de responsabilidades entre o titular da operação e a QCCP; c) o titular da operação está protegido de quaisquer perdas decorrentes de liquidação, falência ou inadimplemento: 1 – de qualquer entidade integrante da cadeia de responsabilidades entre ele e a QCCP; e 2 – dos demais clientes, no caso de múltiplos clientes em uma única operação; e d) o contrato firmado entre as partes tem força jurídica em todos os foros relevantes, inclusive em outras jurisdições nas quais deva ou possa produzir efeitos.	art. 20-C, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	
016	Exposições decorrentes de operações de titularidade própria, de que trata o art. 3º, incisos I e VIII, realizadas com uma QCCP por meio de instituição financeira não integrante do conglomerado prudencial, se atendidos os requisitos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso I do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	Inciso II do art. 20-C, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	4%
017	Exposições decorrentes de operações de titularidade própria, de que trata o art. 3º, incisos I e VIII, realizadas com uma QCCP por meio de instituição financeira não integrante do conglomerado prudencial, atendidas as disposições dos incisos I e II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, nos demais casos.	Inciso III do art. 20-C, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
115	Exposição a contraparte central decorrente de operações compromissadas, de empréstimos de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes de insolvência da contraparte central, caso a instituição atue como membro de compensação.	Inciso I do art. 20-D, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	2%
116	Exposição a contraparte central decorrente de operações compromissadas, de empréstimos de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes de insolvência da contraparte central, atendidos os requisitos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 20-C, com redação dada pela Circ. 3.849/17, quando efetuadas por meio de instituição não integrante do conglomerado prudencial.	Inciso II do art. 20-D, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	2%
117	Exposição a contraparte central decorrente de operações compromissadas, de empréstimos de ativos ou de operações	Inciso II do art. 20-D, com	4%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes de insolvência da contraparte central, se atendidos os requisitos das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art. 20-C, com redação dada pela Circ. 3.849/17, quando efetuadas por meio de instituição não integrante do conglomerado prudencial.	redação dada pela Circ. 3.849/17;	
118	Exposição a contraparte central decorrente de operações compromissadas, de empréstimos de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em nome de clientes, liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais a instituição assume obrigação contratual de reembolsar perdas decorrentes de insolvência da contraparte central, atendidas as disposições dos incisos I e II do art. 20-C da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, nos demais casos, quando efetuadas por meio de instituição não integrante do conglomerado prudencial.	Inciso II do art. 20-D, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
119	Exposição ao cliente contratante junto à instituição decorrente de operações compromissadas, de empréstimo de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade de interponha como contraparte central quando atendido ao disposto no art. 19 da Circ. 3.644/13.	Art. 20-E, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	0%
120	Exposição ao cliente contratante junto à instituição decorrente de operações compromissadas, de empréstimo de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade de interponha como contraparte central quando atendido ao disposto no art. 23 da Circ. 3.644/13.	Art. 20-E, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
121	Exposição ao cliente contratante junto à instituição decorrente de operações compromissadas, de empréstimo de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade de interponha como contraparte central quando atendido ao disposto no art. 24 da Circ. 3.644/13.	Art. 20-E, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	75%
122	Exposição ao cliente contratante junto à instituição decorrente de operações compromissadas, de empréstimo de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, nas quais uma entidade de interponha como contraparte central quando atendido ao disposto no art. 24-A da Circ. 3.644/13.	Art. 20-E, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	85%
123	Exposição ao cliente contratante junto à instituição decorrente de operações compromissadas, de empréstimo de ativos ou de operações com instrumentos financeiros derivativos liquidadas em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de	Art. 20-E, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	100%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	liquidação, nas quais uma entidade de interponha como contraparte central quando atendido ao disposto no art. 25 da Circ. 3.644/13.		
124	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, caso a instituição atue como membro de compensação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação.	Art. 20-F, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	2%
125	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, por meio de instituição integrante do conglomerado prudencial, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, atendidos os requisitos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 20-G da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	Inciso I do art. 20-G, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	2%
126	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, por meio de instituição integrante do conglomerado prudencial, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, atendidos os requisitos das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art. 20-G da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	Inciso II do art. 20-G, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	4%
127	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, por meio de instituição integrante do conglomerado prudencial, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, nos demais casos.	Inciso III do art. 20-G, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
128	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, de acordo com o disposto no art. 19 da Circ. 3.644/17.	Art. 20-H, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	0%
129	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, de acordo com o disposto no art. 23 da Circ. 3.644/17.	Art. 20-H, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
130	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, de acordo com o disposto no art. 24 da Circ. 3.644/17.	Art. 20-H, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	75%
131	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, de acordo com o disposto no art. 24-A da Circ. 3.644/17.	Art. 20-H, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	85%
132	Exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, para ativos disponibilizados como garantia em favor de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, salvo quando o ativo estiver: a) apartado do patrimônio da entidade depositária e do patrimônio da contraparte central; e b) identificado no nome do titular da operação, de acordo com o disposto no art. 25 da Circ. 3.644/17.	Art. 20-H, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	100%
021	Depósitos bancários à vista, em moeda nacional.	Inc. I, Art. 21;	20%
022	Depósitos bancários à vista, em moeda estrangeira emitida em jurisdição cujo ente soberano tenha classificação externa de risco, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja equivalente a grau de investimento.	Inc. II, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
023	Direitos resultantes da novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.	Inc. III, Art. 21;	20%
033	Operações com prazo de vencimento original de até três meses , em moeda nacional, realizadas, no Brasil , com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial.	Inc. IV, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
034	Operações com prazo de vencimento original de até três meses , em moeda nacional, realizadas, no Exterior , com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial.	Inc. IV, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
225	Títulos e valores mobiliários emitidos, no Brasil , pelas instituições mencionadas no inciso IV, com prazo de vencimento original de até três meses .	Inc. V, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
226	Títulos e valores mobiliários emitidos, no Exterior , pelas instituições mencionadas no inciso IV, com prazo de vencimento original de até três meses .	Inc. V, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
026	Operações de crédito com prazo de vencimento original de até três meses , em moeda nacional, realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor.	Inc. VI, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
027	Operações de crédito com prazo de vencimento original de até três meses , realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação sediadas no exterior e sujeitas à regulação compatível com os princípios estabelecidos pelo CPMI e pela IOSCO e contratadas em: a) moeda nacional; ou b) moeda local, nas jurisdições com a característica mencionada no inciso II do art. 21 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	Inc. VII, Art. 21, com redação dada pelas Circ. 3.774/15 e 3.849/17;	20%
028	Direitos representativos de operações realizadas por cooperativas singulares, cooperativas centrais, confederações e bancos cooperativos que tenham como contraparte instituição integrante do mesmo sistema cooperativo	Inc. VIII, Art. 21, com redação dada pela Circular 3.730/2014;	20%
031	Títulos e valores mobiliários emitidos pelas instituições mencionadas no inciso X, com prazo de vencimento original de até três meses , denominados em moeda nacional ou em moeda local.	Inc. XI, Art. 21, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	20%
032	Operações com prazo de vencimento original de até três meses , realizadas com instituições financeiras sediadas nas jurisdições com a característica mencionada no inciso II do art. 21 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, e contratadas em: a) moeda nacional; ou b) moeda local, nas jurisdições com a característica mencionada no inciso II do art. 21 da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	Inc. X, Art. 21, com redação dada pelas Circ. 3.714/14 e 3.849/17;	20%
038	Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor do saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito, quando a operação for garantida por alienação fiduciária do imóvel financiado, se localizado no Brasil.	Inc. I do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.770/15 e Caput do Art. 22, com redação dada pela Circular 3.834/17..	35%
039	Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor do saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito, quando a operação for garantida por hipoteca em primeiro grau, se o imóvel for localizado em jurisdição com a característica mencionada no art. 21, inciso II, desde que o prazo médio efetivo de retomada	Inc. II do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Caput do art. 22, com redação dada	35%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	da garantia, de acordo com a prática observada no jurisdição, seja inferior a 24 (vinte e quatro) meses.	pela Circ. 3.834/17.	
043	Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito, quando a operação for garantida por alienação fiduciária do imóvel financiado, se localizado no Brasil. Este código somente poderá ser utilizado para operações contratadas até 31.5.2017, conforme § 5º do art. 22 da Circular 3.644/2013, com redação dada pela Circular 3.834/2017.	Inc. I do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.770/15.	35%
044	Deve ser aplicado FPR de 35% (trinta e cinco por cento) às exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor do saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito, quando a operação for garantida por hipoteca em primeiro grau, se o imóvel for localizado em jurisdição com a característica mencionada no art. 21, inciso II, desde que o prazo médio efetivo de retomada da garantia, de acordo com a prática observada no jurisdição, seja inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Este código somente poderá ser utilizado para operações contratadas até 31.5.2017, conforme § 5º do art. 22 da Circular 3.644/2013, com redação dada pela Circular 3.834/2017.	Inc. II do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.849/17 e Caput do art. 22, com redação dada pela Circ. 3.834/17.	35%
047	Podem receber o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) as exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidas por alienação fiduciária do imóvel financiado, se localizado no Brasil, quando o saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito e o valor atual da garantia não for menor do que o valor de avaliação da garantia na data da concessão. Este código somente poderá ser utilizado para operações contratadas até 31.5.2017, conforme § 5º do art. 22 da Circular 3.644/2013, com redação dada pela Circular 3.834/2017.	§ 1º do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.770/15, observados os §§ 2º, 3º e 4º (§§ 1º, 2º e 4º revogados pela Circ. 3.834/17)	35%
048	Podem receber o FPR de 35% (trinta e cinco por cento) as exposições relativas a financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidas por hipoteca em primeiro grau, se o imóvel for localizado nos países de que trata o art. 19, inciso VII da Circ. 3.644/2013, com redação dada pela Circ. 3.770/2015, desde que o prazo médio efetivo de retomada da garantia, no país, seja inferior a 24 meses, quando o saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia na data da concessão do crédito e o valor atual da garantia não for menor do que o valor de avaliação da garantia na data da concessão. Este código somente poderá ser utilizado para operações contratadas até 31.5.2017, conforme § 5º do art. 22 da Circular 3.644/2013, com redação dada pela Circular 3.834/2017.	§ 1º do Art. 22, com redação dada pela Circ. 3.770/15, observados os §§ 2º, 3º e 4º (§§ 1º, 2º e 4º revogados pela Circ. 3.834/17).	35%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
074	Operações, realizadas no Brasil , com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos.	Inc. I, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.679/13;	50%
075	Operações, realizadas no Exterior , com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos.	Inc. I, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.679/13;	50%
052	Operações com instituições financeiras sediadas nas jurisdições com a característica mencionada no art. 21, inciso II da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, com as quais não sejam elaboradas demonstrações contábeis em bases consolidadas, desde que não estejam submetidas a regime especial ou similar no exterior, bem como títulos e valores mobiliários por elas emitidos.	Inc. II, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
054	Operações de crédito realizadas com entidades que operam infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior e sujeitas à regulamentação consistente com os princípios estabelecidos pelo CPMI e pela IOSCO.	Inc. IV, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.774/15;	50%
058	Operações de crédito concedidas ao FGC e ao FGCoop;	Inc. VIII, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
063	Operações de crédito realizadas com câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, de que trata a Lei nº 10.214, de 2001, considerados sistemicamente importantes nos termos da regulamentação em vigor.	Inc. III, Art. 23;	50%
066	Financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, se localizado no Brasil , garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor do saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.	Inc. VI, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.837/17;	50%
067	Financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, se localizado no exterior , garantidos por hipoteca, em primeiro grau, de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor do saldo devedor for de até 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.	Inc. VI, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.837/17;	50%
068	Financiamentos para a construção de imóveis, se localizado no Brasil , garantidos por alienação fiduciária, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	Inc. VII, Art. 23;	50%
069	Financiamentos para a construção de imóveis, se localizado no exterior , garantidos por alienação fiduciária, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	Inc. VII, Art. 23;	50%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
088	Financiamentos para a construção de imóveis, se localizado no Brasil , garantidos por hipoteca, em primeiro grau, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	Inc. VII, Art. 23;	50%
089	Financiamentos para a construção de imóveis, se localizado no exterior , garantidos por hipoteca, em primeiro grau, desde que adotado o instituto do patrimônio de afetação, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.	Inc. VII, Art. 23;	50%
076	Empréstimos, no Brasil , garantidos por hipoteca de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito, quando a garantia estiver localizada em jurisdição com a característica mencionada no art. 21, inciso II da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, observado o disposto no art. 22, inciso II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 3º.	Inc. IX, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	50%
077	Empréstimos, no exterior , garantidos por hipoteca de imóvel residencial, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito, quando a garantia estiver localizada em jurisdição com a característica mencionada no art. 21, inciso II da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17, observado o disposto no art. 22, inciso II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 3º.	Inc. IX, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.770/15;	50%
078	Empréstimos, no Brasil , garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial localizado do Brasil, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.	Inc. V, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.770/15;	50%
079	Empréstimos, no exterior , garantidos por alienação fiduciária de imóvel residencial localizado do Brasil, novo ou usado, cujo valor contratado seja de até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação da garantia, na data da concessão do crédito.	Inc. V, Art. 23, com redação dada pela Circ. 3.770/15;	50%
072	Exposições de varejo no Brasil . Consideram-se de varejo as operações que apresentem as seguintes características, cumulativamente: I - tenham como contraparte pessoa jurídica de direito privado com receita anual inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou pessoa natural; II - assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas acima, com exceção de títulos e valores mobiliários; III - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do montante das exposições de varejo; IV - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a: a) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando a contraparte for pessoa natural; ou b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), quando a contraparte for pessoa jurídica de direito privado. No tocante às condições III e IV não incide a aplicação de fatores de conversão em crédito e nem a dedução das respectivas provisões, bem como devem ser desconsiderados os valores de financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação	Art. 24, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.714814 e 3.849/17;	75%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	fiduciária ou hipoteca do imóvel financiado que recebam FPR de 35% ou de 50%. Para a definição de única contraparte, considera-se a pessoa, natural ou jurídica, ou as contrapartes conectadas na forma definida na Resolução 4.557/17, desde que o somatório de que trata o § 1º, inciso IV do art. 24 da Circ. 3.644/17, sejam atendidos individual e conjuntamente. Não deve ser aplicado FPR de 75% para as exposições para as quais haja FPR específico estabelecido.		
073	Exposições de varejo no exterior . Consideram-se de varejo as operações que apresentem as seguintes características, cumulativamente: I - tenham como contraparte pessoa jurídica de direito privado com receita anual inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou pessoa natural; II - assumam a forma de instrumento financeiro destinado às contrapartes citadas acima, com exceção de títulos e valores mobiliários; III - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do montante das exposições de varejo; IV - apresentem somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a: a) R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando a contraparte for pessoal natural; ou b) R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), quando a contraparte for pessoa jurídica de direito privado. No tocante às condições III e IV não incide a aplicação de fatores de conversão em crédito e nem a dedução das respectivas provisões, bem como devem ser desconsiderados os valores de financiamentos para aquisição de imóvel residencial, novo ou usado, garantidos por alienação fiduciária ou hipoteca do imóvel financiado que recebam FPR de 35% ou de 50%. Para a definição de única contraparte, considera-se a pessoa, natural ou jurídica, ou as contrapartes conectadas na forma definida na Resolução 4.557/17, desde que o somatório de que trata o § 1º, inciso IV do art. 24 da Circ. 3.644/17, sejam atendidos individual e conjuntamente. Não deve ser aplicado FPR de 75% para as exposições para as quais haja FPR específico estabelecido.	Art. 24, com redação dada pelas Circ. 3.679/13, 3.714814 e 3.849/17;	75%
082	Exposições, no Brasil , decorrentes de operações em que: I - a contraparte seja pessoa jurídica cujo somatório do saldo de operações de crédito registradas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e II - o saldo das operações de crédito contratadas pela instituição financeira com a pessoa jurídica referida no inciso I corresponda a um montante inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013. Para caracterização da instituição no critério definido no item I deve-se considerar o total da carteira ativa do cliente na data-base do DLO ou na data-base imediatamente anterior.	Art. 24-A;	85%
083	Exposições, no exterior , decorrentes de operações em que: I - a contraparte seja pessoa jurídica cujo somatório do saldo de operações de crédito registradas no Sistema de Informações de	Art. 24-A;	85%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	Crédito do Banco Central (SCR) seja superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e II - o saldo das operações de crédito contratadas pela instituição financeira com a pessoa jurídica referida no inciso I corresponda a um montante inferior a 10% (dez por cento) do Patrimônio de Referência (PR) da instituição, conforme definido na Resolução nº 4.192, de 2013. Para caracterização da instituição no critério definido no item I deve-se considerar o total da carteira ativa do cliente na data-base do DLO ou na data-base imediatamente anterior.		
102	Exposições, no Brasil , para as quais não haja FPR específico estabelecido.	Art. 25;	100%
103	Exposições, no exterior , para as quais não haja FPR específico estabelecido.	Art. 25;	100%
111	Exposições, no Brasil , em títulos de securitização.	Arts. 18-A e 18-B	Fórmula
112	Exposições, no Exterior , em títulos de securitização.	Arts. 18-A e 18-B	Fórmula
251	Exposições relativas aos valores não deduzidos no cálculo do PR mencionados no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 4.192, de 2013. (objeto das contas 111.94.04.01, 111.94.04.02 e 111.94.04.05)	Art. 30;	250%
302	Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de imposto de renda e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, apurados nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não deduzidos do PR, nos termos da regulamentação em vigor.	Art. 27;	300%
703	Participação em fundos mencionados no art. 3º, inciso VII, em entidades não caracterizadas como QCCPs nos termos do art. 20. Para obtenção do valor da parcela RWA_{CPAD} o produto do valor da exposição pelo FPR 1250% deve ser multiplicado pelo valor correspondente a $0,08/F$, resultando em 1.159,42%, em que F é o fator definido no art. 4º da Resolução 4.193/13. Válido para as datas-bases de janeiro de 2018 até dezembro de 2018.	Inc. III e parágrafo único do Art. 29, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	1159,42%
705	Cotas de fundos que na impossibilidade de identificação dos ativos integrantes da carteira de fundo de investimento, e do não uso da faculdade de utilização dos limites mínimos de investimento previstos em regulamento. Válido para as datas-bases de janeiro de 2018 até dezembro de 2018.	§7º do Art. 17;	1159,42%
803	Participação em fundos mencionados no art. 3º, inciso VII, em entidades não caracterizadas como QCCPs nos termos do art. 20. Para obtenção do valor da parcela RWA_{CPAD} o produto do valor da exposição pelo FPR 1250% deve ser multiplicado pelo valor correspondente a $0,08/F$, resultando em 1.250%, em que F é o fator definido no art. 4º da Resolução 4.193/13. Válido para as datas-bases de janeiro de 2019 em diante.	Inc. III e parágrafo único do Art. 29, com redação dada pela Circ. 3.849/17;	1250%
805	Cotas de fundos que na impossibilidade de identificação dos ativos integrantes da carteira de fundo de investimento, e do não uso da faculdade de utilização dos limites mínimos de	§7º do Art. 17;	1250%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Domínio	Descrição	B. N.	%
	investimento previstos em regulamento. Válido para as datas-bases de janeiro de 2019 em diante.		
999	Valores não ponderados por não representarem exposição.		

- TABELA 011 define os códigos dos elementos representativos dos instrumentos mitigadores de risco, utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - RWA_{CPAD} .

TABELA 011 – Mitigadores de Risco

Quando não cobrir a totalidade da Exposição, o registro no documento tem que ser feito em duas linhas, sendo uma para a parcela coberta e a outra para a parcela não coberta.

CF = Colateral Financeiro; GF = Garantias Fidejussórias; DC = Derivativo de Crédito; DG = Demais Garantias

CODIGO	DESCRIÇÃO	BASE NORMATIVA	TIPO	%
99	Não se aplica.			
98	Não se aplica. Tratamento específico para o saldo líquido de operações sujeitas a acordo de compensação			
198	Abordagem abrangente - aplicação de mitigador de risco de crédito com Colaterais Financeiros	Art. 9º da Circ. 3.809/16.		
197	Abordagem abrangente – aplicação de mitigador de risco de crédito por meio de acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações em operações compromissadas e de empréstimos de ativos.	Art. 16 da Circ. 3.809/16.		
196	Acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações , exceto operações compromissadas e de empréstimos de ativos previstas no código 197.	Art. 13 a 15 da Circ. 3.809/16.		
101	Depósitos à vista, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando atendidos os incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. I, art. 4º, inc. I art. 6º e art. 10 Circ. 3.809/16.	CF	0%
102	Depósitos a prazo, depósitos interfinanceiros, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, letras de arrendamento mercantil e certificados de operações estruturadas (COE), quando esses instrumentos forem de emissão própria e mantidos na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. No uso do COE como colateral financeiro, deve ser considerado seu valor de mercado, limitado à parcela relativa ao valor nominal protegido, de que trata a Res. 4.263/13. Aplicável em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando atendidos os incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 4º art. 4º , inc. I, art. 6º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

103	Depósitos de poupança, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando atendidos os incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. I, art. 4º, inc. I art. 6º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
104	Depósitos em ouro, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando atendidos os incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. I, art. 4º, inc. I art. 6º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
105	Notas de crédito vinculadas (<i>credit linked notes</i>) – Vencimento em até três meses, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. As notas de crédito vinculadas devem ser de emissão própria, ter sido integralizadas em espécie e atender a todas as disposições aplicáveis aos derivativos de crédito mencionadas nos arts. 19, 20 e 24 do Circ. 3.809/16. Aplicável em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando atendidos os incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. I e § 3º art. 4º, inc. I art. 6º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
106	Títulos Públicos Federais, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro, <u>objeto de operações compromissadas e empréstimo de ativos</u> , sem aplicação de redutor de 20% sobre o valor do mitigador, desde que atendidos os requisitos dos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. III, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º, art. 7º e 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
107	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro, <u>objeto de operações compromissadas e empréstimo de ativos</u> , sem aplicação de redutor de 20% sobre o valor do mitigador, desde que atendidos os requisitos dos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. IV, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º, art. 7º e 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
108	Títulos de crédito, emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro, <u>objeto de operações compromissadas e empréstimo de ativos</u> , sem aplicação de redutor de 20%	Inc. V, art. 4º, inc. I art. 6º, art. 7º e art. 10 Circ. 3.809/16.	CF	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	sobre o valor do mitigador, desde que atendidos os requisitos dos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.			
109	Títulos Públicos Federais, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas desde que atendido o requisito do inciso I do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. III, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º, art. 7º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
110	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas desde que atendido o requisito do inciso I do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. IV, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º, art. 7º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
111	Títulos de crédito, emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas desde que atendido o requisito do inciso I do art. 10 da Circ. 3.809/16. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. V, art. 4º, inc. I art. 6º 7º e 10 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
209	Títulos Públicos Federais, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. III, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º e art. 12 da Circ. 3.809/16.	CF	0%
210	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados	Inc. IV, art. 4º, inc. I e parágrafo único art. 6º	CF	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.</p> <p>Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas.</p> <p>Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.</p>	<p>e art. 12 Circ. 3.809/16.</p>		
211	<p>Títulos de crédito, emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.</p> <p>Aplicável, <u>com aplicação de redutor de 20%</u> sobre o valor do mitigador, em operações compromissadas.</p> <p>Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.</p>	<p>Inc. V, art. 4º, inc. I art. 6º e art. 12 da Circ. 3.809/16.</p>	CF	0%
112	<p>Ativos classificados nos códigos de 101 a 111 e 209 a 211 que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	<p>Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16.</p>	CF	0%
113	<p>Ativos classificados nos códigos de 101 a 112 e 209 a 211 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.</p>	<p>Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.</p>	CF	0%
115	<p>Garantias providas por governos centrais e respectivos bancos centrais. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Art. 17 e inc. I, art. 18 Circ. 3.809/16.</p>	GF	0%
116	<p>Garantias providas por entidades mencionadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Art. 17 e inc. II, art. 18 Circ. 3.809/16.</p>	GF	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

118	Derivativos de Crédito providos por governos centrais e respectivos bancos centrais. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.	Art. 17 e inc. I, art. 18 Circ. 3.809/16.	DC	0%
119	Derivativos de Crédito providos por entidades mencionadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.	Art. 17 e inc. II, art. 18 Circ. 3.809/16.	DC	0%
121	Garantia prestada pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.	Inc. I, art. 27, Circ. 3.809/16.	DG	0%
122	Garantia prestada por fundos ou quaisquer outros mecanismos de cobertura do risco de crédito instituídos pela Constituição Federal ou lei federal, por lei do Distrito Federal, estadual ou municipal, ou criados por organismos oficiais ou privados, desde que os recursos garantidores das operações estejam disponíveis ou aplicados em ativos de liquidez imediata e segregados em montante equivalente ao das garantias prestadas pelos referidos fundos ou mecanismos, de modo a cobrir, de imediato, eventual inadimplência por parte do respectivo tomador. As condições de liquidez e segregação estabelecidas acima não se aplicam aos fundos instituídos pela Constituição Federal que contem com aporte de recursos da União.	Inc. II e § 1º, art. 27, Circ. 3.809/16.	DG	0%
123	Garantia prestada pelo Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, a operações de financiamento realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras.	Inc. III, art. 27, Circ. 3.809/16.	DG	0%
124	Garantia Constituída por recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previstos no art. 159 da Constituição Federal, concedida em operações de crédito celebradas anteriormente à data de publicação da Circ. 3.877, de 8.2.2018.	Parágrafo único da Circ. 3.877/18.	DG	0%
126	Depósitos à vista – Este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. I, art. 4º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	10%
127	Depósitos a prazo, depósitos interfinanceiros, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, letras de arrendamento mercantil e certificados de operações estruturadas (COE), quando esses instrumentos forem de emissão própria e mantidos	Inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e §	CF	10%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros - Este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p> <p>No uso do COE como colateral financeiro, deve ser considerado seu valor de mercado, limitado à parcela relativa ao valor nominal protegido, de que trata a Res. 4.263/13.</p>	<p>4º art. 4º, inc. I e art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>		
128	<p>Depósitos de poupança – Este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Inc. I, art. 4º e art. 10 Circ. 3.809/16.</p>	CF	10%
129	<p>Depósitos em ouro – Este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Inc. I, art. 4º e art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	CF	10%
130	<p>Notas de crédito vinculadas (<i>credit linked notes</i>) – Este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p> <p>As notas de crédito vinculadas devem ser de emissão própria, ter sido integralizadas em espécie e atender a todas as disposições aplicáveis aos derivativos de crédito mencionadas nos arts. 19, 20 e 24 do Circ. 3.809/16.</p>	<p>Inc. I e § 3º art. 4º e art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	CF	10%
131	<p>Títulos Públicos Federais, que sejam resultantes de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Adicionalmente este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Inc. III, art. 4º, inc. I art. 7º e art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	CF	10%
132	<p>Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, que seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Adicionalmente este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Inc. IV, art. 4º, inc. I art. 7º e art. 10 Circ. 3.809/16.</p>	CF	10%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

133	Títulos de crédito, emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13, que seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso não haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Adicionalmente este código pode ser considerado como mitigador de risco de crédito em operações compromissadas e de empréstimos de ativos quando não atendido o inciso I e atendidos os incisos II a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Inc. V, art. 4º, inc. I art. 7º e art. 10 da Circ. 3.809/16.	CF	10%
134	Ativos classificados nos códigos de 126 a 133 que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u> , sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%. Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16.	CF	10%
135	Ativos classificados nos códigos de 126 a 134 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro. Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	10%
137	Depósitos à vista, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. I, art. 4º, inc. II art. 6º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
138	Depósitos a prazo, depósitos interfinanceiros, letras financeiras, letras de crédito imobiliário, letras de crédito do agronegócio, letras de arrendamento mercantil e certificados de operações estruturadas (COE), quando esses instrumentos forem de emissão própria e mantidos na própria instituição ou custodiados em seu favor por terceiros, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. No uso do COE como colateral financeiro, deve ser considerado seu valor de mercado, limitado à parcela relativa ao valor nominal protegido, de que trata a Res. 4.263/13.	Inc. II (com redação dada pela Circ. 3.849/17) e § 4º art. 4º, inc. II, art. 6º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
139	Depósitos de poupança, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. I, art. 4º, inc. II art. 6º	CF	20%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

		da Circ. 3.809/16.		
140	Depósitos em ouro, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. I, art. 4º, inc. II art. 6º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
141	Notas de crédito vinculadas (<i>credit linked notes</i>) – Vencimento acima de três meses, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. As notas de crédito vinculadas devem ser de emissão própria, ter sido integralizadas em espécie e atender a todas as disposições aplicáveis aos derivativos de crédito mencionadas nos arts. 19, 20 e 24 do Circ. 3.809/16.	Inc. I e § 3º art. 4º, inc. II art. 6º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
142	Títulos Públicos Federais, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. III, art. 4º Circ. 3.809/16, inc. IV e art. 19 da Circ. 3.644/13.	CF	20%
143	Títulos Públicos Federais, que seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. III, art. 4º, inc. II art. 7º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
144	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro. Não cabe a aplicação deste código para operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão.	Inc. IV, art. 4º, inc. II art. 6º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
145	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, que seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. IV, art. 4º, inc. II art. 7º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
245	Títulos de crédito emitidos por entidades listadas no art. 19, inciso V, da Circ. 3.644/13, que seja resultante de operação com instrumento financeiro derivativo realizada no mercado de balcão marcada a mercado diariamente, caso haja descasamento entre as moedas em que são denominados ou indexados a exposição e o respectivo colateral financeiro.	Inc. V, art. 4º, inc. II art. 7º da Circ. 3.809/16.	CF	20%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

146	<p>Ativos classificados nos códigos de 137 a 145 e 245 que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16.	CF	20%
147	<p>Ativos classificados nos códigos de 137 a 146 e 245 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.</p>	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	20%
149	<p>Garantias providas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13, em operações com vencimento em até três meses. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.</p>	Art. 17, inc. III, art. 18 Circ. 3.809/16 e inc. IV e X, art. 21 Circ. 3.644/13.	GF	20%
151	<p>Derivativos de Crédito providos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16. Este código deve ser utilizado quando o provedor do mitigador de risco estiver sujeito ao FPR de 20% nos termos da Circ. 3.644/13.</p>	Art. 17 e inc. III, art. 18 Circ. 3.809/16.	DC	20%
153	<p>Garantia prestada por empresas públicas com as seguintes características, cumulativamente:</p> <p>I – sejam controladas pela União;</p> <p>II – tenham como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos com as características elencadas no art. 30, inciso II da Circ. 3.809/16;</p>	Art. 28, Circ. 3.809/16.	DG	20%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	III - limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar seu patrimônio, mesmo em situações de elevada inadimplência; IV - não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada por seu patrimônio (stop-loss).			
154	Garantia fidejussória prestada por cooperativa de crédito ou banco cooperativo pertencentes ao mesmo sistema cooperativo.	Art. 29, Circ. 3.809/16.	DG	20%
156	Ativos com FPR de 35% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u> , sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%. Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	35%
157	Ativos classificados no código 156 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro. Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.	Inc. X e §5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	35%
158	Títulos de crédito emitidos pelas instituições financeiras de que trata o art. 23, incisos I e II, da Circ. 3.644/13, que atendam aos seguintes requisitos: a) não possuir cláusula de subordinação; e b) ser emitido por instituição financeira que: 1. Possua adequada capacidade de honrar suas obrigações financeiras nos termos pactuados; e 2. Atenda aos requerimentos mínimos de capital e aos demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação.	Inc. VII, art. 4º Circ. 3.809/16, incisos I e II do art. 23 da Circ. 3.644/13.	CF	50%
159	Ativos com FPR de 50% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u> , sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%. Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	50%
160	Ativos classificados nos códigos 158 e 159 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro. Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do	Inc. X e §5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	50%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.			
162	Garantias providas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.	Art. 17, inc. III, art. 18 Circ. 3.809/16 e inc. I e II, art. 23 Circ. 3.644/13.	GF	50%
164	Derivativos de Crédito providos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como instituições financeiras sediadas nas jurisdições de que trata o art. 19, inciso VII, da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16. Este código deve ser utilizado quando o provedor do mitigador de risco estiver sujeito ao FPR de 50% nos termos da Circ. 3.644/13.	Art. 17 e inc. III, art. 18 Circ. 3.809/16.	DC	50%
166	Garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente: I - tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente; II - sejam constituídos, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 28 da Circ. 3.809/16; III - limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar o patrimônio do fundo, mesmo em situações de elevada inadimplência; IV - caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas.	Inc. I, art. 30, Circ. 3.809/16.	DG	50%
167	Garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente: I - tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;	Inc. II, art. 30, Circ. 3.809/16.	DG	50%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	II - sejam constituídos, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por empresa pública, controlada diretamente, pela União e que tenha como objeto principal a concessão de garantias contra riscos e a administração e gestão de fundos garantidores; III - limitem o montante das garantias prestadas ajustadas ao risco a, no máximo, cinco vezes o seu patrimônio líquido, de forma a resguardar seu patrimônio, mesmo em situações de elevada inadimplência; IV - não prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss).			
168	Repasse de descontos em folha de pagamento ou em benefícios de aposentadoria e pensão por morte, realizado por instituições governamentais federais dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ou pelo Ministério Público da União, vinculado a operações de crédito consignado. A partir de 1º de setembro de 2018 não se aplica às exposições decorrentes de operações de cartão de crédito consignado.	Inc. III e parágrafo único do art. 30, Circ. 3.809/16.	DG	50%
170	Ativos com FPR de 75% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u> , sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%. Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	75%
171	Ativos classificados no código 170 detidos por <u>fundos de investimento</u> na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro. Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	75%
173	Títulos de crédito emitidos por entidades não financeiras que possuam: a) ações em índices relevantes e bolsa de valores sujeita a regulação e supervisão governamental; e b) adequada capacidade de honrar suas obrigações financeiras nos termos pactuados.	Inc. VI, art. 4º Circ. 3.809/16, art. 24-A Circ. 3.644/13	CF	85%
174	Ações incluídas em índices relevantes de bolsa de valores reconhecida pela autoridade supervisora ou títulos nelas conversíveis.	Inc. VIII, art. 4º Circ. 3.809/16, art. 24-A, Circ. 3.644/13.	CF	85%
175	Ativos com FPR de 85% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u> , sem retenção substancial	Inc. IX e § 2º art. 4º	CF	85%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	<p>Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.</p>		
176	<p>Ativos classificados nos códigos 173 a 175 detidos por fundos de investimento na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.</p>	<p>Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.</p>	CF	85%
178	<p>Garantias providas por entidades privadas sujeitas ao FPR de 85% nos termos do art. 24-A da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Art. 17 e inc. IV, art. 18 Circ. 3.809/16.</p>	GF	85%
180	<p>Derivativos de Crédito providos por entidades privadas sujeitas ao FPR de 85% nos termos do art. 24-A da Circ. 3.644/13. Na abordagem simples o vencimento residual do instrumento de mitigação de risco deve ser igual ou superior ao prazo residual da exposição. Na abordagem abrangente, relativamente ao prazo do instrumento mitigador, deve-se observar os art. 25 e 26 da Circ. 3.809/16.</p>	<p>Art. 17 e inc. IV, art. 18 Circ. 3.809/16.</p>	DC	85%
182	<p>Ativos com FPR de 100% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	<p>Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.</p>	CF	100%
183	<p>Ativos detidos por <u>fundos de investimento</u> com FPR de 100% na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas</p>	<p>Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.</p>	CF	100%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.			
185	<p>Ativos com FPR de 1081,08% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	1081,08%
186	<p>Ativos detidos por <u>fundos de investimento</u> com FPR de 1081,08% na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.</p>	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	1081,08%
188	<p>Ativos com FPR de 1159,42% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	1159,42%
189	<p>Ativos detidos por <u>fundos de investimento</u> com FPR de 1159,42% na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro.</p> <p>Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.</p>	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	1159,42%
191	<p>Ativos com FPR de 1250% que sejam subjacentes à <u>Títulos de securitização de classe sênior</u>, sem retenção substancial de riscos, em que seja possível a identificação dos ativos subjacentes e que possuam Fator de Ponderação de Risco (FPR) médio ponderado inferior a 100%.</p> <p>Não são reconhecidos como colaterais financeiros os títulos de securitização de classe sênior associados à ressecuritização, conforme definida no art. 115, inciso XXV, da Circ. 3.648/13.</p>	Inc. IX e § 2º art. 4º Circ. 3.809/16 e art. 18 da Circ. 3.644/13.	CF	1250%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

192	Ativos detidos por <u>fundos de investimento</u> com FPR de 1.250% na proporção das cotas detidas de Fundos de Investimento oferecidos como colateral financeiro. Podem ser reconhecidos como colateral financeiro cotas de fundos que tenham no mínimo 95% dos ativos do fundo constituídos por colaterais financeiros tratados nos inc. I a IX, do art. 4º da Circ. 3.809/16, e instrumentos financeiros derivativos para hedge destes ativos, e apenas a parcela correspondente a estes instrumentos pode ser reconhecida na mitigação de risco.	Inc. X e §§5º e 6º, art. 4º da Circ. 3.809/16.	CF	1250%
-----	---	--	----	-------

Onde: CF corresponde a Colateral Financeiro; GF, Garantia Fidejussória; DC, Derivativo de Crédito e; DG, Demais Garantias.

- TABELA 012 define os códigos dos elementos representativos dos fatores de conversão, utilizados no cálculo da parcela referente às exposições ponderadas por fator de risco - RWA_{CPAD} - Fator de Conversão em Crédito de Operações a Liquidar (FCL), Fator de Conversão em Crédito (FCC), Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF).

TABELA 012 – FCL/FCC/FEPF

CODIGO	FATOR	DESCRIÇÃO	BASE NORMATIVA	VALOR
99		Não se aplica		
01	FCL	FCL aplicável a operações com referencial taxa de juros ou índice de preços.	Art. 5º, § 2º, inc. I;	0,5%
02	FCL	FCL aplicável a operações com referencial taxa de Câmbio ou ouro.	Art. 5º, § 2º, inc. II;	1%
03	FCL	FCL aplicável a operações com referencial preço ou índice de ações.	Art. 5º, § 2º, inc. III;	6%
04	FCL	FCL aplicável a operações com referencial diverso dos tratados nos códigos 01 a 03.	Art. 5º, § 2º, inc. IV;	10%
11	FCC	FCC aplicável a limites de crédito com prazo original de vencimento até um ano.	Art. 9º, §2º, inc. I;	20%
12	FCC	FCC aplicável a limites de crédito com prazo original de vencimento superior a um ano.	Art. 9º, §2º, inc. II;	50%
13	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque de mercadorias esteja associado à garantia de pagamento da operação.	Art. 11, inc. I (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	20%
16	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nos demais casos.	Art. 11, inc. III (com redação dada pela Circ. 3.714/14)	100%
17	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas à garantia de proposta em licitações (bid bonds) e de participações em leilões.	Art. 11, inc. II, alínea "a" (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	50%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

18	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas à garantia de prestação de serviços ou execução de obras (performance bonds), inclusive cláusulas de perfeito funcionamento e de cumprimento de níveis de serviço.	Art. 11, inc. II, alínea "b" (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	50%
19	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas à garantia de fornecimento de mercadorias.	Art. 11, inc. II, alínea "c" (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	50%
20	FCC	FCC aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas à prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor.	Art. 11, inc. II, alínea "d" (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	50%
10	FCC	FCC aplicável à prestação de aval ou fiança em processos judiciais ou administrativos de natureza fiscal.	Art. 11, inc. II, alínea "e" (com redação dada pela Circ. 3.770/15)	50%
71	FCC – 1	Fator aplicável ao limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição (FCC – 10%).	Art. 20, da Circ. 3.748/2015	- 90%
72	FCC – 1	Fator aplicável ao limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição (FCC – 20%), com prazo original de vencimento de até um ano.	Art. 19, inciso I, da Circ. 3.748/2015	- 80%
73	FCC – 1	Fator aplicável ao limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição (FCC – 50%), com prazo original de vencimento superior a um ano.	Art. 19, inciso II, da Circ. 3.748/2015	- 50%
74	FCC – 1	Fator aplicável aos créditos a liberar, decorrentes de desembolsos futuros relativos a operações de crédito contratadas, independentemente de serem ou não condicionados ao cumprimento, pelo devedor, de condições pré-estabelecidas (FCC – 100%).	Art. 21 da Circ. 3.748/2015.	0%
75	FCC – 1	Fator aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações vinculadas ao comércio internacional de mercadorias, nas quais o embarque ou recepção de mercadorias represente a garantia de pagamento da operação (FCC – 20%);	Art. 22, inciso I da Circ. 3.748/2015	- 80%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

76	FCC – 1	Fator aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas a prestação de garantia de proposta em licitações (bid bonds) e de participação em leilões, garantia de prestação de serviço ou execução de obras (performance bonds), inclusive cláusulas de perfeito funcionamento e de cumprimento de níveis de serviços, garantia de fornecimento de mercadorias e prestação de aval ou fiança em processos judiciais ou administrativos, quando de natureza fiscal. (FCC – 50%);	Art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	- 50%
77	FCC – 1	Fator aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nas operações relativas a prestação de garantia de distribuição de títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário, mediante oferta pública, nos termos da regulamentação em vigor (FCC – 50%);	Art. 22, inciso II, alínea “d” da Circ. 3.748/2015, com redação dada pela Circ. 3.849/17.	- 50%
78	FCC – 1	Fator aplicável à prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, nos demais casos (FCC – 100%);	Art. 22, inciso III da Circ. 3.748/2015	0%
21	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de juros” ou “índice de preços” em operações com prazo remanescente menor que um ano;	Art. 13, § 4º;	0%
22	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de juros” ou “índice de preços” em operações com prazo remanescente entre um ano e cinco anos;	Art. 13, § 4º;	0,5%
23	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de juros” ou “índice de preços” em operações com prazo remanescente superior a cinco anos;	Art. 13, § 4º;	1,5%
31	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de câmbio” ou “ouro” em operações com prazo remanescente menor que um ano;	Art. 13, § 5º;	1%
32	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de câmbio” ou “ouro” em operações com prazo remanescente entre um ano e cinco anos;	Art. 13, § 5º;	5%
33	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “taxa de câmbio” ou “ouro” em operações com prazo remanescente superior a cinco anos;	Art. 13, § 5º;	7,5%
41	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “ações” em operações com prazo remanescente menor que um ano;	Art. 13, § 6º;	6%
42	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “ações” em operações com prazo remanescente entre um ano e cinco anos;	Art. 13, § 6º;	8%
43	FEPF	FEPF aplicável ao referencial “ações” em operações com prazo remanescente superior a cinco anos;	Art. 13, § 6º;	10%
51	FEPF	FEPF aplicável a outros referenciais em operações com prazo remanescente menor que um ano;	Art. 13, § 7º;	10%
52	FEPF	FEPF aplicável a outros referenciais em operações com prazo remanescente entre um ano e cinco anos;	Art. 13, § 7º;	12%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

53	FEPF	FEPF aplicável a outros referenciais em operações com prazo remanescente superior a cinco anos;	Art. 13, § 7º;	15%
61	FEPF	5% - Fator de Exposição Potencial Futura (FEPF) - Para derivativos de crédito, cujos ativos subjacentes representem exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Art. 15, §2º, inc. I	5%
62	FEPF	FEPF aplicável aos ativos subjacentes que não representem exposições a instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB;	Art. 15, §2º, inc. II	10%

- TABELA 024 define os códigos do elemento Tipo, cujo objetivo é permitir a reconciliação contábil das exposições delimitação das exposições contábeis e não contábeis, bem como elementos contábeis não caracterizados como exposição.

TABELA 024 – Elemento Tipo para reconciliação contábil e elementos contábeis não caracterizados como exposição

Domínio	Denominação	Descrição
11	Exposição - Contábil	Exposições registradas nos 5 níveis do Cosif, em contas do ativo, do passivo ou da compensação. Representativos de exposições a serem detalhadas com a indicação de contas.
21	Exposição - Não Contábil	Exposições sem registro correspondente nos 5 níveis do Cosif: alguns derivativos, exposições de fundos alavancados, alguns créditos a liberar, operações a liquidar e limites de crédito que não tenham contas Cosif específicas para seu registro.
31	Não Exposição por Disposição Normativa	Operações interdependência e as demais operações realizadas com instituições que integrem o conglomerado prudencial – inciso III do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
33	Não Exposição por Disposição Normativa	Aplicações em ações e mercadorias (commodities) cobertas pela parcela relativa às exposições ao risco de mercado sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWA_{MPAD}) ou modelo interno autorizado pelo Banco Central do Brasil (RWA_{MINT}) do montante RWA, de que trata a Resolução 4.193/13 – inciso V do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
34	Não Exposição por Disposição Normativa	Operações com derivativos realizadas em mercado de balcão em que a instituição atue exclusivamente com intermediária, não assumindo direitos ou obrigações decorrentes da oscilação do valor de reposição ou do inadimplemento de qualquer das partes – inciso VI do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
35	Não Exposição por Disposição Normativa	Cheques, boletos e documentos de crédito (DOCs) a serem creditados em contas de clientes, quando a liberação dos recursos estiver vinculada à efetiva compensação, nos termos da regulamentação em vigor – inciso VII do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
36	Não Exposição por Disposição Normativa	Operações ativas vinculadas – inciso VIII do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

37	Não Exposição por Disposição Normativa	Elementos patrimoniais deduzidos do PR, conforme definido nos arts. 5º a 7º da Resolução 4.192/13 - inciso IV do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
38	Não Exposição por Disposição Normativa	Obrigações fiscais diferidas compensadas na apuração dos ajustes prudenciais, relacionados ágios pagos na aquisição de investimentos, ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefícios definido e créditos tributários compensados com obrigações fiscais diferidas – inciso IV do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
39	Não Exposição por Disposição Normativa	Operações de crédito com órgãos e entidades do setor público referentes ao destaque de parcela do PR, nos termos do art. 2º da Resolução 4.589/17 – Inciso X do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
41	Não Exposição por Disposição Normativa	Coobrigações e demais modalidades de retenção de riscos e benefícios decorrentes de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor – inciso I do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
42	Não Exposição por Disposição Normativa	Cotas de fundos e os títulos de securitização associados a operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que permaneçam registrados no ativo da instituição, nos termos da regulamentação em vigor, na proporção entre o montante dos ativos transferidos que permaneçam registrados no ativo da instituição e o valor total dos ativos do respectivo fundo ou processo de securitização – inciso II do § 2º do art. 3º da Circ. 3.644/13, com redação dada pela Circ. 3.849/17.
43	Não Exposição por Disposição Normativa	Valores registrados na contabilidade referentes a Derivativos de Crédito – Risco Transferido.
44	Não Exposição por Disposição Normativa	Certificados de Operações Estruturadas, conforme inciso II do art. 1º da Circ. 3.685/13.
51	Não Exposição por Não Representar Risco de Crédito	Valores registrados na contabilidade que não representem risco de crédito em rubricas nas quais também sejam registrados valores representativos de risco de crédito.

- TABELA 013 define o valor do parâmetro para a informação relativa ao fato de a instituição ter passado por processo de fusão, cisão, incorporação e ou inclusão ou exclusão de instituição de conglomerado financeiro no período base de cálculo do Risco Operacional (6 semestres finalizados)

TABELA 013 – Informação sobre fusão, cisão e ou incorporação

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
S	SIM
N	NÃO

- TABELA 014 define o valor do campo “tipoEnvio” para indicação de que se trata de inclusão ou substituição de documento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 014 – Indicador de inclusão e substituição de documento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
I	INCLUSÃO
S	SUBSTITUIÇÃO

- TABELA 019 define o código atribuível à metodologia utilizada para cálculo Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR).

TABELA 019 – Metodologia de cálculo da Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
99	Não se aplica*
01	VaR – Valor em Risco***
02	Maturity Ladder
03	Economic Value of Equity
04	Earning at Risk
05	Outros
06	Valor econômico e de resultado de intermediação financeira

* Válido apenas para as instituições que não possuam operações classificadas na carteira de não negociação e não possuam saldo na conta 890.

Metodologia de cálculo da Capital para cobertura do risco de taxa de juros da carteira bancária (NR): As metodologia indicadas não são exclusivas e também não devem ser entendidas como automaticamente válidas. Devem atender aos requisitos mínimos descritos na Circular 3.365/07, serem adequados para capturar e avaliar os riscos de taxas de juros das operações não incluídas na carteira de negociação e demonstrarem ser consistentes, passíveis de verificação, documentados e estáveis ao longo do tempo.

*** Esta metodologia possui restrições relativamente ao período de observação. O VaR de 10 dias, conforme metodologia padronizada para a P_{JUR1} , não é considerada metodologia válida para avaliar os riscos de taxas de juros das operações não incluídas na carteira de negociação.

- TABELA 023 Indicador de opção por exclusão total ou parcial da participação de não controladores.

TABELA 023 – Indicador de exclusão de participação de não-controladores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
P	PARCIAL
T	TOTAL
N	NÃO POSSUI PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONTROLADORES EM SUBSIDIÁRIAS DO CONGLOMERADO, OU NÃO POSSUI SUBSIDIÁRIAS

[Tabelas do auxiliares](#)

- TABELA 015 define o valor do parâmetro representativo do fator de ponderação “beta” para a Abordagem Padronizada Alternativa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 015 – Fator de ponderação aplicado à linha de negócio (BETA)

(BETA)	LINHA DE NEGÓCIO	CONTA DLO
0,12	Varejo	872.XX.02
0,12	Administração de Ativos	872.XX.11
0,12	Corretagem de Varejo	872.XX.12
0,15	Varejo/Comercial	873.XX.01
0,15	Comercial	872.XX.03
0,15	Serviços de Agente Financeiro	872.XX.10
0,18	Demais	873.XX.13
0,18	Finanças Corporativas	872.XX.07
0,18	Negociação e Vendas	872.XX.08
0,18	Pagamentos e Liquidações	872.XX.09

- TABELA 016 define os subgrupos das contas de detalhamento da apuração do Risco Operacional, representativos de períodos anuais.

TABELA 016 – Período anual

SUBGRUPO	PERÍODO	DESCRIÇÃO (exemplos - supõe-se a data-base de set/2008)
10	T-3	T-3 – Período de dois semestres anteriores a T-2 (Ex.: jul-dez/2005 e jan-jun/2006).
20	T-2	T-2 – Período de dois semestres anteriores a T-1 (Ex.: jul-dez/2006 e jan-jun/2007);
30	T-1	T-1 – Período de dois semestres findos e anteriores a Data-Base de Apuração (Ex.: jul-dez/2007 e jan-jun/2008);

- TABELA 017 define os desdobramentos dos subgrupos das contas de detalhamento da apuração do Risco Operacional, representativos das linhas de negócios.

TABELA 017 – Linhas de negócios RWA_{OPR}

DESDOBRAMENTO	DESCRIÇÃO
00	Não se Aplica, a ser utilizado nas contas do grupo 871, caso em que a apuração do RWA_{OPAD} , não se baseia nas linhas de negócios.
01	IAE – Varejo/Comercial, passível de utilização nas contas do grupo 873.
02	IAE – Varejo, passível de utilização em conta do grupo 872.
03	IAE – Comercial, passível de utilização em conta do grupo 872
04	IAE – DEMAIS, passível de utilização em contas do grupo 872 e 873. Referem-se às operações não enquadradas nas linhas varejo e comercial, ou associadas a alguma das linhas de negócio definidas nos códigos 07 a 12 desta tabela. O saldo das contas em que se deve informar este detalhamento é ZERO, no entanto deve-se informar o valor do elemento para fins de batimento de informações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

05	IE – Varejo/Comercial, passível de utilização em conta do grupo 872 e 873. O valor aqui informado não é considerado no cálculo do Risco Operacional, sendo informado para batimento das informações. De forma que a soma desses valores com os valores das demais linhas de negócio venha a corresponder o total previsto para Receita de Intermediação Financeira, Receita de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, como definidos na Carta-Circular 3.316/08.
07	IE – Finanças Corporativas, passível de utilização em conta do grupo 872.
08	IE – Negociação e Vendas, passível de utilização em conta do grupo 872.
09	IE – Pagamentos e Liquidação, passível de utilização em conta do grupo 872.
10	IE – Serviços de Agente Financeiro, passível de utilização em conta do grupo 872.
11	IE – Administração de Ativos, passível de utilização em conta do grupo 872.
12	IE – Corretagem de Varejo, passível de utilização em conta do grupo 872.
13	IE – Demais, passível de utilização em conta do grupo 873. Equivalem a somas das Receitas de Intermediação Financeira, Receitas de Prestação de Serviço, Despesas de Intermediação Financeira e Ganhos ou Perdas na Alienação de Títulos e Valores Mobiliários e de Instrumentos Financeiros Derivativos não Classificados na Carteira de Negociação, das linhas de negócios descritas para os códigos 7 a 12 acima.

- TABELA 021 define o fator F'' previsto na Circular 3.641/13.

TABELA 021 – Fator F'' para cálculo da parcela RWA_{CAM}

VALOR	DESCRIÇÃO
0,40	Caso a razão EXP/PR seja igual ou inferior a 0,05
0,60	Caso a razão EXP/PR seja igual ou inferior a 0,10
0,80	Caso a razão EXP/PR seja igual ou inferior a 0,15
1,00	Caso a razão EXP/PR seja superior a 0,15

- TABELA 022 define os fatores F do art. 4º da Resolução 4.193/13.

TABELA 022– Fator “F” aplicável

FATOR	VALIDADE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB	
11%	De 1/10/2013 a 31/12/2015
9,875%	De 1/01/2016 a 31/12/2016
9,25%	De 1/01/2017 a 31/12/2017
8,625%	De 1/01/2018 a 31/12/2018
8%	A partir de 01/01/2019
COOPERATIVAS DE CRÉDITO SINGULARES NÃO FILIADAS A COOPERATIVA CENTRAL	
15%	De 1/10/2013 a 31/12/2015
13,875%	De 1/01/2016 a 31/12/2016
13,25%	De 1/01/2017 a 31/12/2017
12,625%	De 1/01/2018 a 31/12/2018
12%	A partir de 01/01/2019

- TABELA 025 define os códigos da faculdade prevista no § 9º do art. 2º da Circ. 3.769/15



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 025 – Código da faculdade de exclusão de jurisdição

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Exposição Considerada
2	Exposição Não Considerada

- TABELA 026 define os códigos da faculdade prevista no § 10 do art. 2º da Circ. 3.769/15

TABELA 026 – Código da faculdade de percentuais máximos

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Opção pelo uso do percentual máximo
2	Opção pela apuração detalhada do ACP ^{Contracíclico}

- TABELA 027 define os códigos de jurisdições para fins de apuração do ACP^{Contracíclico}. Relação atualizada encontra-se no link: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>

TABELA 027 – Código de país

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
AD	Andorra
AE	Emirados Árabes Unidos
AF	Afeganistão
AG	Antígua e Barbuda
AI	Anguilla
AL	Albânia
AM	Arménia
AO	Angola
AQ	Antártida
AR	Argentina
AS	Samoa Americana
AT	Áustria
AU	Austrália
AW	Aruba
AX	Ilhas Aland
AZ	Azerbaijão
BA	Bósnia e Herzegovina
BB	Barbados
BD	Bangladesh
BE	Bélgica
BF	Burkina Faso
BG	Bulgária
BH	Bahrein
BI	Burundi
BJ	Benim
BL	Saint Barthélemy
BM	Bermudas
BN	Brunei
BO	Bolívia
BQ	Bonaire, Saint Eustatius e Saba



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BR	Brasil
BS	Bahamas
BT	Butão
BV	Ilha Bouvet
BW	Botsuana
BY	Bielorrússia
BZ	Belize
CA	Canadá
CC	Ilhas Cocos (Keeling)
CD	República Democrática do Congo
CF	República Centro-Africana
CG	República do Congo
CH	Suíça
CI	Costa do Marfim
CK	Ilhas Cook
CL	Chile
CM	Camarões
CN	China
CO	Colômbia
CR	Costa Rica
CU	Cuba
CV	Cabo Verde
CW	Curaçao
CX	Ilha de Natal
CY	Chipre
CZ	República Tcheca
DE	Alemanha
DJ	Djibouti
DK	Dinamarca
DM	Dominica
DO	República Dominicana
DZ	Argélia
EC	Equador
EE	Estônia
EG	Egito
EH	Saara Ocidental
ER	Eritreia
ES	Espanha
ET	Etiópia
FI	Finlândia
FJ	Fiji
FK	Ilhas Falkland
FM	Estados Federados da Micronésia
FO	Ilhas Faroé
FR	França
GA	Gabão
GB	Reino Unido
GD	Granada
GE	Geórgia
GF	Guiana Francesa



BANCO CENTRAL DO BRASIL

GG	Guernesei
GH	Gana
GI	Gibraltar
GL	Gronelândia
GM	Gâmbia
GN	Guiné
GP	Guadalupe
GQ	Guiné Equatorial
GR	Grécia
GS	Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul
GT	Guatemala
GU	Guam
GW	Guiné-Bissau
GY	Guiana
HK	Hong Kong
HM	Ilha Heard e Ilhas McDonald
HN	Honduras
HR	Croácia
HT	Haiti
HU	Hungria
ID	Indonésia
IE	Irlanda
IL	Israel
IM	Ilha de Man
IN	Índia
IO	Território Britânico do Oceano Índico
IQ	Iraque
IR	Irã
IS	Islândia
IT	Itália
JE	Jersey
JM	Jamaica
JO	Jordânia
JP	Japão
KE	Quênia
KG	Quirguistão
KH	Camboja
KI	Quiribati
KM	Comores
KN	São Cristóvão e Nevis
KP	Coreia do Norte
KR	Coreia do Sul
KW	Kuwait
KY	Ilhas Cayman
KZ	Cazaquistão
LA	Laos
LB	Líbano
LC	Santa Lúcia
LI	Liechtenstein
LK	Sri Lanka



BANCO CENTRAL DO BRASIL

LR	Libéria
LS	Lesoto
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letônia
LY	Líbia
MA	Marrocos
MC	Mónaco
MD	Moldávia
ME	Montenegro
MF	Saint Martin
MG	Madagáscar
MH	Ilhas Marshall
MK	Macedónia
ML	Mali
MM	Mianmar
MN	Mongólia
MO	Macau
MP	Ilhas Marianas do Norte
MQ	Martinica
MR	Mauritânia
MS	Montserrat
MT	Malta
MU	Maurícia
MV	Maldivas
MW	Malawi
MX	México
MY	Malásia
MZ	Moçambique
NA	Namíbia
NC	Nova Caledónia
NE	Níger
NF	Ilha Norfolk
NG	Nigéria
NI	Nicarágua
NL	Holanda
NO	Noruega
NP	Nepal
NR	Nauru
NU	Niue
NZ	Nova Zelândia
OM	Omã
PA	Panamá
PE	Peru
PF	Polinésia Francesa
PG	Papua-Nova Guiné
PH	Filipinas
PK	Paquistão
PL	Polónia
PM	São Pedro e Miquelão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PN	Pitcairn
PR	Porto Rico
PS	Palestina
PT	Portugal
PW	Palau
PY	Paraguai
QA	Qatar
RE	Reunião
RO	Roménia
RS	Sérvia
RU	Rússia
RW	Ruanda
SA	Arábia Saudita
SB	Ilhas Salomão
SC	Seychelles
SD	Sudão
SE	Suécia
SG	Singapura
SH	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha
SI	Eslovênia
SJ	Svalbard e Jan Mayen
SK	Eslováquia
SL	Serra Leoa
SM	San Marino
SN	Senegal
SO	Somália
SR	Suriname
SS	Sudão do Sul
ST	São Tomé e Príncipe
SV	El Salvador
SX	Sint Maarten
SY	Síria
SZ	Suazilândia
TC	Ilhas Turks e Caicos
TD	Chade
TF	Territórios Franceses Do Sul
TG	Togo
TH	Tailândia
TJ	Tajiquistão
TK	Toquelau
TL	Timor-Leste
TM	Turcomenistão
TN	Tunísia
TO	Tonga
TR	Turquia
TT	Trinidad e Tobago
TV	Tuvalu
TW	Taiwan
TZ	Tanzânia
UA	Ucrânia



BANCO CENTRAL DO BRASIL

UG	Uganda
UM	Ilhas Menores Distantes dos Estados Unidos
US	Estados Unidos
UY	Uruguai
UZ	Uzbequistão
VA	Vaticano
VC	São Vicente e Granadinas
VE	Venezuela
VG	Ilhas Virgens Britânicas
VI	Ilhas Virgens Americanas
VN	Vietnã
VU	Vanuatu
WF	Wallis e Futuna
WS	Samoa
YE	Iêmen
YT	Mayotte
ZA	África do Sul
ZM	Zâmbia
ZW	Zimbábue

- TABELA 028 define os códigos e os percentuais de inclusão do valor da operação no cálculo do valor do crédito ao setor público:

TABELA 028 – Código de inclusão do valor da operação no Limite

CÓD.	DESCRIÇÃO	Inclusão o no Limite	% Inclusão o no Limite	EXEMPLIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO
1	Operações Registradas no Cadip na condição de agente financeiro da União em operações de renegociação de dívidas externa e interna, cuja responsabilidade é da União.	Não	0%	OP.RENEGOCIADAS AO AMPARO DA LEI 8727
				OP.REGISTRADAS PELO AGENTE FINANC. DA UNIAO - LEI 8727
				BIB-OPERACOES REGISTRADAS PELO AGENTE FINANCEIRO DA UNIAO
				OP. REGISTRADAS PELO AGENTE FINANC. DA UNIAO - LEI 9424
				DIVIDAS DOS MUNICIPIOS ASSUMIDAS PELA UNIAO - MP 1.891-7
				RENEGOCIACAO DE DIVIDAS - LEI 9.496/97
				RENEGOCIACAO DE DIVIDA INTERNA - LEI 7976
				RENEGOCIACAO DE DIVIDA EXTERNA - LEI 7976
				REDITO POSITIVO POR CONTA DA UNIAO - LEI 8727
				RENEGOCIACAO DE DIVIDA VINCENDA - LEI 8727
				RENEGOCIACAO DE DIVIDAS - LEI 9.496/97 - CONTA GRAFICA
OP. REGISTRADAS PELO AGENTE FINANC. UNIAO - MP 1973-57				
2	Operações realizadas com entidades dos grupos Eletrobrás e Petrobrás.	Não	0%	OPERAÇÕES GRUPO ELETROBRÁS
				RES. 3.647/08-CONTRATAÇÕES PETROBRAS, SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS
3	Operações de crédito registradas no Cadip cedidas para a Emgea e	Não	0%	OPERAÇÕES DA CEF CEDIDAS PARA A EMGEA - MP 2.196/01
				OPERAÇÕES DA CEF CEDIDAS PARA O TN - MP 2.196/01



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	para o Tesouro Nacional nos termos da MP 2.196/01.			
4	Operações realizadas com base em destaque de capital. Conforme art. 3º da Resolução 2.827/01.	Não	0%	
5	Saldo das Operações com Garantia Formal, integral e solidária do Tesouro Nacional	Não	0%	
6	Saldo das operações fundeadas por recursos não próprios, cujo risco de crédito não é da Instituição Financeira. Caso haja partilha de risco informar separadamente o valor cuja responsabilidade seja da IF, e sob este código a parcela em que não haja risco de crédito para a IF.	Não	0%	UNIAO-FIN.UNID.HABITAC.(PROTECH)
				FAE-FUNDO DE AMPARO A EDUCACAO
				OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO
				FINEP
				CVRD
				FUNDO APOIO DESENV. SOCIAL FAZ
				FDI - FUNDO DESENV.IND.EST.CEARA
				FUNDO CURA
				REC DE TERC ORIGEM EXTERNA - BID
				REC. TERCEIROS - ORIGEM EXTERNA
				REC TERC ORIG EXTERNA - BI
				FUNDOPIMES
				SOMMA/FUNDEURB/BDMG
				FUNDURBANO
				FUNDO DE AGUA E ESGOTOS
				PRODUIR
PEDU/FDU				
COHAPAR				
FEHIDRO/FESB				
FAPASA/DESAPROPRACOES				
PROES - OP. ASSUMIDAS P/ESTADOS				
UNIAO- REPASSE DE ORIGEM EXTERNA				
FRD - RES. BNDES 918/97 E 940/98				
7	Saldo das Operações registradas no Cadip, para a quais se entenda não ser objeto do limite de crédito ao Setor Público, e não seja objeto de outro código listado nesta tabela.	Não	0%	
9	Valor relativo a operações cuja responsabilidade é da Instituição Financeira.	SIM	100%	

- TABELA 029 define os códigos e os nomes dos sistemas de registro das operações:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 029 – Sistema de registro

CÓDIGO	SISTEMA DE REGISTRO	DESCRIÇÃO
1	Cadip	Valores registrados exclusivamente no Cadip ou registrado no Cadip e em outros sistemas de Registro
2	SCR	Valores registrados exclusivamente no SCR ou registrados no SCR e em outro sistema de Registro exceto Cadip
3	Cetip	Valores registrados exclusivamente no Cetip ou registrados no Cetip e em outro sistema de registro exceto Cadip e SCR
4	Selic	Valores registrados exclusivamente no Selic ou registrados no Selic e em outro sistema de registro exceto Cadip, SCR e Cetip.
5	Outro sistema de Registro	Valores registrados exclusivamente em Outro sistema de registro.
9	Sem sistema de registro	Valores não registrados em sistema de registro de operações financeiras.

- TABELA 030 define os códigos da abordagem para utilização de mitigador de risco

TABELA 030 – Código da abordagem para utilização de mitigador de risco

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Opção pela utilização da abordagem simples
2	Opção pela utilização da abordagem abrangente

- TABELA 031 define os fatores de ajuste padronizado para a abordagem Abrangente.

TABELA 031 – Fatores de ajuste padronizado para a abordagem abrangente

FATOR	DESCRIÇÃO	B.N.	%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos I e II.	Inc. I do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	0%
Hc	Nas operações compromissadas e de empréstimos de ativos, para a parcela da exposição coberta por colateral financeiro, quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Art. 10 da Circ. 3.809/16.	0%
Hc	No uso de acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações como mitigador.	Caput do art. 14 e inc. II do art. 14 da Circ. 3.809/16.	0%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 ano.	Alínea “a” do inc. II do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	0,50%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for maior que 1 ano e inferior ou igual a 5 anos.	Alínea “b” do inc. II do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	2%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 ano.	Alínea “a” do inc. IV do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	2%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 anos.	Alínea “c” do inc. II do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	4%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 1 ano e inferior ou igual a 3 anos.	Alínea “b” do inc. IV do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	4%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 3 anos e inferior ou igual a 5 anos.	Alínea “c” do inc. IV do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	6%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 anos e inferior ou igual a 10 anos.	Alínea “d” do inc. IV do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	12%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VI, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 anos.	Alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	15%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VI, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 anos.	Alínea “b” do inc. III do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 anos.	Alínea “e” do inc. IV do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso VIII.	Inc. V do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
Hc	Para colaterais financeiros de que trata o art. 4º, inciso IX.	Inc. VI do § 2º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	25%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro no art. 4º, incisos I e II.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	0%
He	Para as exposições a instrumentos financeiros derivativos e para as exposições não relacionadas a títulos, valores mobiliários, cotas de fundo de investimento e operações estruturadas	Inc. III do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	0%
He	Nas operações compromissadas e de empréstimos de ativos, para a parcela da exposição coberta por colateral financeiro, quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Art. 10 da Circ. 3.809/16.	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

He	No uso de acordos bilaterais para compensação e liquidação de obrigações como mitigador.	Caput do art. 14 e inc. II do art. 14 da Circ. 3.809/16.	0%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 ano.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	0,50%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for maior que 1 ano e inferior ou igual a 5 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	2%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 1 ano.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	2%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, incisos III, IV e V, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	4%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 1 ano e inferior ou igual a 3 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	4%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 3 anos e inferior ou igual a 5 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	6%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 5 anos e inferior ou igual a 10 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	12%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VI, quando o prazo efetivo de vencimento residual for inferior ou igual a 10 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	15%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VI, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VII, quando o prazo efetivo de vencimento residual for superior a 10 anos.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso VIII.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	20%
He	Para exposições a ativos listados como colateral financeiro de que trata o art. 4º, inciso IX.	Inc. I do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	25%
He	Para exposições relativas aos títulos, valores mobiliários, cotas de fundo de investimento ou operações estruturadas, não listadas no art. 4º da Circ. 3.809/16.	Inc. II do § 3º do art. 9º da Circ. 3.809/16.	25%
Hfx	Na ausência de descasamento entre as moedas a que estão denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro.	Inc. II do § 1º do art. 9º e inc. III e § 2º do art. 14 Circ. 3.809/16.	0%



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Hfx	Nas operações compromissadas e de empréstimos de ativos, para a parcela da exposição coberta por colateral financeiro, quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 10 da Circ. 3.809/16.	Art. 10 da Circ. 3.809/16.	0%
Hfx	Se existir descasamento entre as moedas a que estão denominados ou indexados a exposição e o colateral financeiro.	Inc. I do § 1º do art. 9º e inc. III e § 2º do art. 14 da Circ. 3.809/16.	8%

- TABELA 032 define os domínios para a segmentação definida na Resolução 4.553/17.

TABELA 032 – Segmentos da Regulação

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	Segmento 1 (S1) – bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte ¹ igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) ² ou exerçam atividade internacional relevante ³ , independente do porte da instituição, observado o critério da alteração do enquadramento ⁴ , ou por determinação do BCB conforme art. 7º da Res. 4.553/17.
2	Segmento 2 (S2) - bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte ¹ igual ou inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB ² e pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB, observado o critério da alteração do enquadramento ⁴ , ou por determinação do BCB conforme art. 7º da Res. 4.553/17.
3	Segmento 3 (S3) – instituições de porte ¹ inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB ² , observado o critério da alteração do enquadramento ⁴ , ou por determinação do BCB conforme art. 7º da Res. 4.553/17.
4	Segmento 4 (S4) – instituições de porte ¹ inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB ² , observado o critério da alteração do enquadramento ⁴ , ou por determinação do BCB conforme art. 7º da Res. 4.553/17.

¹ Razão entre exposição total (instituições que calculam a RA) ou Ativo Total (instituições que não calculam a RA) e o valor do PIB do Brasil;

² PIB do Brasil a preços de mercado a valores correntes, conforme primeira divulgação do IBGE, acumulado para o período de 4 trimestres consecutivos com término nas datas de 30 de junho e 31 de dezembro;

³ Possuir total consolidado de ativos no exterior igual ou superior US\$ 10.000.000.000,00, de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif e convertido com base na taxa de câmbio de venda informada pelo BCB para efeito de balancete ou balanço patrimonial;

⁴ Para S1, ao atender os critérios para o segmento por 3 semestres consecutivos; para S2, se proveniente dos segmentos S3 e S4, ao atender os critérios para o segmento por 3 semestres consecutivos, ou caso proveniente do S1, por 5 semestres consecutivos; para S3, se proveniente dos segmentos S4 e S5, ao atender os critérios para o segmento por 3 semestres consecutivos, ou caso proveniente dos segmentos S1 e S2, por 5 semestres consecutivos; para S4, se proveniente dos segmento S5, imediatamente ao optar pelo RPC, ou caso proveniente dos segmentos S1, S2 e S3 por 5 semestres consecutivos.

- TABELA 032 Define os Fatores de Risco que serão associados a um cenário e a uma moeda, previstos no art. 12 da Circ. 3.876/2018.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA 042 – Fatores de Risco (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	Taxa de Depósitos Interfinanceiros (DI) - Inciso I do art. 12.
02	Taxa Referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (SELIC) - Inciso II do art. 12.
03	Taxas de Juros Pós-Fixadas não Mencionadas nos Incisos I e II do Art.12 - § 2º do art. 12.
04	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso III do art. 12.
05	Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso IV do art. 12.
06	Taxas de Cupom de Índice de Preços não Mencionadas nos Incisos III e IV do Art. 12 - § 3º do art. 12.
07	Taxa Referencial (TR) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso V do art. 12.
08	Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso VI do art. 12.
09	Taxa de Longo Prazo (TLP) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso VII do art. 12.
10	Taxa Básica Financeira (TBF) e Respectivas Taxas de Cupom - Inciso VIII do art. 12.
11	Taxas de Cupom de Taxas de Juros não Mencionadas nos Incisos V a VIII do art. 12 - § 4º do art. 12.
12	Taxas de Juros Prefixadas Referentes a Instrumentos Financeiros Denominados em Real - Inciso IX do art. 12.
13	Taxas de Cupom de Dólar dos Estados Unidos da América - Inciso X do art. 12.
14	Taxas de Cupom de Euro - Inciso XI do art. 12.
15	Taxas de Cupom de Franco Suíço - Inciso XII do art. 12.
16	Taxas de Cupom de Iene - Inciso XIII do art. 12.
17	Taxas de Cupom de Libra Esterlina - Inciso XIV do art. 12.
18	Taxas de Cupom de Dólar Canadense - Inciso XV do art. 12.
19	Taxas de Cupom de Moedas Estrangeiras não Mencionadas nos Incisos X a XV do art. 12 - § 5º do art. 12.

- TABELA 043 Define se faculdade concedida pelo parágrafo único do art. 8º da Circ. 3.876/2018 está sendo exercida ou não.

TABELA 043 – OPCIONALIDADE DE EXCLUSÃO DAS MARGENS COMERCIAIS DA APURAÇÃO DO ΔEVE (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	Exclusão
02	Não Exclusão

- TABELA 044 Define se a Instituição fez a opção pela utilização de modelo interno na apuração do IRRBB, art. 7º da Circ. 3.876/18 e se está considerando ou não o capital próprio na mensuração do valor econômico, inciso III, §1º do art. 28 da Circ. 3.876/18.

TABELA 044 – OPÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE MODELO INTERNO E TRATAMENTO DADO AO CAPITAL PRÓPRIO (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01	SIM
02	NÃO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- TABELA 045 Define os códigos das diversas moedas utilizadas no detalhamento de contas do grupo 891. Relação atualizada encontra-se no link: <http://www.bcb.gov.br/?CEDSFNSERVICOS>

TABELA 045 – MOEDAS (NR)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
ADP	Peseta de Andorra
AED	Dirham dos Emirados
AFN	Afegane
ALL	Lek
AMD	Dram
ANG	Florim
AOA	Kwanza
ARS	Peso Argentino
ATS	Xelim austríaco
AUD	Dólar australiano
AWG	Florim de Aruba
AZN	Manat do Azerbaijão
BAM	Marco convertível
BBD	Dólar de Barbados
BDT	Taka
BEF	Franco belga
BGN	Lev
BHD	Dinar do Bahrein
BIF	Franco do Burundi
BMD	Dólar de Bermuda
BND	Dólar do Brunei
BOB	Boliviano
BOV	Boliviano Mvdol
BRL	Real
BSD	Dólar das Bahamas
BTN	Ngultrum
BWP	Pula
BYR	Rublo bielorrusso
BZD	Dólar do Belize
CAD	Dólar canadense
CDF	Franco congolês
CHE	WIR euro
CHF	Franco suíço
CHW	WIR franc
CLF	Unidade de Fomento
CLP	Peso chileno
CNY	Renminbi
COP	Peso colombiano
COU	Unidade de Valor Real
CRC	Colon da Costa Rica
CUC	Cuban convertible peso
CUP	Peso cubano



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CVE	Escudo cabo-verdiano
CZK	Coroa
DEM	Marco alemão
DJF	Franco do Djibuti
DKK	Coroa dinamarquesa
DOP	Peso
DZD	Dinar argelino
EEK	Coroa estoniana
EGP	Libra egípcia
ERN	Nakfa
ESP	Peseta espanhola
ETB	Birr etíope
EUR	Euro
FIM	Markka finlandesa
FJD	Dólar das Fiji
FKP	Libra das Malvinas
FRF	Franco francês
GBP	Libra Esterlina
GEL	Lari
GHS	Cedi
GIP	Libra de Gibraltar
GMD	Dalasi
GNF	Franco da Guiné
GRD	Dracma grego
GTQ	Quetzal guatemalteco
GYD	Dólar da Guiana
HKD	Dólar de Hong Kong
HNL	Lempira
HRK	Kuna
HTG	Gourde
HUF	Forint
IDR	Rupia indonésia
IEP	Libra irlandesa
ILS	Shekel
INR	Rupia indiana
IQD	Dinar iraquiano
IRR	Rial iraniano
ISK	Krona islandesa
ITL	Lira italiana
JMD	Dólar jamaicano
JOD	Dinar jordano
JPY	Iene
KES	Xelim queniano
KGS	Som
KHR	Riel
KMF	Franco das Comoros
KPW	Won norte coreano
KRW	Won sul coreano



BANCO CENTRAL DO BRASIL

KWD	Dinar do Kuwait
KYD	Dólar das Ilhas Caimão
KZT	Tenge
LAK	Kip
LBP	Libra libanesa
LKR	Rupia do Sri Lanka
LRD	Dólar da Libéria
LSL	Loti
LTL	Litas
LUF	Franco luxemburguês
LVL	Lats
LYD	Dinar da Líbia
MAD	Dirham marroquino
MDL	Leu
MGA	Ariary
MKD	Denar
MMK	Kyat
MNT	Tugrik
MOP	Pataca
MRO	Ouguiya
MUR	Rupia da Maurícia
MVR	Rufiyaa
MWK	Kwacha
MXN	Peso Mexicano
MXV	Unidade Mexicana de Investimento
MYR	Ringgit
MZN	Metical
NAD	Dólar da Namíbia
NGN	Naira
NIO	Cordoba Oro
NLG	Florim holandês
NOK	Coroa norueguesa
NPR	Rupia nepalesa
NZD	Dólar da Nova Zelândia
OMR	Rial Omani
PAB	Balboa
PEN	Nuevo Sol
PGK	Kina
PHP	Peso filipino
PKR	Rupia paquistanesa
PLN	Zloty
PTE	Escudo português
PYG	Guarani
QAR	Rial do Qatar
RON	Novo Leu
RSD	Dinar Sérvio
RUB	Rublo
RWF	Franco do Ruanda



BANCO CENTRAL DO BRASIL

SAR	Riyal
SBD	Dólar das Ilhas Salomão
SCR	Rupia das Seychelles
SDG	Dinar sudanês
SEK	Coroa Sueca
SGD	Dólar de Cingapura
SHP	Libra de Santa Helena
SLL	Leone
SOS	Xelim somali
SRD	Dólar do Suriname
STD	Dobra
SVC	Colon de El Salvador
SYP	Libra da Síria
SZL	Lilangeni
THB	Baht
TJS	Somoni
TMT	Manat turcomano
TND	Dinar tunisino
TOP	Pa'anga
TRY	Nova Lira turca
TTD	Dólar de Trindade e Tobago
TWD	Novo Dólar de Taiwan
TZS	Xelim da Tanzânia
UAH	Hryvnia
UGX	Xelim do Uganda
USD	Dólar Americano
UYU	Peso Uruguaio
UZS	Som Uzbeque
VEF	Bolívar
VES	Bolívar Soberano
VND	Dong
VUV	Vatu
WST	Tala
XAF	Franco CFA BEAC
XAU	Ouro
XBB	Unidade Monetária Europeia
XCD	Dólar das Caraíbas Orientais
XDR	Direitos Especiais de Saque (FMI)
XEU	Unidade Monetária Europeia (ECU)
XFU	Franco UIC
XOF	Franco CFA BCEAO
XPF	Franco CFP
YER	Rial do Iémene
ZAR	Rand
ZMK	Kwacha
ZMW	Zambian Kwacha
ZWL	Dolar do Zimbabwe



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI SISTEMA LIMITES – Limites Operacionais

O comunicado 19.275 informa sobre a implantação do serviço Slim600, que viabiliza, na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://www3.bcb.gov.br/limites>, o acesso ao Sistema LIMITES – Limites operacionais, pelas instituições financeiras. A habilitação para utilização do referido serviço deve ser efetuada por meio das transações PTRA1300 e PTRA1310 do Sisbacen, por quem tenha acesso a esse sistema em nome da instituição.

Estão disponíveis no Sistema Limites os dados relativos aos limites de Imobilização, Fundo de Liquidez de Agências de Fomento, Razão de Alavancagem, Limite de Crédito ao Setor Público e de Requerimento de Capital Principal, de Nível 1 de PR e relativamente ao RWA, informações quanto suficiência de Capital para fazer face ao Adicional de Capital Principal informadas por meio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Constam também, Informações relativas ao DRL para instituições que apuram o LCR.

Por esse sistema, são disponibilizadas informações complementares às instituições que detalham o documento DLO e DRL. Com indicação das contas dos referidos documentos, dos elementos associados a essas contas, bem como o domínio desses elementos.

Dúvidas sobre as instruções de preenchimento e envio das informações podem ser encaminhadas pelo endereço eletrônico: dlo@bcb.gov.br